

Publicação Oficial do  
Conselho Estadual de Educação de Alagoas

# *EDITA*

Maria Cristina Alves dos Santos  
Edvaldo Neneu da Silva  
Lauriceres Borba Ferreira  
Maria Patrícia Pinto Santos  
Sara Jane Cerqueira Bezerra  
Iris Edith da Silva Cavalcante  
(Organizadora)

Maceió/Al, dezembro de 2012





## GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EQUIPE DE GOVERNO 2012

TEOTÔNIO VIVELA FILHO  
**Governador**

JOSÉ TOMAZ NONÔ  
**Vice-Governador**

ADRIANO SOARES DA COSTA  
**Secretário Estadual de Educação**

JOSICLEIDE MARIA PEREIRA MOURA  
**Secretária Adjunta da Educação**

BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA  
**Consª Presidente do CEE**

MARIA CRISTINA ALVES SANTOS  
**Secretária Executiva do CEE**

### EQUIPE DE GOVERNO 2016

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
**Governador**

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA  
**Vice-Governador e Secretário de Estado da Educação**

LAURA CRISTIANE DE SOUZA  
**Secretária Executiva da Educação**

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO  
**Consº Presidente do CEE**

ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS  
**Secretária Executiva do CEE**

## COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

### GESTÃO 2010/2012

BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA  
**Consª Presidente do CEE**

## COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA – **PRESIDENTE**  
LÚCIA REGUEIRALUCENA – **VICE-PRESIDENTE**  
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
MURILO FIRMINO DA SILVA  
MARIA VÂNIA DE SOUZA  
MARIA GORETE RODRIGUES AMORIM

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

LAVINÍIA SUELY DORTA GALINDO – **PRESIDENTE**  
CÉLIA REGINA F. M. SANTOS – **VICE-PRESIDENTE**  
JOSÉ CÍCERO DEMÉZIO  
LEONICE CARDOSO MOURA DOS SANTOS  
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO - **PRESIDENTE**  
MARIA CRISTINA CÂMARA DE CASTRO - **VICE-PRESIDENTA**  
MARIA DO CARMO BORGES  
ROOSEVELT BARROS LOBO  
FRANCISCO SOARES PINTO

## **CORPO TÉCNICO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO**

MARIA CRISTINA ALVES SANTOS  
**Secretária Executiva**

### **ASSESSORIA PEDAGÓGICA**

ADENISE DA COSTA ACIOLI  
ANA CRISTINA SANTOS LIMEIRA  
MARIA CRISTINA ALVES SANTOS  
CLAYTON ROSA E SILVA  
EDILENE VIEIRA DA SILVA  
EDVALDO NENEU DA SILVA  
FLAVIO LISBOA MARTINS DA COSTA  
IRIS EDITH DA SILVACAVALCANTE  
JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA  
LAURA CERQUEIRA ÂNGELO  
LAURICERES BORBA FERREIRA  
LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO  
LINDIZAY LOPES JATOBÁ  
MARIA APARECIDA QUEIROZ DE CARVALHO  
MARIA REGINA MEDEIROS JANUÁRIO  
MARIZETE MARIA DE MELO SANTOS  
MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA  
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO  
ROSTAN JOSÉ MIRANDA  
SARA JANE CERQUEIRA BIZERRA  
TELMA LÚCIA DA SILVA

ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA  
GEOVÂNIO VITAL DA SILVA  
**Auxiliares de Serviços Diversos**

### **ÓRGÃOS AUXILIARES DO CEE/AI**

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE ENSINO  
COORDENADORIAS REGIONAIS DE ENSINO – **INSPETORIAS DE ENSINO**

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:** IRIS EDITH DA SILVA CAVALCANTE

**ISSN 2446 – 9149**

## APRESENTAÇÃO

Anualmente o CEE/AL torna públicos todos os Atos Normativos e deliberações processuais através de sua Revista Oficial EDITA e, no presente caso, trata da EDITA 17 ESPECIAL DE 50 ANOS.

A REVISTA **EDITA 17, ESPECIAL DE 50 ANOS**, vem mais uma vez traduzir a transparência e o respeito do CEE/AL pelo público ao qual serve publicizando os Atos e deliberações referentes ao período de setembro de 2011 a outubro de 2012, além de fazer um resgate histórico dos atos normativos estabelecidos no decorrer desses 50 anos. Socializar estes atos e deliberações é o compromisso assumido pelo CEE/AL, com a melhoria da qualidade social da educação, função de um Conselho cidadão. Esta EDITA, configura muito mais que um instrumento de comunicação, é um aporte para consultas que possibilitam subsidiar ações educacionais consistentes pautadas em bases legais.

Trazemos, também, a relação dos agraciados com a **COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO** – versão 2012. Esta Comenda é dedicada às pessoas que altruisticamente dedicaram sua vida à luta pela educação alagoana.

Queremos agradecer a importante colaboração da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas, na pessoa de seu representante legal, Secretário Adriano Soares da Costa, sem ela não seria possível esta publicação.

Por fim, é gratificante ao CEE/AL lançar a versão da revista **EDITA**, em uma série **ESPECIAL DE 50 ANOS**, consubstanciando e fortalecendo o importante canal de comunicação entre o CEE/AL e a sociedade alagoana.

BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA  
Conselheira Presidente do CEE/AL

## **ESCLARECIMENTO**

A Edição da Revista *Edita* ano 2012 de nº 17, alusiva aos 50 anos do Conselho Estadual de Educação é um importante resgate da memória do CEE, e por não ter sido publicada em tempo hábil, estamos neste momento, orgulhosamente, fazendo circular esta edição como mais um marco da história deste Conselho.

PROF. Me. ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO  
Conselheiro Presidente do CEE/Al

## SUMÁRIO

1. UMA EXPLICAÇÃO SE IMPÕE.....	6
2. AD PERPETUAM RERUM MEMORIAM.....	7
3. AGRACIADOS COM A COMEMDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2012.....	8
4. HISTÓRICO DOS 50 ANOS.....	16
5. ATOS NOSMATIVOS GERAIS NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2011 A outubro DE 2012 .....	38
6. AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA.....	101
7. SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2011 A outubro DE 2012.....	123
• CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.....	124
• CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.....	154
• CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR.....	159

## UMA EXPLICAÇÃO SE IMPÕE...

Tem sido bastante frequente uma pergunta a nós do Conselho Estadual de Educação sobre a razão do nome **EDITA** para esta revista e o que é que é mesmo que este nome quer dizer. Na verdade, a pergunta deveria ter um desdobramento no sentido de se saber qual seria a forma estritamente correta de pronúncia do termo. Essa curiosidade, que é plenamente justificável, incide também sobre a denominação do órgão oficial utilizado pelo CNE para coligir e divulgar seus Atos Normativos. Referimo-nos a revista **DOCUMENTA** que, embora sugira mais diretamente o caráter de encerrar em seu interior documentos, faz o nome soar estranho pela forma como está escrito. Esse nome, como de nossa revista, na verdade remonta a um tempo em que a erudição clássica fazia escola nos nossos conselhos, graças, sobretudo, a condição ou origem clerical de muitos de seus membros, aliada à forte vinculação das coisas do direito à origem romana.

Pois bem: indo do mais simples para o mais complexo na explicação que se faz necessária, vamos partir do nome **DOCUMENTA**. Trata-se de termo tirado diretamente do latim, no conteúdo e na forma: o vocábulo original, no caso da documentação da revista do CNE, é “*documentem*”, termo no singular que quer dizer, segundo o dicionário Latino Português de Francisco Torrinha (Gráficos reunidos, Ltda. Porto, 2ª. Edição, p. 268), entre outras acepções, “**aviso, ensinamento, documento, prova**”. Quando o termo é passado para o plural, no intuito de significar “**avisos, ensinamentos, documentos, provas**” e mantém a natureza do que em latim se chama nominativo, que é a forma usada pelo termo isolado ou na posição de sujeito, ele adquire a forma **DOCUMENTA**, já que o gênero e a declinação a que pertence assim o exigem.

Explicação em muitos pontos semelhante poderíamos utilizar para a nossa **EDITA**. Sua origem, também diretamente do latim – na verdade um termo genuinamente latino – vem do verbo “*edere*”, que significa “**publicar, declarar, anunciar, fazer ver**”, e cujo particípio passado é “*editus, edita, editum*”, conforme o gênero seja, respectivamente, masculino, feminino ou neutro, significando “**publicado (a), declarado (a), anunciado (a), exibido (a)**” e que, no gênero neutro, se desdobra, quando no plural, no termo *edita (orum)*, substantivo plural, cujo sentido estrito é “**ordens emanadas de uma autoridade e por ela publicadas**”. Sendo assim, o nome do órgão oficial do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS quer dizer “**publicações, anúncios públicos de todos os atos normativos – todos os ordenamentos - praticados pela Instituição e dela emanados**”.

Quanto à pronúncia exata do nome **EDITA**, ficamos numa encruzilhada: se o pronunciarmos usando as normas da língua portuguesa, ele soará paroxítono, pois a regra de acentuação gráfica nos libera para tanto e, aliás, é assim que ele costuma ser pronunciado; se, porém, formos fiéis aos cânones do latim – ao menos como registrado nos dicionários, já que se trata de uma língua morta – para o qual não existe acento gráfico, pelo menos segundo Torrinha, já citado, considerando a forma como em seu dicionário está grafado o termo **EDITA**, pela marcação da vogal “**E**” como longa, somente nos restaria a possibilidade de, em português, pronunciá-lo como proparoxítona, como se tivesse um acento agudo no “**E**”.

## **AD PERPERTUAM RERUM MEMORIAM...**

Como feito nos últimos números anteriores, registramos aqui os agraciados com a **COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO** – versões 2010 e 2011 – ao tempo em que apresentamos aqueles e aquelas que, escolhidos pelo Pleno do CEE/AL, receberão neste ano de 2012, a mais alta honraria concedida pelo Executivo a um educador que tenha contribuído de forma relevante para a educação em Alagoas:

### **AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2010**

DELZA LEITE GOES GITAÍ  
JOSÉ GOMES PEREIRA (ZEZITO GUEDES)  
LEDA MARIA DE ALMEIDA  
MARIA IZABEL COSTA SOUZA  
MARIA MARGARIDA LUZ DE OLIVEIRA  
PAULO JORGE DOS SANTOS RODRIGUES (in memoriam)  
ROSA EULÁLIA PIMENTEL (in memoriam)  
RUTH VASCONCELOS LOPES FERREIRA  
SHEILA DIAB MALUF  
VERA LÚCIA FERREIRA DA ROCHA

### **AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO – 2011**

AGUINALDO TEIXEIRA JUNIOR  
ANTHONY MENEZES LEAHY  
CLEONICE DE BARROS LIMA  
ENARA QUIXABEIRA ROSA E SILVA  
DÉBORA PINTO BARROS  
FERNANDO JOSÉ DE BARROS COSTA  
MARINAIDE LIMA DE QUEIROZ FREITAS  
MARIA DE LOURDES MONTEIRO  
RUTH BRAGA QUINTELA CAVALCANTE  
VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS

## AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2012

### **BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA**



Alagoana de Maceió, Bárbara Heliodora Costa e Silva, nasceu em 27 de setembro de 1961, sendo a primogênita da união entre Maria Madalena Costa e Bráulio Silva. É casada com Haroldo Luiz Correia dos Santos, e juntos possuem duas filhas, Izabela e Ana Cecília. Bárbara é católica. Sua infância transcorreu entre Cruz das Almas e em Jaraguá. Estudou em Escola Pública e no colégio Batista Alagoano. Seu pai era professor, um homem muito rígido e exigente, e sua mãe, funcionária pública. Por ser a filha mais velha seu pai cobrava-lhe com severidade grandes responsabilidades, com 7 anos já cuidava da casa e de seus irmãos sendo o braço direito de sua mãe, que em contrapartida a educação exigente de seu pai, era mais suave, carinhosa e amorosa. Sendo assim, muito cobrada, Bárbara teve que amadurecer muito cedo e logo desenvolveu seu potencial de liderança. Seu sonho era ser Médica, Médica cirurgiã. Queria operar as pessoas, ajudá-las, salvar vidas. Só que Deus tinha outros planos para ela. Ela operaria na vida das pessoas com o Dom que Ele mesmo a entregou, o Dom de Educar, de desenvolver virtudes e talentos. Aos 20 anos já estava Formada em Química licenciatura pela Universidade Federal do Ceará e passara em seu primeiro concurso, tornando-se Professora Química pelo estado de Alagoas. Por ser muito jovem e ter um aspecto franzino, alguns duvidaram de seu potencial, mas ela sempre surpreendia a todos com sua inteligência, desenvoltura, domínio, postura e altivez. Além de ensinar em escolas públicas, lecionou

também no Colégio Guido e no Cônego Machado. E sempre foi respeitada por seus alunos e colegas de trabalho. Seu amor pela educação foi tão grande que surgiu seu novo maior sonho: ter sua própria escola. Em 1984, com muita luta, determinação e ajuda de seus irmãos nasceu a Escola de 1º Grau Flor de Liz, que posteriormente, tornou-se Colégio Galileu. Sendo diretora e ainda professora, passou a conhecer melhor a legislação educacional, seus direitos e deveres. Em uma fase crítica da Federação das Escolas Particulares, a qual é filiada, Bárbara foi chamada a assumir a presidência. Com toda dificuldade da situação conseguiu contornar os problemas, defendendo sua classe com muita responsabilidade. Após, 25 anos de sala de aula, foi transferida para o Conselho Estadual de Educação. Seus estudos e lições de química passaram a ser estudo de leis, processos e pareceres. Com muita competência e compromisso, Bárbara desenvolve suas tarefas, com respeito, ética, dedicação e muito trabalho. É uma mulher de princípios, guerreira, autêntica, prestativa. Não faz distinção, procura sempre ser justa e igualitária e defende com muita coerência causas de grande relevância para a educação no Estado de Alagoas, relatadas em seus pareceres. Além disso, é uma grande parceira, amiga, filha e Mãe.

### **ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO**



Alagoano, nascido em Maceió, cursou o ensino fundamental e médio na cidade de Belo Jardim/PE, retornando à Maceió no ano

de 1967, quando iniciou sua trajetória acadêmica. Possui licenciatura em Letras, graduação em Administração e Mestrado em Administração de Sistemas. Construiu sua vida profissional como educador e administrador. Foi professor de Língua Portuguesa e de Organização Comercial em escolas das Redes Públicas Estadual, Municipal e outros colégios do Sistema Privado. No magistério superior, foi professor da Universidade Federal de Alagoas, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública, da Universidade Estadual de Alagoas. Foi membro do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, por duas gestões, presidindo a Câmara de Educação Profissional, onde relatou alguns pareceres normativos de relevância, destacando-se o que regulamentou a Educação Profissional e Tecnológica em Alagoas; o que trata da implantação do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC e da inserção do Catálogo dos Cursos Técnicos e Tecnológicos no âmbito do Sistema de Ensino de Alagoas. Em plenário, foi defensor do cumprimento da legislação e da fluência processual, fazendo valer a competência do Conselho como órgão normatizador do Sistema Estadual de Ensino. Prestou relevantes serviços ao Estado de Alagoas ao coordenar o grupo de trabalho que criou no Poder Executivo, o primeiro Sistema Estadual de Recursos Humanos e Administração Pública – SERHAP (1997) e o Sistema Unificado de Protocolos nas repartições estaduais. Integrou a Comissão que promoveu a transição das Fundações Educacionais Estaduais em Universidades Públicas, e a que instituiu os respectivos Planos de Cargos e Carreiras. Foi agraciado com o título de Cidadão

Honorário de São Miguel dos Campos/AL (1983) e condecorado com a Medalha do Mérito Eduardo Pinheiro Lobo, pelo Conselho Regional de Relações Públicas - CONREP 9ª (2006). Atualmente, é membro da Associação Alagoana de Imprensa, Avaliador do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP/MEC) e Diretor de Políticas Comunitárias da Federação das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Alagoas (FAMECAL). Enfim, sua trajetória de vida foi marcada por vocação administrativa e desenvolvimentista, ao compartilhar ações visando a promoção da pessoa humana, nunca desestimulando da abnegação pelo magistério, diante da árdua tarefa de educar.



#### **HELI DA SILVA PACHECO**

Nascida em Passo de Camaragibe/Alagoas, filha de Manoel Pacheco Pinto e Nadir da Silva Pinto. Ainda pequenininha, seus pais tiveram outra filha, como não conseguiam cuidar das duas crianças, sua avó levou-a para passar uns dias com ela e o resultado foi que só voltou para companhia de meus pais quando ela faleceu, isto é, quando estava com 18 anos de idade. Sua infância foi maravilhosa. Morar no interior tem a vantagem de você brincar na rua, subir em árvores, pular corda, brincar de pega, jogar bola, tomar banho de rio e tantas outras brincadeiras. Quanta saudade...!! Estudou no Grupo Escolar Ambrósio Lira e três anos do Ginásial no Colégio Nossa Senhora da Conceição. Lembra de poucos professores, mas dois foram marcantes ... uma foi no primário, todas as aulas ela sempre contava uma estória, ela adorava e o outro foi seu professor de História de Alagoas, na UFAL, lembra que

conversava muito com ele sobre os assuntos, pois queria saber tudo sobre o nosso Estado.

Em 1965, com 14 anos mudou-se para Maceió para terminar o Ginásio e fazer o Curso Pedagógico, no Instituto de Educação, CEPA.

1970 foi uma no muito feliz para ela, pois ingressou na Universidade Federal de Alagoas e foi aprovada no concurso do Estado para professora. Em 1974 casou com Jorge Manoel Freitas Lessa, com quem teve dois filhos e um neto. Daí passou a ser chamada Heli Pacheco Lessa. Como professora, trabalhou em várias escolas e em 1997 pediu o PDV. Durante o tempo que ficou sem trabalhar, fez alguns cursos de idioma e uma pós-graduação lato sensu. Em 2000, fez um novo concurso público para professora, foi aprovada e em 2001, assumiu em uma escola, no bairro Benedito Bentes. Em 2004, saiu da escola e foi lotada na Secretaria Estadual de Educação (Sede), no setor de pessoal de apoio administrativo. Se identificando muito com o trabalho.

Em 2006 foi convidada para coordenar o Profucionário – Programa de Formação para os Funcionários não docentes que atuam nas escolas, o qual tem como propostas, reafirmar a inclusão social de todos os sujeitos constituintes do processo educativo, como também, articular nas escolas de Educação Básica, os espaços de secretaria dos multimeios, da alimentação, da infraestrutura e do meio ambiente com os espaços de docência na perspectiva da construção do processo educativo para além da sala de aula. Atualmente está trabalhando, junto com a equipe, no sentido de reestruturar a oferta dos cursos profucionário no âmbito do Estado, uma vez que o Programa sofreu alterações em sua formatação.



### **MARIA DE LOURDES SÁ**

Conhecida como Prof.<sup>a</sup> Loudes, Nasceu em Palmeira dos Índios, onde teve sua formação educacional. Desde

sua juventude, se dedicou à formação de jovens, onde logo ingressou no curso de magistério do Colégio Cristo Redentor. Em seguida, ensinou em várias escolas do município até seus dias de aposentadoria, onde teve seu maior marco o trabalho voltado para curso de formação de professores. O Colégio Estadual Humberto Mendes era um grande referencial de cursos de magistério, onde atuou como professora, coordenadora, diretora e secretária. Vale destacar também sua contribuição no Centro Educacional Cenecista Pio XII no curso de admissão, antigo 4º ano complementar na formação de professores. Palmeira dos Índios se sente honrada com esta ilustre educadora que tanto se dedicou à causa da organização da educação através do belo trabalho como secretária, mas também como formadora de novos educadores.

### **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE**



nascido em 11 de setembro de 1943, filho de Aristeu Teixeira Cavalcante e de Maria de Oliveira Cavalcante.

Estudou no Colégio Pio XII do infantil ao antigo curso Científico na cidade de Palmeira dos Índios. Casado com a Professora Maria do Socorro, pai de 4 filhos e avô de 5 netos. Iniciou sua carreira como professor nos colégios: Crispiniano Portal, São José, Sete de Setembro, Imaculada Conceição e Guido de Fontgaland. Em Palmeira dos Índios dirigiu a extinta Fundação Educacional de Palmeira dos

Índios, ensinou nos colégios: Cristo Redentor, Sagrada Família, Monsenhor Macedo e Humberto Mendes, passando lá apenas uns poucos meses, quando voltou a Maceió. A partir do casamento com Maria do Socorro Aguiar de Oliveira Cavalcante foi que teve oportunidade de conhecer, mais vivência, Paulo Jacinto, seu povo, sua cultura, apaixonando-se pela cidade, da qual é cidadão honorário. Professor aposentado da Universidade Federal de Alagoas, continuou suas atividades nessa instituição, da qual permaneceu como professor voluntário, desenvolvendo um programa de extensão junto aos municípios alagoanos por 2 anos. Como professor da UFAL, foi presidente da ADUFAL por uma gestão. Atualmente, é membro do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, faz parte do Fórum Permanente de Educação do Campo e representa o CEE/AL no Conselho do FUNDEB. Escreveu o livro “Paulo Jacinto seus causos-estórias” que são histórias onde conta vários casos verídicos do município. O sentimento de justiça é o que norteia sua atuação como educador tornando-o vibrante e muitas vezes avassalador. Sua principal característica é a alegria, característica esta que deve ser de todo o educador, por isso, apesar do rigor de suas posições, o sorriso nunca sai de seu rosto. É sempre um parceiro na luta por uma educação de qualidade.

#### **MARIA ARAÚJO FEITOSA**



Nasceu em Palmeira dos Índios, no povoado Anum, com 1 ano de idade foi morar em São Paulo. Com o casamento aos 23 anos, veio morar em Paulo Jacinto, transformando-se em Paulo Jacintense honorária e de coração.

Depois de casada habilitou-se em nível de Magistério de professores não titulados e já avó foi aprovada na 1ª turma de Pedagogia a Distância pela UFAL, concluindo em 2003. Posteriormente, em 2004, fez o curso de pós-graduação em Docência do Ensino Superior pelo CESMAC. Durante 32 anos trabalhou na Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto tendo sido Secretária de Administração, Cultura e Promoção, Assistência Social. Foi monitora do EJA por 4 anos e ensinou por 2 anos na Educação Infantil. Em 2001 fez concurso para professora atividade da rede estadual atuando até hoje na Escola Dep. José Medeiros em Paulo Jacinto, onde exerceu o cargo de Diretora Adjunta, coordenadora Pedagógica e Diretora geral. Na vida política foi vereadora de Paulo Jacinto por dois mandatos sendo em um deles Presidente da Câmara. Em 2004 ganhou o prêmio Nacional em Gestão escolar. Em 2008 foi homenageada com o troféu Paulo Jacinto pelos relevantes serviços prestados. Em 2012 recebeu a medalha Sílvio Viana que é outorgada a dez funcionários públicos que em suas atividades de destacaram. O maior mérito da professora é sua dedicação exclusiva ao seu trabalho, e o desejo de mudar a realidade em que vive.

#### **MAGDALENA REIS GUEDES**



Nasceu na cidade de Penedo em 08 de outubro de 1929. É a caçula dos cinco filhos do comerciante João Francisco dos Reis e de Maria Barreiros Reis (Santinha). Criada numa família de classe média tradicional penedense, iniciou seus estudos formais no Colégio Imaculada Conceição. Neste

estabelecimento de ensino, cursou o ensino primário e antigo ginásial. À frente de seu tempo, passou a residir em Salvador, em 1945, para cursar o científico pois estava decidida a ter uma formação universitária. Na época, para satisfazer o seu genitor, optou pelo curso de Farmácia embora sempre vocacionada para o estudo da Língua Portuguesa. Em 1948, ingressou na famosa “Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia e Escolas Anexas de Farmácia e Odontologia” para ser graduada farmacêutica em 18 de dezembro de 1950. Concluído o curso universitário, retoma ao conforto e convívio com seus familiares em Penedo. Na sua cidade natal em, 19 de maio de 1953, foi nomeada, interinamente, pelo então governador de Estado, Arnon de Mello, professora de Língua Portuguesa da rede pública estadual da Escola Normal Rural de Penedo. Exonerada em 1956, por mudança política, retoma as suas atividades no Estado em 25 de março de 1963 através do governador Luiz Cavalcante. Casou-se com João Araújo Guedes, comerciante no ramo de farmácia, em 30 de março de 1966. Com ele administrou a Farmácia Nossa Senhora de Fátima onde finalmente passou a exercer a profissão para a qual fora graduada concomitantemente ao seu ofício de magistério. No ano de 1967, concebeu sua única filha, Maria Tereza Guedes Ramos, atualmente assistente social e odontóloga na cidade de Penedo. Em 15 de julho de 1968, foi declarada servidora estável, ocupando o cargo de Professor, classe singular, nível 20, do quadro do Poder Executivo através do Governador em exercício, Lamenha Filho. Além de lecionar por 21 anos na Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto (antiga Escola Normal Rural de Penedo), a professora Magdalena também exerceu seu

ofício na rede privada de ensino nas escolas particulares do município: Escola Leonor Peixoto (Tampinha), Colégio Diocesano de Penedo, Colégio Imaculada Conceição, Escola Cenecista Dr. Anfrísio Ribeiro e Escola de Comércio Dom Jonas Batinga. Durante os últimos anos, ainda como professora na ativa, lecionou também na Faculdade de Formação de Professores Dr. Raimundo Marinho. Professora por vocação optou preferencialmente pelo exercício do magistério em escola pública. Conhecida pela sua relação maternal com várias gerações de alunos, embora mantendo o princípio da autoridade não autoritária. Frequentemente é procurada por antigos discípulos que buscam conselhos ou até para obterem opinião sobre Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. Apesar de ter apenas, uma filha, ela ampliou sua família adotando seus alunos como verdadeiros filhos. Nunca lhes negou carinho, paciência, compreensão; vibrando com suas vitórias, entristecendo com seus infortúnios. Aposentada em 22 de agosto de 1984 de cargo de Docente, Padrão “E”, a professora, nunca abdicou a arte de ensinar. Sua casa passou a ser uma extensão escola, onde iniciou Curso Preparatório em Língua Portuguesa para centenas de jovens e adultos. A professora Magdalena elaborou uma “Apostila de Português”, baseada nos seus conhecimentos adquiridos ao longo de anos do magistério, a fim de facilitar o aprendizado de seus alunos no que se refere à Gramática Portuguesa. Esta mulher batalhadora, moderna, ao longo dos últimos 60 anos de sua vida, tem-se dedicado na luta pelo ensino e em prol da Língua Portuguesa, convicta de haver cumprido com amor e extrema dedicação a missão de mestra, transmitindo conhecimento a várias gerações. Hoje, aos 83 anos de idade, uma vida dedicada ao

magistério, Magdalena ainda leciona como professora de Língua Portuguesa voltada ao ensino dos que almejam prestar concursos públicos e vestibulares. Como professora apaixonada pela profissão, sente-se realizada pelo respeito e gratidão demonstrados pelos seus ex-alunos a quem considera como filhos, na certeza de que tudo fez para atingir o ideal que se propôs: **EDUCAR**.

### **MARIA JOSÉ FERREIRA MORAES**



Nacionalmente conhecida por Professora Soninha, nasceu em Limeira – PE, em 29 de setembro de 1953 e mudou-se para Alagoas em 1959 – terra que adotou como sua -, em União dos Palmares e posteriormente mudou para Satuba em 1963. Nesta cidade, iniciou sua carreira de professora, em 1971, sendo docente na zona rural – Fazenda – Gregório – por voluntariado, sem qualquer remuneração, pois as crianças, nessa fazenda não dispunham de professor para dar continuidade aos estudos nesse ano. É contratada, neste ano, para dar aulas também na zona rural – Cerâmica Satuba, pela prefeitura da cidade, visto que é destacado o trabalho voluntariado, o qual desenvolvia naquela fazenda. Em 1973, é aprovada em concurso público municipal e é transferida para a zona urbana, passando a lecionar na Escola Municipal Rubens Canuto. Ainda na década de setenta, ensinou no Ginásio Lauro Sodré, contribuindo efetivamente para a criação do ensino fundamental maior – 6º ao 9º ano – permitindo aos alunos de Satuba pudessem completar os estudos em nível fundamental sem ter que se deslocar para a capital do Estado de Alagoas – Maceió. Em 1976, é aprovada no concurso público para professor da rede

estadual, passando a lecionar na escola na qual terminou o ensino fundamental – do 1º ao 5º ano – em Satuba – Grupo Escolar Manoel Gentil do Vale Bentes. Em 1978, é transferida por mérito avaliacional na rede estadual de ensino da escola supracitada para Escola Estadual Romeo de Avelar na função de orientadora educacional. Aos inícios da década de 80, é transferida para a Escola Estadual Princesa Isabel. Em 1984, é aprovada em outro concurso para docente na rede estadual de ensino para a disciplina de Didática Geral, trabalhando integralmente nesta unidade para o melhor desenvolvimento do Centro de Estudos Aplicados – CEPA. Ainda na década de 80, é transferida para a 1ª Coordenadoria Regional de Educação, para desenvolver trabalhos de ordem técnica em orientação educacional para as unidades de ensino. Ainda nesta década, foi eleita para compor a equipe da Associação dos Orientadores Educacionais do Estado de Alagoas – AOEAL. Nesta associação, iniciou a jornada na defesa do trabalhador da Educação, na reivindicação por melhores condições de trabalho e remuneração mais digna aos trabalhadores da Educação do Estado de Alagoas. Representou a AOEAL, no momento transicional, nas discussões para a criação de um sindicato único para defender todas as classes trabalhadoras da Educação no Estado de Alagoas, atualmente SINTEAL – Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Alagoas. Nesta criação, passou até o início da década de 90 como uma das legítimas representantes no sindicato pela valorização de todos os trabalhadores em Educação em nosso Estado. Em 1993, é convidada a fazer parte da equipe da Secretaria Municipal de Educação como assessora direta da então Secretária – Maria José Viana. Neste mesmo

ano, assume a Diretoria de Ensino, nesta secretaria. Em 1997, assume a Diretoria de Gerenciamento até o ano de 2004. Em 2005, assume como assessora direta do Secretário Estadual de Educação até o ano de 2006. No ano posterior, assume a Coordenação Geral da 1ª Coordenadoria Regional de Educação, ganhando, neste ano, o Prêmio Gestão Escolar – sendo a primeira vez que uma coordenadoria regional de educação da capital de Alagoas recebe o título por meio de uma escola premiada em sua jurisdição. Em 2011, assume o controle, por meio da 1ª CRE, do gerenciamento do Sistema de Educação de Alagoas na região metropolitana de Maceió e municípios vizinhos: Barra de Santo Antônio, Paripueira e Marechal Deodoro.

Em 2013, reassume o cargo de Diretora de Ensino da Rede Municipal de Educação de Maceió para o desafio de mudar o perfil do ensino da rede municipal, a qual apresentava no ano anterior resultados tímidos no desenvolvimento de política e implementação de uma gestão de ensino voltada para o sucesso do educando. É filha de José Ferreira da Silva e Maria Ferreira da Silva, os quais ensinaram os 07 irmãos: Maria José Ferreira Moraes (Educadora), José Ferreira da Silva (In Memoriam), Maurício Ferreira da Silva (In Memoriam), Maria do Socorro Ferreira da Silva (Odontóloga), Cícero Ferreira da Silva (Advogado), Maria Cristina Ferreira da Silva (Técnica Agrícola) e Tatiane Ferreira da Silva (Administradora). A estes filhos, os genitores ensinaram valores primordiais para a justiça social e igualitária e pela devida luta em defesa da sociedade alagoana. Professora Soninha é casada há 33 anos com José Paulino Moraes (Engenheiro de Pesca), com o qual mantém um relacionamento de cumplicidade para o

desenvolvimento social do nosso Estado. É pedagoga e orientadora educacional, sendo especializada em Gestão educacional pela Universidade Federal de Alagoas, profere diversas palestras em âmbito estadual e fez parte da primeira formação do Conselho Municipal de Educação, órgão que ajudou a fundar, sendo reconduzida por mais três vezes.

### **SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA**



Possui graduação em Educação Física pela Universidade Federal de Alagoas (1985) e mestrado em Educação pela Universidade Federal da Paraíba (2001). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Políticas Públicas: financiamento e gestão educacional. Tem experiência com Educação do Campo. Integrou o Conselho Estadual de Educação de Alagoas (1991-2011) e foi sua Presidente (2006/2008). Tem experiência na área de Desenvolvimento agrário, com ênfase em desenvolvimento territorial, desenvolvimento sustentável, políticas públicas para o campo. Sua atuação profissional Universidade Federal de Alagoas – UFAL, e mais Professora com atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão universitária. Ministério do Desenvolvimento Agrário – Delegacia Federal de Alagoas, com a representação do MDA na unidade federada. Coordenação das políticas públicas desenvolvidas para o público da agricultura familiar e reforma agrária. Articulação com as diversas instituições públicas - federais, estaduais e municipais - que desenvolvem políticas públicas para o campo. Articulação com os movimentos sociais do campo para planejamento, controle social de políticas públicas. Participação e promoção de fóruns,

conselhos, comitês, seminários, conferências e espaços de debate e formulação de políticas públicas para o campo e para a agricultura familiar, para o desenvolvimento rural sustentável e desenvolvimento territorial. No Ministério da Educação faz o acompanhamento da política educacional desenvolvida no Estado. Assistência técnica para condução da política educacional, programas e projetos do MEC no âmbito local. Articulação com as redes municipais e estadual de ensino. Avaliação dos resultados da política educacional a unidade federada. Elaboração da programação anual da Delegacia do Ministério da Educação em Alagoas. Atuação no Setor de Programação e Apoio Técnico e cooperação com o Setor de Acompanhamento e Análise de Contas. Elaboração de pareceres técnicos e relatórios. Participação em eventos educacionais. No PRONERA- Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária. Convênio INCRA/UFAL. Integrante da equipe do projeto e sua Coordenadora a partir de 2000. Desenvolvido projeto de alfabetização de jovens e adultos nos assentamentos de reforma agrária, e escolarização dos monitores de alfabetização, inclusive sua inserção em programa de formação de professores em nível médio. Situação: Concluído; Natureza: Extensão. Produções Técnicas de Assessoria e Consultoria: **LIRA, S. L. S.**; ALMEIDA, M. C. Consultoria do Programa PRASEM do FUNDESCOLA. 1999; **LIRA, S. L. S.**; SILVA, B. H. C. E. Parecer Normativo Nº.359/2010. Normas complementares às DCN's para a Educação de Relações Étnico-raciais e a obrigatoriedade do Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Afro-alagoana e Indígena nos currículos das escolas integrantes do Sistema de Ensino de Alagoas. 2010; **LIRA, S. L. S.**;

AMORIM, M. G. R.; VERCOSA, E. G. Parecer Normativo Nº. 119/2007 CEE/AL. Regulamentação do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. 2007; **LIRA, S. L. S.** Parecer Normativo Nº. 006/2002 - CEE/AL. Regulamentação sobre o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. 2002; **LIRA, S. L. S.** Parecer Normativo Nº. 064/2002 CEE/AL. Pronunciamento sobre expulsão de aluno de unidade de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. 2002. Participação em eventos, congressos e feiras: VI EPEAL Encontro de Pesquisa em Educação em Alagoas. Mesa Redonda: Pesquisa Educacional e Educação do Campo. 2011. (Encontro); Fórum Internacional de Desenvolvimento Territorial - Estratégias de combate à pobreza rural. 2010; CONEE Conferência Estadual de Educação. Mesa redonda: Democratização do Acesso, Permanência e Sucesso Escolar. 2009. Organização de eventos, congressos, exposições e feiras: **LIRA, S. L. S.** III Encontro Estadual de Educação do Campo. 2012; **LIRA, S. L. S.** CONEE Conferência Estadual de Educação - Alagoas. 2009.

#### **RICARDO SÉRGIO DOS SANTOS**



Nasceu em agosto de 1973 na cidade de Maceió/Al. Concluiu o Ensino Fundamental em 1988 e o Ensino Médio em 1991. É graduado

em Educação Física pela Universidade Federal de Alagoas. Coursou Especialização em Educação Física Escolar em 2002 na Universidade Federal de Alagoas. É professor

de educação Física da Escola Estadual melhor técnico de Judô pela Federação Professor Theonilo Gama. É Mestre pela Alagoana de Judô. Academia Brasileira de Treinadores do Instituto Olímpico Brasileiro. Foi premiado como o

\*\*\*\*\*

## HISTÓRICO DOS 50 ANOS - CEE/AL

O Conselho Estadual de Educação, criado com o Decreto 2.511 de 28 de dezembro de 1962, trabalha em prol da Educação Alagoana, educação essa de qualidade.

A primeira edição da Revista EDITA, data-se de 19 de abril 1971. Onde encontramos as primeiras resoluções datadas de 1963, neste ano foram homologadas três resoluções, a Res. 01/1963 - determina que a direção do Colégio Alagoas, conceda aos alunos matriculados na 3ª Série Colegial- plano A - turno noturno o direito de escolher 6 (seis) disciplinas incluindo português. Já a Res. 02/1963 - determinou normas para a matrícula nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e a Res. 03/1963 - estabelece a carga horária de 12 horas para os professores dos estabelecimentos de ensino médio pelo Estado.

Já em 1964, a Res. 04/1964 - estabelece disciplinas obrigatórias do ensino secundário: para o **primeiro ciclo**: desenho, organização social e política brasileira, línguas estrangeiras modernas e línguas clássicas e para o **segundo ciclo**: desenho, filosofia, língua clássicas e línguas estrangeiras moderna. Na Res. 05/1964- resolve organizar para os estabelecimentos de ensino secundário, e mantidos pelo Estado, os currículos. O currículo ficou disposto assim (Quadro 1):

**Quadro 1** – Currículo para os estabelecimentos Secundários/AL.

Ginásio Secundário	Colégio Secundário								
	Disciplinas	Aulas semanais	Disciplinas	Aulas semanais					
				I	II	III	IV	I	II
Indicadas pelo Conselho Federal de Educação	Português	5	5	5	5	5	Português	5	5
	Historia	3	3	3	3	3	Historia	3	3
	Geografia	3	3	3	3	-	Geografia	3	3
	Matemática	4	4	4	4	4	Matemática	4	4
	Ciências	3	3	3	3	3			
Complementares do Sistema Estadual	Desenho	2	2	-	-	-	Física	3	3
	Organização social e política brasileira	-	-	3	3	3	Química	3	3
							Biologia	-	4
Optativas	Frances	-	3	3	3	3	Desenho	2	2
	Inglês	-	-	3	3	3			
Práticas educativas	Músicas e canto orfeônico	1	1	1	1	1	Educação física	2	2

	Artes industriais	2	2	-	-	Educação religiosa (facultativa)	1	1
	Educação física							
	Ed.. Religiosa (facultativa)	2	2	2	2			
		2	2	2	2			
		1	1	1	1			
	Total de aulas semanais	26	26	26	26	Total de aulas semanais	25	25

Fonte: EDITA 1 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012

Na Res. 06/1964, discorre sobre o ensino Normal do Sistema de Ensino do Estado de Alagoas, no Título I com o Curso Ginásial Normal com quatro (4) séries; o Título II com o Curso Ginásial Normal com três séries e o Título III das disposições gerais. A Res. 07/1964 determina o currículo do ensino normal.

A Res. 08/1964- adota os ginásios industriais mantidos pelo Estado e com um currículo próprio; A Res. 09/1964 estabelece as normas para a autorização do funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino médio mantidos pelos municípios ou por particulares no sistema estadual de ensino. A Res. 10/1964 aprova o Calendário Escolar Letivo do ano corrente. A Res. 11/1964 determina que a adoção de livros no ensino primário oficial (estadual e municipal) só ocorrerá com a aprovação do CEE/AL. Já na Res. 12/1964, resolve quais serão os livros adotados (Quadro 2)

**Quadro 2** - Livros Adotados pelo Sistema de Ensino em Alagoas no ano de 1964.

TÍTULOS DOS LIVROS	AUTORES
Meninos Travessos	Maria Yvone A. de Araújo
O Presente	Magdala Lisboa Bacha
Os três Porquinhos	Lúcia M. Casassanta
Sarita e seus amiguinhos	Ceci Cordeiro
Cartilha Maravilhosa	Theobaldo de M. Santos
O livro de Lili	Anita Fonseca
Upa! Cavalinho	M.B. Lourenço Filho
Onde está o patinho	Cecília B. dos Reis Amoroso
Coleção Pedrinho	Lourenço Filho
Coleção Vamos Estudar	Theobaldo de M. Santos
Coleção Infância Brasileira	Ariosto Espinheira

Cartilha Ler e Aprender	Ciro Lima
Nosso Tesouro	João Barbosa de Moraes
Nordeste	Maria Cecília R.A. Pessoa
Programa de Admissão	Aroldo de Azevedo e outros autores
Admissão ao Ginásio	Aida Costa

**Fonte: EDITA 1 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012**

A Res. 13/1964 reconhece a impossibilidade do computo de frequência por disciplinas nos colégios estaduais no corrente ano letivo. A 14/1964 resolve autorizar aos diretores dos colégios estaduais a atenderem pedidos de antecipação de exames de segunda época feitos pelos alunos no ano letivo corrente. A Res. 15/1964 determina as normas para as matrículas; a Res. 16/1964 determina normas para as bolsas de estudos; a Res. 17/1965 determina as normas para os concursos públicos de magistérios; a Res. 18/1964 determina as normas para concursos para o cargo de professor catedrático nos estabelecimentos de ensino oficiais; a Res. 19/1965 estabelece as normas para concurso de prova e títulos para o cargo de professor de ensino secundário, professor de ensino normal e professor de ensino industrial nos estabelecimentos oficiais. A Res. 20/1965 determina o Calendário Escolar destinado aos estabelecimentos de oficiais de ciclo médio do Estado. Na Res. 21/1965 fica aprovado a cartilha "aprenda a Ler de Luiz Veras e Teresa Veras", para o ensino pré-primário. A Res. 22/1965 estabelece as normas de registro dos diplomas de regentes e de professores de ensino primário. A Res. 23/1965 estabelece as normas de transferência e adaptação nos estabelecimentos de ensino médio do sistema estadual de ensino. A Res. 24/1965 estabelece que só serão registrados no Departamento Estadual de Educação e a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, os diplomas dos candidatos que tenham concursado os cursos com os currículos de acordo com a Res. 07/1964. A Res. 25/1965 estabelece os professores serão nomeados em caráter interino por uma comissão julgadora Na Res. 26/1965 estabelece as normas de condição de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino primário do Estado. A Res. 27/1965 - Normas de concessão de bolsas de estudos. Essas resoluções foram todas assinadas pelo Presidente Conselho Deraldo de Souza Campos, só a Res. 27/65 pelo Vice-presidente Pe. Teófanos Augusto de Araújo Barros. E o mais interessante é que de 1963 a 1965 as resoluções foram seguindo a numeração de 1 a 27.

Em 1966, inicia-se uma nova fase com uma nova numeração. A Res. 01/1966 resolve considerar em condições de vigorar para Ginásio Municipal Judith Paiva, em Rio Largo. A Res. 02/1966 resolve considerar em condições de vigorar para Educandário Santa Teresinha, nesta capital. A Res. 03/1966 estabelece a certificação dos diplomas curso ginasial para regente de ensino primário. Essas resoluções foram assinadas pelo Vice-presidente Pe. Teófanos Augusto de Araújo Barros.

A Res.04/66 estabelece a realização de concursos para o magistério de Ensino Primário. A Res. 05/66 estabelece o plano de aplicação dos recursos do salário educação quota estadual de 1965. A Res. 06/66 estabelece as normas para o uso dos recursos do Fundo Nacional de Educação. Assinadas pelo Presidente do CEE Theotônio Vilela Brandão.

A Res.01/1967 autoriza a transferência de verba no valor NCR\$ 8.750,56 (oito mil setecentos e cinquenta cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos) do plano nacional de educação para serviços de limpeza e nivelamento do terreno 150.000m<sup>2</sup> de Centro Educacional de Maceió. A Res.02/1967 autorizar os livros da Editora FTD, para o ensino nas escolas oficiais. Presidente de CEE Dr. José de Melo Gomes.

A Res. 01/1969 resolve aprovar a Política de Construções Escolares, com 1968 - cidades polos; 1969 - demais sedes e 1970 - vilas e povoados. A Res. 02/68 estabelece normas para os pedidos de remoção de professores. A Res. 03/68 aprova critérios para a seleção dos candidatos aos estabelecimentos oficiais de Ensino Médio. A Res. 04/68 aprova o Calendário Escolar nos estabelecimentos oficiais de nível primário do Estado. A Res. 05/68 aprova a distribuição dos

quantitativos dos recursos do Plano nacional de Educação para o Estado de Alagoas. A Res.06/68 fixa o calendário escolar dos estabelecimentos estaduais de Ensino Médio para 1968. A Res. 07/68 aprova o relatório final da execução - salário educação - quota federal de 1965. A Res. 08/68 aprova o esquema do plano de aplicação para o programa de aperfeiçoamento do magistério primário para o exercício de 1968. A Res. 09/68 aprova os planos de aplicação dos recursos do Plano Nacional de Educação. A Res. 10/68 aprova a aplicação dos recursos dos salários educação - quota estadual com arrecadação, para o exercício 1968. A Res. 11/68 autorizar a Secretaria da Educação e Cultura a utilizar a importância de NCR\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros novos) do Fundo Nacional de Ensino Médio, para a manutenção do Colégio Élio Lemos, anexo B do Colégio Estadual Alagoas. O Presidente do CEE Dr. José de Melo Gomes.

Em 1969, a Res.01/69 estabelece normas para a admissão, pelas leis de trabalho de professores do ensino médio para a rede estadual de ensino e dá outras providências. A Res. 02/69 aprova o plano de aplicação do salário educação- quota estadual. A Res. 03/69 aprova ao plano de aplicação de recursos do PNE destinados ao Estado. A Res. 04/69 aprova esquema do plano de aperfeiçoamento do magistério primário para o exercício de 1969. A Res. 05/69 estabelece normas para a apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior. A Res. 06/69 aprova a reformulação do plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Ensino Médio, exercício 1968. O Presidente do CEE Dr. José de Melo Gomes. A Res.07/69 - regulamentação dos exames da madureza 1º e 2º ciclos. A Res. 08/69 dispõe sobre os exames de suficiência para titulação como Regente de Ensino Primário e dá outras providências. A Res.10/69 aprova o Plano de Aplicação do salário educação estadual. A Res. 11/69 aprova plano para a aplicação do programa de aperfeiçoamento do magistério primário. A Res. 12/69 aprova alteração ofertada no Plano de Aplicação do Plano Nacional de Educação para o Ensino Primário. A 13/69 aprova alteração ofertadas no Plano de Aplicação do Plano Nacional de Educação para o Ensino Médio. O Presidente José Damasceno Lima, 14/69, 15/69, 16/69. Todas sobre as alterações do plano de aplicação do PNE.

A Res. 17/69 dispõe sobre os currículos de Ensino Comercial para os estabelecimentos do Sistema Estadual e dá outras providências. 18/69 aprova a prestação de contas para o Ensino primário, o ensino médio 1º ciclo e ensino médio 2º ciclo.

### **A HISTÓRIA QUE SEGUE EM QUADROS...**

**Quadro 3 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1970**

<b>PARECER</b>	<b>ASSUNTO</b>
01/70	Consulta sobre registro de Diploma de Escolas não reconhecida.
04/70	Autorização para funcionamento da Escola de Ciências Médicas
07/70	Regularização de vida escolar da aluna Maria de Lourdes Correia dos Santos
21/70	Regularização de vida escolar da aluna Maria Machado de Oliveira
31/70	Análise de convênio com o MEC
34/70	Regularização de vida escolar de alunos que estudam em escola de Extensão.
37/70	Instituição da Medalha do Mérito Educacional do Estado de Alagoas.
47/70	Exigências para o funcionamento de Escolas Normais.
53/70	Validade de registro de Diploma de outro Estado

57/70	Capacidade de matrícula em Escola oficial
63/70	Aprovação de currículos de candidatos a Assistentes e Auxiliares de Ensino da Escola de Ciências Médicas de Alagoas.
66/70	Revisão de provas de concurso para professores primários.

Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012

**Quadro 3A** - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1970

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
01/70	Normas para a concessão de Bolsas de Estudos e Pagamento de Anuidade Escolares, na rede oficial de ensino.
03/70	Normas disciplinadoras para a fixação de anuidades escolares no exercício de 1970.
05/70	Currículos do Curso de 1º e 2º ciclos- Cursos diurno e noturno.
09/70	Regulamentação de cursos ginasiais intensivos, de ensino secundário, 1º ciclo.
10/70	Fixa idade mínima para matrícula na 1ª série dos cursos noturnos comuns de nível médio.
11/70	Fixa normas de inspeção em Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas.
13/70	Escola de Aplicação para Cursos noturnos.
13/70	Normas para registro de Diplomas de regente de ensino primário e de professor primário.
14/70	Normas para a autorização e reconhecimento de Escolas destinadas à educação de excepcionais e dá outras providências.

Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 4** - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1971

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
08/71	Indefere pedido de registro de Diploma de Professor Primário.
09/71	Permissão para dispensa de Carteira de Identidade e exame oral de Português para Exames de Madureza <sup>1</sup> de professoras não tituladas, em caráter especial.
12/71	Reconhecimento do Colégio Normal Humberto Mendes, Palmeira dos Índios.
27/71	Indefere pedido de permanência na 2ª série do Curso Ginásial do Ginásio Judith Paiva.
35/71	Regularização de vida escolar de José Hermann Valente Soares.
50/71	Regularização de vida escolar de Everaldo Pereira da Silva.

Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 4A** - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1971

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
-------------------	---------------------

01/71	Fixa normas para fiscalização dos estabelecimentos de Ensino Superior, sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação, e dá outra providencias.
10/71	Fixa anuidade escolares a serem cobradas em 1971 em qualquer grau ou natureza de ensino.
11/71	Autoriza matrícula de alunos na Escola de Ciências Médicas de Alagoas, em dependência em Parasitologia.
13/71	Baixa normas sobre a comprovação de currículos de candidatos ao Magistério de Ensino Superior vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.
16/71	Baixa instruções para a fiscalização dos Estabelecimentos de Ensino Superior, sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação e dá outras providencias.
21/71	Baixa normas definindo as atribuições das Comissões do Conselho Estadual de Educação.
26/71	Aprova o Regimento Interno da ECMAL, indicando alterações.
27/71	Altera o artigo 14 do Regimento Interno da ECMAL.
28/71	Revoga alterações aprovadas na Res.07/69 - CEE/AL
32/71	Baixa normas para realização do Exame de Madureza, para os alunos que frequentam o Curso de Madureza pelo rádio, em nível de 1º Grau.

**Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 5 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1972**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
25/72	Consulta sobre a equivalência ou não ao Curso Ginásial (1º Ciclo) dos cursos realizados no Ginásio Industrial Princesa Izabel.
33/72	Esclarecimento quanto a situação escolar da aluna Silvana Cristina Cerqueira Chamusca.
37/72	Documento conclusivo a respeito da implantação das habilitações profissionais.

**Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 5A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1972**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
02/72	Solicitação de Regimento Interno e Currículos escolares.
07/72	Relaciona as matérias da parte diversificada do currículo do 1º e 2º Grau, no Sistema de Ensino do Estado de Alagoas.
13/72	Estabelece normas para a autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino do 1º Grau.
14/72	Estabelece o mínimo de frequência para a apuração da assiduidade.
16/72	Autoriza a expedição de Diplomas.
17/72	Direção sobre os exames previstos do Art. 99 da Lei Federal nº 4024, de 20/12/61.
18/72	Dispõe sobre os Exames Supletivos.

19/72	Estabelece normas de estrutura e funcionamento dos Estudos Adicionais a que se refere o § 1º do art. 30 da Lei Federal nº5692, de 11/08/71.
20/72	Estabelece normas para os estabelecimentos de ensino normal de 2º Grau que já ministrem Estudos Adicionais a candidatos diplomados em ensino normal.
23/72	Estabelece normas de estrutura e funcionamento de cursos de aperfeiçoamento para professores portadores de habilitação específica para o 1º Grau.
27/72	Aprova o Currículo do Curso Supletivo de Habilitação de Supervisão Escolar da Rede Municipal de Ensino.
28/72	Aprova o currículo de Curso e Exames Supletivos de Capacitação para a Rede Municipal de Ensino.

**Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 6 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL,1973**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
17/73	Credenciamento de cursos - art. 3º Lei Federal nº 5692/71.
44/73	Deficiência de vida Escolar
58/73	Autorização para inscrição em Exames Supletivos - emancipação.

**Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012**

**Quadro 6A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL,1973.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
05/73	Estabelece prazo para entrega de Regimentos dos Estabelecimentos de Ensino Oficiais e Particulares de 1º e 2º Grau.
07/73	Fixa normas para elaboração e aprovação dos Regimentos dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus e dá outras providencias.
12/73	Fixa normas provisórias complementares às Resoluções nº 19/72 - CEE/AL. sobre Prática de Ensino do Currículo de Estudos Adicionais para a formação de professores para 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau e dá outras providencias.
13/73	Fixa critérios sobre Estudos Sociais no ensino de 1º Grau
15/73	Exige dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Estadual o cumprimento da Res. 07/73 - CEE/AL.
18/73	Estabelece normas para credenciamento de cursos que desejam ministrar disciplinas sob regime de convênio com estabelecimentos autorizados ou reconhecidos, nos termos da Lei Federal nº 5692/71
19/73	Reformula o Currículo dos Exames Supletivos.
35/73	Fixa normas para a autorização de funcionamento e reconhecimento dos Estabelecimentos de ensino de 2º Grau do Sistema Estadual.
36/73	Concede a Secretaria de Educação o direito de aprovar Regimentos dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus do Sistema Estadual de Ensino.

**Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 7 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1974.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
02/74	Revisão de Provas
03/74	Revalidação de Exames
13/74	Curso de Supletivo em Habilitação Profissional.
39/74	Equivalência de curso de 1º grau feito na Escola Profissional Princesa Isabel.
63/74	Irregularidades em vida escolar
69/74	Consulta sobre Curso das Escolas de "Aprendizes Marinheiros".
82/74	Substituição de Livros Didáticos.

**Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 7A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1974.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
01/74	Regulamenta os Exames Supletivos
28/74	Instrui quanto a apresentação de documentos escolares nos Estabelecimentos de Ensino Superior do Sistema Estadual, no ato da matrícula.
29/74	Estabelece normas para a expedição de diplomas e certificados dos cursos de 2º grau do Sistema Estadual.
30/74	Estabelece prazo para envio de relação de professores das Escolas Superiores do Sistema Estadual de Ensino.
52/74	Baixa normas complementares referentes à autorização de funcionamento, ao reconhecimento de estabelecimento do Sistema Estadual de Ensino.
55/74	Altera a Res. 01/74 CEE/AL.
63/74	Regula a substituição de livros didáticos em estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Sistema Estadual de Ensino.

**Fonte: EDITA 2 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 8 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1975.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
04/75	Estudos de Recuperação
08/75	Exames de Recuperação
17/75	Irregularidade de vida escolar
19/75	Irregularidade de vida escolar quanto a educação física
30/75	Regularização de vida escolar da aluna Maria Benedita de Souza Lima.
34/75	Aprova modelos de documentação escolar do Sistema Estadual de Ensino.

Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 8A** - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL,1975.

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
23/75	Dispõe sobre os Cursos Supletivos no Sistema Estadual.

Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 9** - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL,1976.

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
17/76	Consulta quanto a possibilidade de se regularizar, em caráter especial, a situação dos alunos até então concluintes, através de adaptação, complementação, etc.
32/76	Projeto de Resolução regulamentando a prática de vivisseção no estudo das Ciências Biológicas no ensino de 1º e 2º Graus.
38/76	Autorização para continuidade de estudos na 2ª série do curso pedagógico.
44/76	Plano de curso de habilitação profissional para o magistério, em nível de 2º grau.
63/76	Autorização para transferência de curso.

Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 9A** - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL,1976.

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
02/76	Fixa normas sobre Exames de Suplência para exclusivo efeito da habilitação profissional em nível de 2º grau.
08/76	Ensino Religioso
13/76	Estabelece diretrizes para a atuação da Inspeção Escolar no Sistema de Ensino.
20/76	Regulamenta a Prática de vivisseção no estudo de Ciências Biológicas no ensino de 1º e 2º grau.
30/76	Altera a Res. 23/75 - CEE/AL.
40/76	Regulamenta os Exames Supletivos.

Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 10** - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL,1977.

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
12/77	Esclarecimentos sobre a Vida Escolar de Marluza Benevides de Oliveira
13/77	Documentação Escolar de Alcides João dos Santos.
16/77	Apreciação sobre a vida escolar da aluna maria Nilza Monteiro de Araújo e outros casos semelhantes.

18/77	Irregularidades na Vida Escolar da aluna Ana Lúcia de Araújo Rego.
19/77	Irregularidades na Vida Escolar do aluno José Cícero Alves dos Santos.
20/77	Irregularidade na Vida Escolar de Josefa Maria Alves de Souza.
22/77	Currículo do Curso de 2º grau do Colégio São José.
23/77	Solicitação de exames, época especial.
29/77	Proposta de alteração da Res.40/76 - CEE/AL
32/77	Irregularidades na Vida Escolar do aluno José Carlos Mendonça de Souza.
33/77	Registro de diploma de José Eurico Beltrão Coelho da Paz.
34/77	Torna sem efeito estudos realizados em todo o curso de 2º grau, inclusive a 8ª série de 1º grau da aluna Tereza Lúcia Gomes Monteiro.
35/77	Regularização de vida escolar do aluno Ricardo Jorge Quintiliano de Souza.
36/77	Apreciação do plano de curso de habilitação profissional, em nível de 2º grau.
41/77	Análise e aprovação dos programas dos Exames de Suplência profissionalizante em nível de 2º Grau.
57/77	Regularização de vida escolar da aluna Cláudia Wanderley de Souza.
59/77	Conclusão do curso de 2º grau- técnico em contabilidade.
60/77	Irregularidades na vida escolar de Lenice Maria de Souza.

**Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 10A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL,1977.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
10/77	Cria câmaras e comissões e fixa normas provisórias de funcionamento.
16/77	Altera o art. 2º da Res. 40/76 - CEE/AL.

**Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 11 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL,1978.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
03/78	Consulta sobre a situação do Curso de Auxiliar de Enfermagem ao MEC - AL
09/78	Documentação individual de alunos matriculados na Faculdade de Formação de Professores de 1º Grau de Penedo.
14/78	Autoriza matrícula de aluno fora de faixa etária.
36/78	Autoriza redução de vagas para os cursos de Direito e Psicologia mantidos pela Fundação Educacional Jayme de Altavilla.
37/78	Regularidade de Vida Escolar.
67/78	Proposição para introdução do ensino de Oftalmologia Sanitária no Curso de 2º Grau, habilitação Magistério de 1º Grau (1ª a 4ª séries).

69/78	Proposição para introdução de ensino de Educação para o Trânsito nos cursos de 1º e 2º Graus.
70/78	Revalidação de exames conclusivos normatização para exames conclusivos e expedição de certificados do Projeto João da Silva.
74/78	Irregularidade de vida escolar de Valter das Neves.
85/78	Inclusão de Esperanto nos currículos dos Estabelecimentos de Ensino Oficiais.

**Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 11A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1978.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
20/78	Regulamenta Exames Supletivos
45/78	Fixa normas sobre exames de suplência para exclusivo efeito de Habilitação Profissional em nível de 2º Grau.
55/78	Aprova propostas curriculares e dá outras providencias.
57/78	Inclui disciplinas na relação da parte diversificada do currículo e dá outras providencias.

**Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 12 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1979.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
07/79	Apresenta com clareza, a situação irregular do aluno Lenivaldo Alpino dos Santos.
09/79	Complementação de estudo em nível de 2º grau.
29/79	Validação de estudos a nível de 1º grau.
58/79	Irregularidade de vida escolar da aluna Creuza Maria dos Santos.
64/79	Autorização para matrícula de aluno com idade inferior a sete anos.
70/79	Implantação do Programa Experimental de Ensino, aplicado nas 5ª séries da Escola Princesa Isabel.
80/79	Consulta quanto a verificação de rendimento escolar face a Lei 5692/71.

**Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL – 2012.**

**Quadro 12A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1979.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
24/79	Dispõe sobre a apresentação de projetos de resolução concernentes a matéria relacionada com o Sistema Estadual de Educação.
25/79	Institui cadastro de professores e especialistas e dá outras providencias.
26/79	Baixa normas quanto a falta de documentação escolar mínima exigida para os alunos da 1ª e 4ª séries do Ensino de 1º Grau do Sistema Estadual de Ensino.

**Fonte: EDITA 3 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 13 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1980.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
06/80	Regularização de Vida Escolar da aluna Maria Auricélia dos Santos.
09/80	Estudos Adicionais.
14/80	Equivalência de Curso
16/80	Regularização de Vida Escolar do aluno Marcos Antônio Peixoto da Silva.
19/80	Equivalência de Curso.
144/80	Promoção da turma da 1ª série para a 2ª série do 1º grau, no mesmo ano letivo.
154/80	Regularização de Vida Escolar da aluna Rizolange Barros Soares.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 13A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1980.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
11/80	Estabelece diretrizes para a situação da Inspeção Escolar no Sistema de Ensino.
36/80	Fixa normas complementares sobre as semestralidades dos Estabelecimentos de Ensino mantidos pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade em Alagoas.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 14 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1981.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
08/81	Regularização de vida escolar da aluna Maria José Freitas da Silva.
10/81	Registro de Diretor.
12/81	Inclusão no ensino de 1º e 2º graus das disciplinas História de Alagoas e Filosofia.
16/81	Exames em disciplinas, Época Especial.
17/81	Autorização para o funcionamento da Escola Especializada Pestalozzi de Maceió.
19/81 "a"	Equivalência de Estudos.
19/81 "b"	Regularização de Vida Escolar da aluna Jandira Alves da Silva.
20/81	Parcelamento de Exames Supletivos Profissionalizante em nível de 2º Grau.
26/81	Pedido de Retificação de Certificado do Curso Especial de Educação Técnica para Formação de Professores de Disciplinas Específicas do Ensino Técnico Industrial.

27/81	Consulta ao MEC sobre a admissão de pessoal docente não qualificado para 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau e de 2º Grau.
70/81 "a"	Registro de Diploma de Curso Supletivo.
70/81 "b"	Registro de Diploma de Curso Supletivo.
70/81 "c"	Reestudo do processo de autorização para funcionamento de Curso Supletivo de 2º Grau, habilitação: Técnico de Contabilidade.
89/81	Irregularidade na vida escolar do aluno Aldir Pereira Santos.
96/81	Introdução da disciplina Orientação Ocupacional no quadro curricular das Escolas de 2º Grau da rede estadual.
97/81	Irregularidade de vida escolar da aluna Maria Lúcia Domingos da Silva.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 14A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1981.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
12/81	Institui normas complementares sobre Exame de Suplência, para exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º Grau.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 15 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1982.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
05/82	Solicitação referente a alunos matriculados e retirada de processo de número de crianças em avaliação, pela Inspeção e Registro.
08/82	Interferência nas atividades técnico-pedagógicas da Escola de 1º Deraldo Campos.
13/82 "b"	Consulta relativa à realização de Exames Supletivos.
51/82	Regularização de Vida Escolar de Reinaldo Araújo Prado.
82/82	Regularização de vida escolar de alunos concluintes da Escola de 1º Grau Dr. Rodriguez de Melo.
98/82	Aproveitamento de Estudos.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 15A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1982.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
32/82	Autorização e Inspeção de Estabelecimentos de Educação do Pré-Escolar.
36/82	Concede aos concluintes do curso de formação de professores, realizado pelo Centro de Treinamento de Penedo, o direito de lecionar da 1ª a 4ª Séries do curso de 1º Grau.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 16 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1983.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
05/83	Providências com relação à vida escolar de Roberto Costa Farias, aluno do Colégio Guido de Fontgalland.
06/83	Normas disciplinares para Transferência de Aluno.
13/83	Consulta sobre a situação da Fundação Educacional do Agreste Alagoano e da Faculdade de Formação de Professores de 1º Grau, de Arapiraca, com fim de poder dirigir correspondências e submeter atos.
20/83	Solução para o caso do Histórico Escolar da aluna Anadege da Conceição.
21/83	Regimento dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Oficial.
34/83	Conclusão de Estudos de documentos de Filosofia.
36/83	Cópia do Projeto de Lei 49/83, da Câmara Municipal de Maceió.
148/83	Convalidação de atos escolares praticados em Estabelecimentos de Ensino não autorizados.
149/83	Dispensa do ato oficial de reconhecimento dos Estabelecimentos de Ensino mantidos pelo Estado.
175/83	Criação de Conselhos Municipais de Educação.
184/83	Apuração de irregularidades no Colégio Marista.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 16A - Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1983.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
02/83	Baixa normas sobre transferência de alunos no Sistema Estadual de Ensino.
12/83	Revoga a Res. 36/73 - CEE/AL
28/83	Fixa normas para organização e funcionamento de cursos Supletivos na função Suplência.
34/83	Diplomas e Certificados, exigências.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 17 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1984.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
09/84	Registro de Diploma
17/84	Projeto de Lei 239/83, da Câmara Municipal de Maceió, para inclusão de História de Maceió, como matéria obrigatória.
18/84	Regimento dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Oficiais.

21/84	Inclusão da Guia de Contribuição Sindical para pedidos de autorização de cursos de Livro Iniciativa Privadas.
22/84	Regularidade de Vida Escolar do aluno Manoel Messias de Oliveira.
31/84	Regularização de Vida Escolar de Elias Santos Feitosa.
43/84	Regularidade de Vida Escolar de Anadege da Conceição.
44/84	Regularidade de Vida Escolar de aluno Alex Pessoa de Albuquerque.
46/84	Normas para Inspeção junto aos Estabelecimentos de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino.
136/84	Regularidade de Vida Escolar do aluno José Antônio Tavares Galvão.
139/84	Regularidade de Vida Escolar da aluna Regina Spolzino Porto.
268/84	Regularidade de Vida Escolar do aluno Carlos Henrique Farias Matias.
279/84	Regularidade de Vida Escolar da aluna Maria Verônica dos Santos Gomes.
284/84	Normas para tratamento da Preparação para o trabalho.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 17A – Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1984.**

<b>RESOLUÇÕES</b>	<b>DETERMINAÇÃO</b>
07/84	Fixa normas de fiscalização dos estabelecimentos de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino.
13/84	Estabelece normas para a autorização de funcionamento e reconhecimento de Estabelecimentos de 1º e 2º graus da Rede Oficial do Estado.
14/84	Estabelece normas para a renovação do Reconhecimento de Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino de 1º e 2º Graus.
15/84	Aprova corpo docente e administrativo da Escola de 1º Grau Pastor Antônio Rego Barros, Maceió.
18/84	Recomposição das atuais Câmaras e Comissões do Conselho Estadual de Educação.
22/84	Fixa normas para a aplicação da Lei Federal nº 7044/82, de 18/10/82, que alterou os dispositivos da Lei Federal nº 5692/71, de 11 de agosto de 1971.
23/84	Fixa o reajustamento das Taxas e Contribuições Escolares para o Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.
24/84	Regula a matrícula e a frequência escolar, e dá outras providências.
25/84	Estabelece normas para a autorização e reconhecimento de Escolas da Educação Pré-Escolar e do Ensino de 1º e 2º Graus.

**Fonte: EDITA 4 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 18 - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1985.**

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
------------------	----------------

03/85	Equivalência de Curso feito em país estrangeiro.
05/85	Extinção de Cursos.
08/85	Regularização de Vida Escolar do aluno Sérgio Marcos Gomes Lopes.
09/85	Autorização para matrícula em Curso Supletivo, modalidade: Suplência em Educação Geral Equivalência de curso realizado nos Estados Unidos.
11/85	Regularização de vida escolar de alunos do Colégio Estadual Com. José Peixoto.
20/85	Denúncia contra o Educandário Coração de Jesus – Anuidades Escolares.
23/85	Aprovação de modelo de Diploma a ser expedido aos alunos concluintes do curso de 2º Grau.
32/85	Regularização de vida escolar – matrícula de estabelecimento de ensino não autorizado.
33/85	Equivalência de Curso.
34/85	Pedido de reconsideração quanto à sistemática adotada para aplicação de “Correção Monetária” sobre débito em atraso.
111/85	Autorização de matrícula em Curso Supletivo de alunos provenientes de curso não autorizado.
117/85	Consulta quanto a grade curricular de Curso de 2º grau, habilitação: Magistério de 1º Grau (1ª a 4ª séries).
119/85	Consulta quanto a legitimidade da sigla OSPB, adotada pelo Parecer nº 853/71 – CFE.
123/85	Solicitação de Jetons para os Membros da Comissão de Encargos Educacionais.
145/85	Propõe a manutenção do Decreto – Lei 532/69, referentes à competência do CFE para a fixação e o reajuste de anuidade, taxas e demais contribuições.
188/85	Consulta sobre avanço progressivo feito pelo Colégio São José.
205/85	Encerramento das atividades da Escola de 1º Grau Edgar Ferreira Barbosa – Rio Largo.
256/85	Reformulação do Regimento do Conselho Estadual de Educação.
260/85	Regularização de vida escolar de Adalgisa Brêda Pessoa de Mello.
263/85	Regularização de vida escolar de Márcia Regina Spolzino Porto.
273/85	Apreciação do Projeto de Inglês no 1º e 2º Graus, do Grupo de Trabalho da UFAL.
284/85	Regularização de vida escolar de Sônia Maria de Souza Lima.

Fonte: EDITA 5 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 18A** – Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1985.

RESOLUÇÕES	DETERMINAÇÃO
01/85	Importância da árvore e das florestas na vida das populações tanto urbana quanto rural.

02/85	Fixa reajuste de encargos educacionais e dá outras providências – 2º semestre/85
03/85	Fixa o reajustamento de semestralidades, taxas e contribuições escolares para o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências – 1986.

Fonte: EDITA 5 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 19** - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 1986.

<b>PARECERES</b>	<b>ASSUNTO</b>
03/86	Equivalência de curso realizado na República de El Salvador.
10/86	Permissividade da validade de certidões de conclusão de curso superior, para fins de enquadramento.
12/86	Regularização de vida escolar de nível superior.
13/86	Consulta quanto à autorização de Estabelecimentos de Educação do Pré-Escolar.
103/86	Regularização dos cursos ministrados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede estadual regular e supletivo, em caráter excepcional
105/86	Parte diversificada dos currículos dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Estadual.
123/86	Regularização de Vida Escolar
141/86	Projeto do Curso Supletivo 1º grau – 1ª fase
182/86	Normas para autorização de funcionamento de Curso Supletivo.
195/86	Legalidade dos Centro de Estudos Supletivos Dr. Remi Maia e Prof. Telmo Lessa Lobo.
209/86	Análise quanto ao Decreto nº 2483, de 4 de agosto de 1986 que estabelece eleições diretas para diretores e adjuntos das escolas públicas de 1º grau do município de Maceió.
212/86	Pré- Proposta de Políticas para o Ensino de 2º Grau – Elaborada pelo Grupo de Trabalho constituído pelo MEC/SEPES.
216/86	Regularização de vida escolar dos alunos que estudaram nos anos de 1940 a 1974 na Escola de 1º Grau 7 de Setembro.
224/86	Calendário Escolar Especial para a Região Fumageira do Estado de Alagoas.
226/86	Providências quanto ao retraimento do cumprimento do Parecer nº 260/85 – CEE/AL.
234	Regularização de vida escolar.
247/86	Consulta sobre pagamento de serviços extraordinários prestados pelos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual.
251/86	Encaminha parecer e projeto de Resolução alterando o Núcleo Comum de 1º e 2º Graus.
255/86	Aprova o Plano de Trabalho da SED para o exercício de 1987.

257/86	Consulta quanto à modificação do Certificado de Conclusão de série ou grau escolar e Histórico Escolar.
--------	---

Fonte: EDITA 6 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 19A** – Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 1986.

RESOLUÇÕES	DETERMINA
01/86	Festa Anual das Árvores
02/86	Regulamenta o pagamento das mensalidades dos Estabelecimentos de Ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.
03/86	Altera a Resolução nº 02/86.
04/86	Inclui nos conteúdos curriculares aspectos referentes ao idoso.
05/86	Estabelece normas para reformulação dos currículos do Ensino de 1º e 2º graus.
06/86	Estabelece normas para cumprimento da obrigatoriedade do ensino de 1º grau.

Fonte: EDITA 6 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 20** - Pareceres do Conselho Estadual de Educação/AL, 2002.

PARECERES	ASSUNTO
06/2002	Regulamentação do art. 33 da Lei nº 9394/96 reformulado pela Lei nº 9475 de 22/07/97.
08/2002	Pronunciamento sobre a proposta de criação de novos cargos de Secretário Escolar na rede estadual e resolução que regulamenta a questão.
13/2002	Regulamentação da oferta de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Estadual de Alagoas.
64/2002	Expulsão de aluno de unidade de Educação Básica.

Fonte: EDITA 7 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 20A** – Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AL, 2002.

RESOLUÇÃO	DETERMINAÇÃO
37/2001	Dispõe sobre o credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de Educação Superior, sobre a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores e sobre a avaliação periódica e continuada das instituições de educação superiores integrantes dos sistemas estadual de ensino e dá outras providências.
18/2002	Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no Âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e dá outras providências.
01/2002	Institui as Normas Gerais de funcionamento das Audiências Públicas do CEE/AL.
02/2002	Regulamenta o exercício das funções de apoio e assistência educacional nas Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

03/2002	Regulamentação do art. 33 da Lei nº 9394/96 reformulado pela Lei nº 9475 de 22/07/97 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e define normas correlatas.
26/2002	Regulamenta os artigos 16, 17 e 30 da Resolução nº 37/2001-CEE e dá outras providências.
29/2002	Institui a Comenda do Mérito Educativo Alagoano e dá outras Providências.

Fonte: EDITA 7 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 21** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2002.

ATOS	ASSUNTO
Res. 48/2002	Validação de estudos realizados em instituições não credenciadas e/ou não autorizadas pelo Sistema Estadual de Ensino.
Res. 51/2002	Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.
Res. 55/2002	Estabelece o limite máximo de vagas por turmas na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.
Res. 56/2002	Regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas estaduais.
Res. 57/2002	Orientação às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino no processo de elaboração de seus Regimentos Escolares.
Parecer nº 320/2002	Texto de orientação às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino no Processo de elaboração de seus Regimentos Escolares.
Parecer nº 370/2002	Estabelece normas para Credenciamento, Autorização e Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, suas etapas e modalidades.

Fonte: EDITA 8 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 21A** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2003.

07/2003	Estabelece diretrizes para uma conduta ética dos avaliadores das instituições e situações educacionais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.
Parecer nº 151/2003	Estabelece procedimentos para a criação da categoria "Escola Indígena" no âmbito da Educação Básica do Sistema de Ensino de Alagoas.
Res. 024/2003	Reinstitui o Cadastro de Escolas e Cursos Regulares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e define normas correlatas.
Res. 25/2003	Dispõe sobre o Calendário Escolar do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e dá providencias correlatas.
Parecer nº 65/2003	Estabelece posição oficial do CEE/AL frente ao impasse entre SEE/AL e PGE quanto à interpretação da Lei 6197, de 26 de setembro de 2000. Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual de Alagoas/PCC - no que se refere aos professores em estágio probatório que, tendo ingressado no magistério estadual, por concurso, nos níveis Especial I e II, solicitam regularização de sua situação funcional por plenificação de sua formação.

Fonte: EDITA 8 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 22** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2003 e 2004.

Res. 18/2004	Reformula o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Alagoas.
--------------	--

**Fonte: EDITA 9 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.****Quadro 23** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2004 e 2005.

Parecer nº 449/2004	Delega competências à Coordenadoria de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação - CDPE, da Secretaria Executiva de Educação de Alagoas, e estabelece providências correlatas.
Res. 62/2004	Delega poderes à Coordenadoria de Desenvolvimento de Profissionais da Educação e estabelece providências correlatas.
Parecer 290/2004	Consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno frequentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Lei 6.334, de 22 de julho de 2002, DOE/AL.
Parecer nº 577/2004	Regulamenta a oferta do Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível médio, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas.
Res. 93/2004	Dispõe sobre o funcionamento do Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível Médio, destinado à formação de professores para atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental e nas suas modalidades de ensino, no Sistema de Ensino do Estado de Alagoas.
Res. 102/2004	Valida estudos ministrados por escolas de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.
Res. 40/2005	Faz adequação da Resolução nº 37/2001 - CEE/AL à atual estrutura administrativa do Estado de Alagoas, cria critérios complementares e instrumentos de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino, define procedimentos e critérios complementares de avaliação através de manuais de orientação para a realização da Avaliação Institucional e estabelece procedimentos correlatos.
Res. 41/2005	Altera o Artigo 29 da Res. 51/2002 - CEE/AL e dá outras providências.

**Fonte: EDITA 10 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.****Quadro 24** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2005 e 2006.

Res. 56/2005	Credencia Tradutores para atuar junto ao CEE/AL e dá outras providências.
Parecer nº 257/2005	Assunto o inciso I do Art. 2º, da Res. nº 07/2003 - CEE/AL, que estabelece diretrizes para uma conduta ética dos avaliadores das instituições e situações educacionais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.
Parecer nº 163/2006	Propõe adoção de parecer e resoluções do CNE referente a apostilamento de Diplomas de Pedagogia emitido por instituições do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.
Res. nº 55/2006	Estabelece normas complementares para o apostilamento, por IES do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, de diplomas de graduação em Pedagogia.
Parecer nº 144/2006	Solicita emissão de parecer com vistas à chancela de históricos escolares emitidos pelas escolas da rede estadual que até o presente momento não atenderam à determinação contida no parecer nº 330/2002 - CEE/AL e na Res. 56/2002 - CEE/AL.

Res. 53/2006	Valida estudos das escolas de Educação Básica da Rede Pública Estadual e dá outras providências.
--------------	--

**Fonte: EDITA 11 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 25** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2006 e 2007.

Parecer nº 119/2007	Regulamentação do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.
Res. 08/2007	Regulamenta a implantação de Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e dá outras providências.
Parecer nº 149/2007	Redefinição das normas do CEE/AL que estabelecem regras e procedimentos específicos para o Sistema Estadual de Ensino Superior, frente ao capítulo IV da Lei 9394/96 - LDBEN.
Res. 10/2007	Redefine as normas do CEE/AL que estabelecem regras de procedimentos específicos para o Sistema Estadual de Ensino Superior, frente ao capítulo IV da Lei 9394/96 - LDBEN.

**Fonte: EDITA 12 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 26** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2007 e 2008.

Res. 60/2007	Altera os Artigos 6º e 11 do Regimento Interno do CEE/AL e dá outras providências.
--------------	--

**Fonte: EDITA 13 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 27** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2008 e 2009.

Res. 274/2009	Matrícula no Ensino Superior sem a conclusão do Ensino Médio.
Parecer nº 316/2009	Implanta o Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e regulariza o funcionamento de escolas profissionalizantes com processo em tramitação nos órgãos competentes.
Res. 89/2009	Implanta o Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e dá outras providências.
Res. 44/2007	Altera a Res. nº 55/2006 - CEE/AL e dá outras providências.
Parecer nº 357/2008	Redefine as normas do CEE/AL que estabelecem regras e procedimentos específicos para o Sistema Estadual de Ensino Superior frente ao capítulo IV da Lei nº 9394/96 - LDBEN.
Res. 08/2008	Estabelece normas complementares para o apostilamento, por IES do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, de diplomas de graduação em Pedagogia.
Res. 52/2007	Define normas complementares para a implementação de Regras e procedimentos específicos para a regulação das Instituições e Cursos do Sistema Estadual de Ensino Superior, frente a Res. 10/2007 - CEE/AL, e estabelece providências correlatas.

**Fonte: EDITA 14 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.**

**Quadro 28** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2009 e 2010.

Parecer nº 282/2009	Matrícula no Ensino Superior sem a conclusão do Ensino Médio.
Parecer nº 115/2010	Solicita inclusão do nome social das travestis e transexuais em documentos escolares.
Parecer nº 153/2010	Validação de estudos realizados na rede estadual de ensino do Estado de Alagoas (período 2006/2009).
Parecer nº 192/2010	Análise do edital do concurso público da prefeitura de Penedo/AL
Parecer nº 210/2010	Consulta sobre proposição curricular disposta na portaria 088/2010 - SEE/AL.

Fonte: EDITA 15 - Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL - 2012.

**Quadro 29** – Atos Normativos Gerais do Conselho Estadual de Educação/AL, 2010 e 2011.

Parecer nº 359/2010	Estabelece normas complementares às DCN's para a Educação das Relações Étnico-raciais e a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Afro-alagoana e Indígena nos currículos das escolas integrantes do Sistema de Ensino de Alagoas.
Res. 82/2010	Estabelece normas complementares às DCN's para a Educação das Relações Étnico-raciais e a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena nos currículos escolares das instituições, públicas e privadas, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do que dispõe as Leis Nacionais nº 10.639/03, nº 11.645/08 e a Lei Estadual 6.814/2007.
Parecer nº 02/2011	Solicita a regularização da vida escolar dos alunos das escolas atingidas pelas enchentes em 18 de junho de 2010 no Estado de Alagoas.
Res. 001/2011	Regulariza a vida escolar dos alunos das escolas atingidas pelas enchentes em 18 de junho de 2010 no Estado de Alagoas, e dá outras providências.
Parecer nº 121/2011	Solicitação de Inclusão de Normas Complementares, O Secretário de Estado de Educação e Esporte de Alagoas solicita Norma Complementar que dispõe sobre a Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM
Parecer nº 39/2011	Atualização da Res. 10/2007 - CEE/AL, que redefine as normas do CEE/AL que estabelecem regras e procedimentos específicos para o Sistema Estadual de Ensino Superior, frente ao capítulo IV da Lei 9394/96 - LDBEN e da Res. 52/2007 - CEE/AL, que redefine as normas complementares de Regras e Procedimentos específicos para a regulação das Instituições e Cursos do Sistema Estadual de Ensino Superior de Alagoas, frente a Res. nº 10/2011 - CEE/AL, e estabelece providências correlatas.
Res. 09/2011	Define normas complementares para a implementação de Regras e Procedimentos específicos para a regulação das Instituições e Cursos do Sistema Estadual de Ensino Superior de Alagoas, frente a Res. nº 10/2011 - CEE/AL, e dá outras providências.
Res. 10/2011	Redefine as normas do CEE/AL que estabelecem regras e procedimentos específicos para o Sistema Estadual de Ensino Superior, frente ao capítulo IV da Lei 9394/96 - LDBEN.

**ATOS NORMATIVOS NA INTEGRA DESDE DE 1963**

**RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 02/1963**

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alínea b do Regimento, e levando em consideração o artigo 168, item II da Constituição Federal e o artigo 120 da Constituição Estadual e o artigo 3º, item II - da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resolve baixar as seguintes normas para a matrícula nos estabelecimentos oficiais de Ensino Médio:

1. Somente poderão ser matriculados nos educandários oficiais de nível médio os alunos que por si ou por seus responsáveis comprovarem falta ou insuficiência de recursos financeiros.
2. O exame das condições econômico-financeiras dos candidatos deverá ser feito por assistentes sociais quando possível, ou por uma comissão constituída do Diretor do estabelecimento, do Inspetor Regional e de um representante do Corpo Docente, designado pelo Diretor.
- 3 . Não poderão beneficiar-se de matrícula nos estabelecimentos oficiais de nível médio os alunos cujos responsáveis, tenham rendimentos mensais superiores a 5 vezes o salário mínimo local.
4. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação por sua Comissão de Assistência Educacional.
5. Em caso de comprovada má fé ou burla nas informações prestadas, a matrícula poderá ser trancada sendo entregues aos candidatos os documentos de transferência.

Cumpra-se e registre-se.

Maceió. 31 de dezembro de 1963.

Deraldo de Souza Campos

Presidente do Conselho.

**RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 07/1964**

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alínea d do seu Regimento. Resolve organizar para os estabelecimentos de Ensino Normal mantidos pelo Estado os Currículos constantes dos quadros N-I e N-II.

Aprovada em sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 28 de janeiro de 1964.

Deraldo de Souza Campos

Presidente do Conselho.

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 10/1964**

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, aprova para execução no ano letivo atual, o Calendário Escolar destinado aos estabelecimentos oficiais de ciclo médio do Estado.

Aprovada e, sessão do Conselho Estadual de Educação realizada em 03 de março de 1964.

Deraldo de Souza Campos

Presidente do Conselho.

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 11/1964**

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas de acordo com o disposto no artigo 1º de seu Regimento aprovado pelo Decreto nº 1.086, de 06 de maio de 1963, Resolve:

Não poderão ser adotados nos estabelecimentos de Ensino Primário oficiais (estaduais e municipais) e particulares, livros didáticos que não hajam sido previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Aprovada em sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 24 de abril de 1964.

Deraldo de Souza Campos

Presidente do Conselho.

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 26/1965**

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 16, § 3º da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1965 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, resolve baixar as seguintes normas, como condição de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino primário do Estado.

Art. 1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos particulares de ensino primário deverão pedir autorização para funcionamento dos estabelecimentos que desejarem manter, em requerimento dirigido ao Secretário da Educação e Cultura, anexando os seguintes documentos:

1. Prova de personalidade jurídica, se tratar de sociedade.
2. Prova de identidade moral do responsável pelo estabelecimento e do diretor indicado e atestado firmado por duas pessoas relacionadas com o ensino.
3. Prova de competência do Diretor, que poderá ser através de um certificado ou atestado que comprove ter concluído pelo menos curso secundário do primeiro ciclo.
4. Indicação dos professores que irão lecionar, com prova de competência de cada um o qual poderá ser constituído do diploma do curso normal, certificado de conclusão de ginásio, ou autorização concedida pela Secretaria da Educação e Cultura.

5. Indicação do prédio onde, vai funcionar o educandário com descrição de suas dependências.

6. Regimento do estabelecimento.

7. Relação de material escolar existente.

8 Prova de sanidade física e mental do Diretor e dos professores.

Art. 2º - O requerimento de que trata o artigo anterior deverá dar entrada no protocolo da Secretaria da Educação e Cultura até 31 de dezembro do ano anterior aquele em que deve começar a funcionar o estabelecimento.

Art. 3º - A Secretaria da Educação e Cultura mandará efetuar a verificação do estabelecimento pelo inspetor da zona em que estiver situado, ou por outro qualquer, o qual examinará as:

a) a veracidade da documentação apresentada;

b) se o estabelecimento dispõe de instalações satisfatórias, quanto à segurança, salubridade, condições sanitárias e outros requisitos de ordem pedagógica;

c) se dispõe de escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e de regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) se terá condições de remunerar condignamente o professorado.

Art. 4º - Feito o relatório será este submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação, a quem caberá a responsabilidade do parecer.

Art. 5º - Uma vez favorável o parecer do Conselho, o Secretário da Educação e Cultura em portaria autorizará o funcionamento do estabelecimento pelo prazo de dois anos, findo os quais, não havendo nenhuma nota desabonadora, poderá ser concedido o reconhecimento, também por portaria do Secretário.

Art. 6º Os casos omissos serão solucionados pelo Conselho Estadual de Educação, ouvida a Comissão de Ensino Primário.

Aprovada em sessão do Conselho Estadual de Educação, de 15 de junho de 1965.

Deraldo de Souza Campos

Presidente do Conselho

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 05/1969**

**Súmula:** Estabelece normas para a apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento de Estabelecimentos estaduais e municipais isolados de Ensino Superior.

O Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas no uso de suas atribuições, resolve estabelecer as normas para apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento de Estabelecimento estaduais e municipais isolados de Ensino Superior.

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação apenas apreciará os pedidos feitos por fundação ou autarquia, instituída por lei estadual ou municipal.

Art. 2º - A entidade mantenedora deverá apresentar os seguintes elementos de informação que possibilitem avaliar a viabilidade de empreendimento:

a) atual estágio de desenvolvimento socioeconômico da localidade e da região, onde se instalará o novo estabelecimento, bem como as perspectivas de desenvolvimento a médio e longo prazo;

b) atual composição demográfica, segundo as respectivas atividades econômicas e as prováveis projeções nos próximos anos;

c) demonstrativo numérico dos prováveis discentes nos próximos anos;

d) perspectivas de mercado de trabalho local e regional relativas aos profissionais a serem formados;

e) corpo docente e administrativo capacitados, bem como prédio e equipamentos adequados;

f) existência de recursos financeiros para instalação e de fontes de manutenção;

g) natureza jurídica da entidade mantenedora e especificação dos cursos a serem ministrados.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação, até 15 dias após o recebimento do pedido, solicitará, se for o caso, a complementação do processo ou determinará as diligências necessárias que terão o prazo de 30 dias para serem atendidas.

Parágrafo Único - Findo o prazo referido, o Conselho Estadual de Educação terá mais 15 dias para pronunciar-se.

Art. 4º - O pedido de autorização de funcionamento deverá ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, que mantenha o estabelecimento, e deverá conter a seguinte documentação:

1. se for o caso, estatuto da entidade mantenedora, certidão de transcrição dos títulos de transmissão do imóvel, onde funcionará o estabelecimento, extraída do registro de Imóveis da Comarca e certidão negativa de ônus, relativa ao prédio e terreno;

2. comprovação de garantia de direito ao uso dos imóveis, no mínimo pelo período de duração do curso, caso não sejam próprios;

3. planta de localização e situação dos edifícios, como indicação das áreas livres e cobertas;

4. planta baixa do edifício ou edifícios, em funcionamento o estabelecimento, com as seguintes especificações: pé direito, áreas de iluminação e circulação, localização das salas de aula, biblioteca, laboratórios, sala de professores, sala de administração, diretório acadêmico e instalações sanitárias;

5. fotografia da fachada do edifício ou edifícios;

6. fotografias das instalações da biblioteca, salas de administração, salas de aula, laboratórios, instalações sanitárias e outras julgadas convenientes;

7. regimento do estabelecimento que inclua em anexo o plano curricular dos cursos;

8. indicação de um diretor, de comprovada idoneidade moral e profissional, verificada na forma regulamentar, responsável pelo funcionamento do estabelecimento perante a comunidade e as autoridades competentes;

9. indicação de um secretário habilitado;

10. relação nominal dos professores, da qual constam, pelo menos:

a) curriculum vitae

b) diploma de ensino superior em cujo currículo conste a disciplina;

c) atestado de idoneidade moral;

d) atestado de residência;

e) compromisso de que regerá, efetivamente, a disciplina para a qual foi indicado.

Art. 5º No processo, deverá o estabelecimento anexar:

1. relação dos livros existentes na biblioteca;

2. relação do material existente na secretaria;

3. relação de material existente nos laboratórios, nos gabinetes de estudo, conforme a natureza do curso.

Art. 6º Atendidas as exigências anteriores, será encaminhado o pedido, satisfeitos os requisitos abaixo:

1. número suficiente de salas de aula com condições mínimas de funcionamento;

2. instalações para biblioteca, diretoria, sala de professores, secretaria, laboratórios, diretório acadêmico e gabinete de estudos;

3. instalação hidráulicas;

4. água potável;

5. sistema de fossa séptica, quando não houver rede de saneamento;

6. instalação adequada de luz artificial;

7. aeração adequada;

8. instalações especiais para educação física.

Art. 7º Apresente resolução, depois de homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 28 de julho de 1969.

Comissão de Legislação e Normas

Dr. José Sílvio Barreto de Macedo

Pe. José Damasceno Lima

Relator

Aprovado em sessão extraordinária de 28 de julho de 1969.

Cônego Teófanos Augusto de Barros

Presidente do Conselho

Dr. José, de Melo Gomes

Secretário de Educação e Cultura

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 07/1969**

**Súmula:** Regulamentação dos Exames de Madureza 1º e 2º ciclos.

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, nos termos do artigo 65, alínea c da Lei nº 2.701, de 10 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º Os exames de madureza previstos no Decreto-Lei 709 de 26 de julho de 1969, que deu nova redação no art. 99 da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, no Sistema Estadual de Ensino, serão realizados nos estabelecimentos de ensino médio, para este fim, designados pelo órgão competente da SENEK.

Art. 2º O estabelecimento de ensino médio designado para realizar exames de madureza deverá satisfazer às seguintes condições:

a) ser devidamente reconhecido, mantendo todas as séries do ciclo correspondente aos exames, e com funcionamento regular por mais de 5(cinco) anos;

b) possuir, no seu corpo docente, professores registrados no órgão competente ou com processo em tramitação para fins de registro, em cada disciplina;

c) possuir organização administrativa eficiente, especialmente nos serviços de secretaria;

d) não manter curso de preparação de candidatos a exames de madureza;

e) ter de parecer favorável de uma Comissão Especial formada por Inspectores de Ensino ou autoridades correlatas, designada pela SENEK, a fim de observar as condições gerais que o estabelecimento oferece para realização dos exames, tendo em vista as alíneas anteriores.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino médio interessados poderão requerer à SENEK a realização dos exames de que trata a presente Resolução, de acordo com o artigo anterior, sendo a autorização válida por um ano.

Art. 4º Os exames de madureza versarão sobre as disciplinas previstas no Sistema do Ensino de Alagoas.

Art. 5º A SENEK organizará os programas analíticos dos exames, cumprindo as exigências legais, quanto à amplitude e desenvolvimento, submetendo-os a aprovação deste Conselho.

Art. 6º Os exames serão prestados perante Comissão Examinadora composta de acordo com o artigo 2º, alínea b.

§ 1º - Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras itinerantes, a fim de atender aos estabelecimentos situados no interior do Estado.

§ 2º - Não poderão integrar Comissões Examinadoras professores que hajam ministrados aulas, em caráter individual ou coletivo, a candidatos a exame de madureza.

Art. 7º Os exames de cada disciplina de que trata a presente Resolução constarão de prova escrita e deverão atender ao disposto no artigo 39 da LDB e no Parecer CFE nº 74/1962, relativo à avaliação.

§ 1º - Os exames de Português e de Língua Estrangeira Moderna, constarão também de prova oral sendo a nota final a média aritmética das notas atribuídas às duas provas.

§ 2º - Não haverá segunda chamada para os exames de madureza.

Art. 8º A nota mínima de cada disciplina é cinco.

Parágrafo Único - Na apuração das médias, os cálculos atingirão somente até os centésimos, não sendo permitido arredondamento.

Art. 9º A título de taxa de inscrição, o estabelecimento autorizado a realizar os exames de madureza, não poderá cobrar, por disciplina, importância superior a 5% do salário mínimo local, sendo vedada a cobrança de qualquer outra contribuição.

§ 1º - Setenta por cento de importância arrecadada será destinada ao pagamento dos integrantes das Comissões Examinadoras, proporcionalmente ao trabalho que cada um efetivamente realizou, e o restante será para as despesas de administração e expediente.

§ 2º - No final dos exames será feita uma prestação de contas à Divisão do Ensino Médio da SENEAC.

Art. 10º Os exames serão realizados em duas épocas por ano, preferencialmente nos meses de abril e outubro, ou quando decorridos cinco meses da realização da primeira época.

Art. 11º Para inscrição nos exames de madureza, e candidato deverá apresentar requerimento ao diretor de estabelecimento, acompanhado dos seguintes documentos:

A - Prova de ser maior de 16 a 19 anos, conforme a inscrição, seja para os exames do 1º ou 2º ciclos;

B - Carteira de identidade;

C - Prova de quitação com o serviço militar para os candidatos do sexo masculino com idade igual ou superior de 17 anos;

D - Prova de quitação eleitoral, se o candidato contar 18 ou mais anos de idade;

E - Prova de sanidade física e mental fornecida pelo Serviço de Saúde Pública;

F - 2 Retratos 3X4.

§ 1º No requerimento o candidato fará a indicação das disciplinas das quais pretende prestar exames.

§ 2º Secretaria de estabelecimento fornecerá ao candidato o competente cartão de inscrição e devolverá todos os documentos apresentados pelo mesmo, depois de feitas as devidas anotações em modelo próprio, de acordo com a Lei.

Art. 12º Os candidatos que já iniciaram os exames de madureza pelo Sistema Federal de Ensino, ou dos outros Estados, poderão ser inscritos para completar os referidos exames, devendo para tal apresentar no ato de inscrição, certificados comprobatórios dos exames feitos e respectivos currículos, se for o caso.

Art. 13º Aos candidatos aprovados será conferido e respectivo certificado, que cite o dispositivo legal, a época da sua realização, as disciplinas com as respectivas notas, assinado pelo Diretor e Secretário de estabelecimento autorizado.

Art. 14º O referido certificado equivalerá respectivamente ao de conclusão dos ciclos ginásial e colegial do curso secundário.

Art. 15º De cada exame será feito um relatório à Divisão do Ensino Médio, de acordo com as suas determinações.

Art. 16º Os exames serão orientados e fiscalizados por uma Comissão de Inspectores designada pela SENEK.

Art. 17º A SENEK baixará instruções para a aplicação da presente Resolução.

Art. 18º Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho.

Art. 19º A presente Resolução, depois de homologada pelo Secretário da Educação e Cultura, entrará em vigor a partir de sua publicação.

Aprovada em sessão do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Maceió, 14 de agosto de 1969.

Con. Teófanos Augusto de Araújo Barros

Presidente

José de Melo Gomes

Secretário da Educação e Cultura

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 17/1969**

**Súmula:** Dispõe sobre os currículos do Ensino Comercial para os estabelecimentos do Sistema Estadual e dá outras providências.

RESOLVE: O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso de suas atribuições,

Art. 1º O Ensino Técnico Comercial será ministrado em dois ciclos o ginásial e o colegial.

Art. 2º O primeiro e o segundo ciclos passam a denominar-se, respectivamente, ginásio comercial e colégio comercial.

Art. 3º Ficam assim constituídos os currículos das 1ª e 2ª séries do 1º ciclo:

a) Disciplinas obrigatórias: Português, Geografia, História, Matemática, Iniciação à Ciências.

b) Disciplinas optativas, das quais o estabelecimento poderá escolher uma: Desenho, Línguas Estrangeiras Moderna, Língua Clássica, Música (Canto Orfeônico), Iniciação às Técnicas Comerciais, Noções Gerais de Comércio, Datilografia, Estenografia, Propaganda, Vitrinismo.

c) Práticas Educativas, Educação Física, obrigatória para os cursos diurno, Educação Cívica e Moral, obrigatória para todas as séries, Educação Artística, Educação Doméstica, Artes Industriais, e outras que a escola queira introduzir.

Art. 4º Ficam assim constituídos os currículos das 3ª e 4ª séries do 1º ciclo:

a) Disciplinas obrigatórias:

1. De ensino secundário: Português (2 séries), Matemática (2 séries), Ciências Físicas e Biológicas (1 ou 2 séries).

2. Específicas do ensino técnico: Prática do Comércio (2 séries), Prática de Escritório (2 séries).

b) Disciplinas optativas, das quais uma será escolhida pela escola: Geografia, História, Organização Social e Política Brasileira, as disciplinas relacionadas na letra b do artigo 3º.

c) Práticas Educativas: letra c do artigo anterior.

Art. 5º Ficam assim constituídos os currículos do Colégio Comercial:

a) Disciplinas obrigatórias:

1. De ensino secundário: Português (3 séries), Matemática (2 séries), História, Ciências Físicas e Biológicas (1 ou 2 séries).

2. De ensino técnico: artigo 6º.

b) Disciplinas optativas, para a escolha de uma ou duas: Geografia, Psicologia, Lógica, Línguas Estrangeiras Modernas, Estudos Sociais, Filosofia, Língua Clássica, Higiene, Puericultura, Dietética, Ética Profissional, Desenho.

Art. 6º Constituem disciplinas obrigatórias específicas do Curso Técnico de Contabilidade:

1ª Série: Contabilidade Geral e aplicada, Elementos de Economia ou Elementos de Economia e Finanças.

2ª Série: Contabilidade Comercial, Contabilidade Bancária ou Contabilidade de Empresa Diversas, Organização e Técnica Comercial, Direito Usual.

3ª Série: Contabilidade Industrial e Agrícola, Técnica Orçamentária e Contabilidade Pública, Técnica Mecanográfica e Processos Mecânicos de Contabilização ou Estrutura e análise de Balanços. Estatística, Legislação Aplicada.

Art. 7º Disposições Gerais:

§ 1º - Na organização dos programas os estabelecimentos deverão dar especial relevo ao estudo do Português.

§ 2º - O ensino de História, no 1º ciclo, compreenderá nas 1ª e 2ª séries, o estudo da História do Brasil, devidamente situada no contexto da História da América, abrangendo ainda o estudo da História de Alagoas.

§ 3º - O ensino de História, no 2º ciclo, compreenderá o estudo da História Administrativa e Econômica do Brasil.

§ 4º - O ensino da Geografia, no 1º ciclo, nas 1ª e 2ª séries, compreenderá o estudo da Geografia do Brasil, abrangendo ainda o estudo da Geografia de Alagoas.

§ 5º - O ensino da Geografia, no 2º ciclo, compreenderá o estudo da Geografia Econômica, Geral de do Brasil.

§ 6º - As línguas estrangeiras modernas serão as seguintes: Espanhol, Francês, Inglês. A língua clássica será o latim ou grego.

§ 7º - O estudo das Ciências nas duas primeiras séries do 1º ciclo deverá versar sobre ciências físicas e biológicas. No 2º ciclo poderá ser desdobrado em Física, Química e Biologia.

§ 8º - O estabelecimento poderá propor a este Conselho a substituição de disciplinas específicas ou ainda a inclusão de outras.

§ 9º - Poderão ser criados outros cursos de ensino técnico comercial, na medida das necessidades.

§ 10º - Deverá ser observada na organização do horário das disciplinas e práticas educativas o mínimo de 24 horas semanais para os cursos diurnos e de vinte horas semanais para os cursos noturnos.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Aprovada em sessão do Conselho Estadual de Educação, em 29 de dezembro de 1969.

José Damasceno Lima

Presidente do CEE, em exercício.

Homologada em 30/12/1969.

Dr. José, de Melo Gomes

Secretário da Educação e Cultura.

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 09/1970**

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, alínea c, da Lei nº 4.024 de 20 dezembro de 1961, LDBEN, RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual poderão manter, desde que autorizados pela autoridade competente, cursos ginasiais noturnos intensivos, de ensino secundário, 1º ciclo.

Art. 2º Os cursos ginasiais noturnos intensivos terão a duração mínima de 1760 horas de atividades escolar, incluindo aulas e avaliação e poderão ser ministrados em dois períodos de 220 dias cada um com o início e término dentro do mesmo ano civil.

Art.3º Serão estudadas nos cursos ginasiais noturnos intensivos as seguintes disciplinas:

a) no primeiro letivo - as disciplinas obrigatórias: Português, História, Geografia, Matemática, Ciências e Educação Moral e Cívica.

b) no segundo período letivo, as mesmas disciplinas de que trata a alínea anterior, mais Organização Social e Política Brasileira, uma língua estrangeira moderna e uma das seguintes disciplinas: Desenho, Técnicas Comerciais e outra língua estrangeira moderna.

Art. 4º Serão práticas educativas obrigatórias a Educação Física e Educação Moral e Cívica.

Art. 5º Os programas serão organizados levando-se em consideração os interesses próprios dos alunos adultos e o tempo de duração de cada período.

Art. 6º Somente poderão matricular-se nos cursos ginasiais noturnos intensivos candidatos que tenham a idade mínima de 15 a 16 anos completos até 31 de dezembro do ano anterior no 1º e no 2º período.

Art. 7º A matrícula dos candidatos será afetiva após exames que comprove ter a mesma educação primária.

Art. 8º Somente poderão ser matriculados no segundo período do curso alunos que comprovem ter sido aprovados no primeiro período ou apresentem prova de conclusão de segunda série ginasial.

Art. 9º Será obrigatória a frequência dos alunos, não podendo prestar exame final em primeira época o aluno que não houver comparecido a 85% de aulas dadas, e, segunda época, a 70% das mesmas aulas.

Art. 10º Os critérios de avaliação da aprendizagem poderão ser os mesmos adotados para os demais cursos, sendo dada preponderância aos resultados obtido durante o período letivo.

Art. 11º As transferências poderão ser feitas:

1. - de um curso ginasial noturno intensivo para outro, até dois meses antes do encerramento do período letivo, deste que haja equivalência curricular, não sendo permitida adaptação;

2. - de curso ginasial intensivo para curso diurno ou noturno comum, em período de férias que anteceda o início do período letivo mediante prévia aprovação do Conselho Estadual de Educação, a quem caberá indicar qual a série que deverá ser cursada;

3. - de curso diurno ou noturno comum para o curso ginasial noturno intensivo, somente em período de férias que anteceda o início do período letivo, para candidatos que tenham concluído a segunda série ginasial.

Art. 12º Somente estabelecimentos do Sistema Estadual já autorizados a funcionar poderão manter curso ginasial noturno intensivo desde que requeira à Secretaria de Educação e Cultura, juntando:

a) Indicação do Diretor, Vice-Diretor e Secretário responsáveis pelo curso, os quais devem ser legalmente habilitados;

b) Relação do Corpo Docente legalmente habilitado ou autorizados a lecionar pela autoridade competente;

c) Regimento do estabelecimento;

d) Regimento do curso.

Parágrafo Único: Não serão atendidos pedidos de autorização para cursos ginasiais noturnos intensivos encaminhados por entidade que tenham mantido ou mantenha estabelecimento em situação irregular.

Art. 13º A autorização será concedida por portaria da Secretaria de Educação e Cultura após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

Art. 14º A autorização para os cursos ginasiais noturnos intensivos será concedida pelo prazo de dois anos, podendo ser renovada a requerimento do interessado.

Art. 15º A entidade que, ao término da autorização já concedida, não tiver obtido renovação de autorização, não poderá receber novos alunos que concluíram o primeiro período, no caso de não ser possível transferi-los para outro curso ginasial noturno intensivo.

Art. 16º A autorização para funcionamento de Curso Ginasial Noturno Intensivo a ser mantido pelo Poder Público dependerá de decisão favorável do Conselho Estadual de Educação, mediante proposta da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 17º No término de cada semestre a Secretaria de Educação e Cultura remeterá ao Conselho Estadual relatório sobre as atividades educacionais de cada Curso Ginásial Noturno Intensivo.

Aprovada em sessão ordinária do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, Maceió, 27 de julho de 1970.

Pe. Teófanos Augusto de Araújo Barros

Presidente do CEE

Homologada em 28/07/1970

Pe. José Damasceno Lima, no exercício da SENEK.

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 10/1970**

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 40, letra C, da LDBEN e o Art. 4º, item 14 do seu Regimento, tendo em vista dispositivos constitucionais que modificou a idade-limite para trabalho de menores, REVOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a matrícula nas 1ªs séries dos cursos noturnos comuns de nível médio aos alunos que possuam 12 anos completos ou que venham a completar até 30 de junho do ano escolar respectivo.

Art. 2º O acesso ao curso ginásial comum na forma do artigo anterior, bem como em qualquer caso de matrícula de menores de 15 anos, dar-se-á com a apresentação de prova de atividade diurna remunerada ou de impedimento real de frequentar curso diurno.

Parágrafo Único - Igualmente depende da prova referida neste artigo, a matrícula de alunos transferidos para os cursos noturnos.

Art. 3º São dispensadas as exigências da presente Resolução nas localidades onde não existam cursos diurnos ou não haja outro estabelecimento que ofereça igual oportunidade.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, em Maceió, 03 de agosto de 1970.

Pe. Teófanos Augusto de Araújo Barros

Presidente do CEE

Homologada em 05/08/1970

Dr. José de Melo Gomes

Secretário de Educação e Cultura.

## **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 14/1970**

**Súmula:** Estabelece normas para autorização e reconhecimento de escolas destinadas à educação de excepcionais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, usando de suas atribuições que lhe confere o Art. 105 da Lei Estadual nº 2.701 de 10/12/1964, amparado pelo Art. 88 da Lei Federal nº 4.024 de 20/12/1961, e de acordo com os artigos 9 e 15 do seu Regimento, REVOLVE:

Art. 1º Funcionário no Estado de Alagoas, além dos estabelecimentos mantidos pelo Poder Público criados na forma da Lei estabelecimentos particulares, bem como fundações educacionais e do Poder Público Municipal destinados à educação de excepcionais, os quais serão autorizados e reconhecidos na forma da presente Resolução.

Art. 2º A autorização para o funcionamento do estabelecimento deverá ser precedida de verificação, através de órgão competente da SENECA, o qual deverá fazer relatórios minuciosos, só enviando ao Conselho processos que tenham condições de aprovação na forma da presente Resolução.

Art. 3º O requerimento com pedido de autorização deverá ser dirigido ao Secretário de Educação e Cultura até o dia 31 de outubro de ano anterior àquele que se pretenda fazer funcionar o estabelecimento, firmado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica que pretenda mantê-lo, no qual sejam declarados o nome do mesmo, endereço, especialidade que deva atender e turno em que funcionará e será instruído dos seguintes documentos:

1. - Referentes à entidade mantenedora, quando pessoa jurídica:

- a) estatuto devidamente registrado;
- b) prova do mandato da Diretoria em exercício;
- c) termo de compromisso assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, pelo qual esta se responsabiliza pelos encargos financeiros do estabelecimento;
- d) atestado de idoneidade moral do representante firmado por dois professores legalmente habilitados.

2. Referente à entidade mantenedora, quer se trate de pessoa física ou jurídica:

- a) indicação do Diretor com qualificação comprovada mediante a apresentação de diploma de habilitação em Administração Escolar expedido por Faculdade de Educação;
- b) indicação do Corpo Docente cuja qualificação será verificada pela apresentação de:
  - b.1) Diploma de Faculdade de Educação ou Filosofia ou curso normal reconhecido;
  - b.2) certificado de especialização em educação de crianças excepcionais.
- c) indicação de Secretário habilitado.

Parágrafo Único: Poderá ser autorizado a título precário o exercício da função de Diretor a candidato inscrito em exame de suficiência de Administração Escolar, dependendo sua investidura no cargo definitivo de sua aprovação nos respectivos exames.

Art. 4º A Escola de Excepcionais, além de professores habilitados na forma de artigo anterior, deverá dispor dos professores especialistas que lhe forem necessários.

Art. 5º A entidade mantenedora deverá apresentar compromisso firmado pelo Diretor e pelos professores de que aceitarão a função ou cargo que vão exercer.

Art. 6º Deverão acompanhar ainda o pedido de autorização dos seguintes documentos:

- a) justificativa de sua criação mediante dados comprobatórios da existência de no mínimo 5 a 10 alunos conforme o grau de excepcionalidade;
- b) demonstrativo dos recursos financeiros que possibilitem a sua manutenção;
- c) planta de localização do edifício com indicações de áreas livre coberta e planta baixa com indicação das dependências dentro dos requisitos exigidos para a sua finalidade.
- d) fotografias da fachada, lateral e fundos, bem como das diversas instalações.

Art. 7º O prédio Escolar para excepcionais de que trata a presente Resolução deve apresentar:

- a) condições de segurança;
- b) terreno salubre e não acidentado que permita fácil acesso;
- c) localização em ambiente tranquilo;
- d) área proporcional ao número de alunos que prevê atender e aos fins a que se destina;
- e) salas de aula amplas em relação ao número de alunos que deva comportar, com boa iluminação e renovação de ar, pintadas em cores suaves;
- f) abrigo para recreação e educação física;
- g) suficientes instalações sanitárias, bebedouros ou filtros e água para atender às necessidades da Escola;
- h) sala de Diretoria e salas especiais necessárias;
- i) móveis e equipamentos que obedeçam às características adequadas do ensino especial;
- j) material didático indispensável, específico à modalidade de ensino ministrado e às características dos excepcionais a serem atendidos.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que desejarem manter escolas para excepcionais em regime de internato deverão atender a outras exigências a serem estabelecidas por este Conselho em particular.

Art. 8º O requerimento virá acompanhado ainda de declaração de que a Escola possui escrituração e arquivo para o devido controle Escolar do aluno e do seu funcionamento.

Art. 9º A autorização para o funcionamento do estabelecimento será feita através de portaria de Secretário de Educação e Cultura, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

Art. 10º O pedido de reconhecimento do estabelecimento deverá ser enviado através de requerimento ao Secretário de Educação e Cultura, após três anos de funcionamento, a contar da data da Portaria de autorização.

Art. 11º Será concedido o reconhecimento à Escola que:

- a) tenha mantido efetivamente no corpo docente, corpo administrativo e corpo especialistas, pessoa de idoneidade moral comprovada;

- b) tenha assegurado a verificação da regularidade e autenticidade da vida escolar do aluno durante o período de autorização através de sua escrituração e arquivo;
- c) tenha remunerado condignamente os seus professores e especialistas;
- d) tenha mantido instalações sanitárias satisfatórias;
- e) tenha demonstrado que está habilitado a manter administração da tarefa educativa em geral, em nível progressivo de eficiência.

Art. 12º O reconhecimento do estabelecimento sujeito ao Sistema Estadual será feito mediante Decreto do Governador do Estado, observadas as normas da presente Resolução.

Art. 13º A secretaria de Educação e Cultura baixará normas para a Inspeção dos estabelecimentos de ensino de excepcionais, observadas as disposições da Resolução CEE/AL nº 11/1970 deste Conselho e desta Resolução.

Art. 14º Os estabelecimentos em funcionamento na data da presente Resolução terão o prazo de três anos para adaptar-se a estas normas a fim de que possam ser reconhecidos.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 16º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada em sessão ordinária do Conselho Estadual de Educação de Alagoas. Em Maceió, 12 de outubro de 1970.

Pe. Teófanés Augusto de Araújo Barros

Presidente do CEE

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 27/1972**

**EMENTA:** Aprova o Currículo do Curso Supletivo de Habilitação de Supervisão Escolar da Rede Municipal de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso de suas atribuições, RESOLVE aprovar o Currículo do Curso Supletivo de Habilitação de Supervisão Escolar de Rede Municipal de Ensino, proposta pela Secretaria de Educação e Cultura e integrante do Projeto de Expansão e melhoria do Ensino Municipal Rural.

Art. 1º Será exigida idade mínima de 21 anos para os candidatos, até o final do curso.

Art. 2º Será concedido, ao final do Curso, diploma expedido pela Secretaria de Educação e Cultura, e registrado no órgão competente com validade exclusiva para o Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada em sessão ordinária do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Maceió, 19 de outubro de 1972.

Cons.º Olavo de Freitas Machado

Presidente do CEE

**PARECER CEE/AL Nº 06/2002**, aprovado em 05/03/2002.

<b>INTERESSADO (A):</b> Secretaria de Estado da Educação	<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Regulamentação do Art. 33 da Lei nº 9394/96 reformulado pela Lei 9475 de 22/07/97.	
<b>RELATORA:</b> Cons. <sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira	
<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b> <b>Educação Infantil e Ensino Fundamental</b>	
<b>PROCESSO SEE/AL Nº</b> 00144505/2001 e CEE/AL Nº 122/2001.	

## I - RELATÓRIO

### 1.1 - Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha e solicita a regulamentação do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei 9475/97.

A Constituição que atualmente rege as práticas e os destinos de tudo o que pode e deve ter lugar na vida brasileira foi assentada no reconhecimento dos direitos inerentes à vida cidadã, preconizando, desse modo, a promoção da liberdade e o respeito à dignidade de cada habitante do Brasil como dever do Estado e da sociedade.

Particularmente no que tange à função social da educação em geral - e da escola em particular - tanto a Constituição Federal, quanto a Lei 9394/96 - LDBEN - enfatizam o estatuto da cidadania, atribuindo sua realização também à escola e à comunidade em que esta se encontra inserida. Daí ser válido concluir, de plano, que qualquer atividade educativa institucionalizada em solo brasileiro - dentre as quais se insere também o Ensino Religioso - terá de se reger por esses princípios de liberdade, igualdade, justiça e respeito mútuo, que são base da cidadania.

Olhando sob o prisma histórico, observa-se que a presença do Ensino Religioso nas escolas públicas, como disciplina obrigatória, tem feito parte da história da educação brasileira, desde que a atividade escolar foi implantada nas novas terras conquistada pelos lusitanos. Durante o período colonial, nem mesmo a reforma pombalina, com todo seu repúdio aos jesuítas, eliminou o ensino da religião oficial do estado português como componente curricular obrigatório e central na escolarização dos que viviam no Brasil.

De igual modo, também ao longo de todo o período imperial, o ensino da religião católica, que permaneceu como credo oficial do estado nacional, seguiu sendo elemento fundante da nossa pedagogia escolar. A religião, como elemento integrante dos currículos escolares, era de tal modo central que o seu conhecimento era condição indispensável à investidura no ofício de ensinar.

Ainda que se tenham feito presentes, já no bojo das ideias republicanas e depois, na implantação da própria República, discussões acaloradas sobre a presença, nas escolas, da Religião Católica ou mesmo de qualquer religião - nesse último caso, no contexto das ideias modernizantes que preconizam uma escola pública laica - nem assim o ensino da religião - quase sempre confessional - foi afastado do dia - a - dia das escolas e até mesmo de várias normatizações legais, mesmo que a constituição de 1891 pela primeira vez na história das Constituições Brasileiras, tenha declarado o ensino público laico. Atentando apenas para as duas primeiras leis gerais da educação nacional - a Lei 4024/61 e Lei 5692/71 - nelas encontra-se a obrigatoriedade do ensino religioso no horário das escolas oficiais brasileiras.

## 1.2 - Análise da Legislação Atual

A legislação hoje em vigor no Brasil, ao dispor sobre a educação escolar, também não exclui o ensino religioso dos nossos estabelecimentos de ensino. Contudo, ao assim se conduzir, o legislador brasileiro dos dias atuais, fiel ao estatuto da cidadania que rege a nossa Lei Maior, tomou todos os cuidados para que o ensino religioso não viesse a ficar circunscrito a uma determinada religião, ainda que se tratasse daquela nominalmente professada pela maioria dos brasileiros.

De fato, desde a Constituição Federal, passando pela LDBEN - Leis 9394/96 e 9475/97 - até o Parecer CNE nº 97/99, é clara a disposição dos legisladores em estabelecer orientações e formas de funcionamento deste componente curricular em nossas escolas, sem que, contudo, ele venha a se realizar da forma tradicional como foi posta em prática no Brasil por quase 5 séculos.

Examinando, de saída, a Constituição Federal em vigor, em seu Art. 210, § 1º, constata-se, com efeito, que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Contudo, a Lei 9.394/96, à qual cabe estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar sobre a matéria, logo determina, no seu Art. 33, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.475/97, *in verbis*:

"Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. "

No caput do artigo acima transcrito, não poderia estar mais clara a disposição geral do legislador: conforme o ali estabelecido, o ensino religioso, de então em diante, deverá estar pautado pelos seguintes princípios fundamentais:

- Obrigatoriedade da escola pública de oferecê-lo nos seus horários normais do Ensino Fundamental;
- Organização curricular em forma de disciplina;
- Matrícula facultativa do aluno;
- Respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil;
- Proibição a qualquer forma de proselitismo;
- Desenvolvimento na perspectiva da formação básica do cidadão.

Se os dois primeiros princípios – o da obrigatoriedade da escola pública de oferecer o ensino religioso nos seus horários normais do Ensino Fundamental e o da sua organização curricular em forma de disciplina – têm caráter claramente operacional, de modo a evitar a fuga à obrigatoriedade, o exame mais pormenorizado dos demais princípios, a partir de um olhar retrospectivo do ponto de vista histórico político, deixa efetivamente patente a presença, na lei, de uma nova postura, a ser seguida frente ao ensino religioso, cuja explicitação aqui se torna obrigatória:

- Contrariamente à forma impositiva como o ensino religioso usualmente foi desenvolvido em nossas escolas, o direito de não ter crença religiosa é nesta lei respeitado através da natureza facultativa da matrícula que libera o educando de frequentar as aulas de ensino religioso, se assim melhor parecer a eles ou aos seus responsáveis;
- O “respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil”, como outro princípio novo trazido pela nova lei, configura o reverso da mesma moeda representada pela matrícula facultativa – que reconhece o direito de não crer ou de não ter religião – na medida em que respeita o direito de crer e professar o credo escolhido livremente, e que, como princípio pedagógico, traduz o respeito de crer e professor o credo escolhido livremente, e que, como princípio pedagógico, traduz o respeito aos alunos e alunas que, numa sociedade multiétnica como a brasileira, poderá frequentar as aulas de ensino religioso sem passar o vexame de ver suas crenças subalternizadas pela imposição do credo dominante na sociedade ou professado pelo professor como superior e o único legítimo;
- Diferentemente da forma catequética – ou tridentina – como os conhecimentos religiosos ensinados no Brasil, o seu tratamento como “parte integrante da formação básica” aponta para a ultrapassagem do meramente cognitivo também no ensino religioso, no sentido da necessidade de lidar e incorporar à vida prática dos sujeitos, valores éticos e morais indispensáveis à educação de qualquer cidadão ou cidadã que, para assim se reconhecer, precisa respeitar as diferenças e se preparar para vivenciar a responsabilidade pessoal e social, a cooperação e os valores humanos;
- A “proibição de qualquer forma de proselitismo”, por seu turno, ao mesmo tempo em que reforça a pedagogia do respeito à liberdade de escolha dos educandos e das educandas, subtrai dos grupos religiosos hegemônicos, por ventura com poder de decisão da escola, a possibilidade de usá-la – enquanto instituição pública – no interesse de seu grupo confessional.

### 1.3 – A organização do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Destacamos que o LDB traça como diretriz curricular a orientação que a Educação Básica deve “levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo indígena, africana e europeia” (Art. 26, § 4º, lei 9394/96).

Por essas considerações preliminares, parece clara a determinação básica da legislação de fazer o ensino religioso figurar no currículo escolar como mais um instrumento valioso a serviço da construção dessa utopia social que denominamos de cidadania. Contudo, a regulamentação desse componente pedagógico escolar não se esgota no Caput do Artigo 33 da LDBEN reformulado pela lei 9475/97. Imperioso se faz analisar também seus parágrafos.

Ali está determinado que os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e o estabelecimento das normas para habilitação e admissão dos professores são da competência dos sistemas de ensino. Na interpretação desses dispositivos não se pode perder de vista, de saída, o princípio da nova lei que, no contexto da gestão democrática, atribui à escola e aos seus agentes a prerrogativa de autonomamente definir o que ali deve ser ensinado. Contudo, embora caiba a cada instituição escolar e ao seu corpo docente o exercício de propor os componentes curriculares e os procedimentos de ensino a serem desenvolvidos, essa autonomia não pode ser traduzida por soberania na ação educativa. Afinal, há que se atender às normas legais sobre o ensino, assim como às políticas gerais definidas por cada sistema para garantir da unidade, evidentemente na diversidade, dos elementos e das práticas que o conformam.

Se, desta perspectiva, não cabe, como antes, a definição, pelas Secretarias de Educação de propostas curriculares fechadas a serem seguidas, de modo uniforme, contudo não deixa de ser obrigatório, como expressão da responsabilidade pública das instâncias centrais e intermediárias dos sistemas – sejam elas os Conselhos de Educação, as Diretorias ou Coordenadorias de Ensino ou as

equipes técnicas por elas criadas – a definição de Matrizes Curriculares que venham a balizar toda a educação escolar, inclusive o Ensino Religioso.

Claro deve ficar para todos que aquelas definições de natureza curricular têm que estar pautadas pelos princípios gerais da legislação e pela interpretação dela, feita pelas instâncias competentes. Assim, quanto mais a legislação fala em conteúdo ou disciplina, em referência a todo e qualquer componente curricular, aí incluído o Ensino Religioso, menos o legislador quis falar em compartimentalização ou atomização de saberes particulares. É possível assim concluir, não somente devido à filosofia geral assumida pela nova LDBEN e por seus intérpretes legais – CNE e Conselhos Estaduais – como também pelo pensar contemporâneo sobre a educação.

De fato, segundo o hoje estabelecido, deve-se rechaçar, sob qualquer hipótese, no ensino atual, a organização do currículo marcado pela fragmentação, tal como veio ocorrendo entre nós até os dias atuais. Como resposta às demandas de uma formação autônoma e cidadã preconizada pela nova legislação, alça-se hoje, desenvolvimento interdisciplinar do currículo escolar que, repudiando as disciplinas estanques, cuida em articular saberes, construir redes de conhecimentos, desenvolvendo assim a capacidade de estabelecer relações e conectar fatos, fenômenos e dados de forma contextualizada. Os conteúdos escolares só adquirem sentido quando relacionados com o já sabido e referidos à realidade, numa conexão viva entre teoria e aplicabilidade. Neste sentido, é perfeitamente cabível e altamente desejável, como estratégia de contextualidade do Ensino Religioso, a sua inserção no currículo ao modo dos Temas Transversais, dos Projetos de Trabalho, das redes Temáticas ou de quaisquer outros recursos de natureza similar, pelo potencial integrador de que estão investidos no desenvolvimento do currículo escolar.

Por último, mas não sem igual importância, é imperioso saber que, a par do desenvolvimento do potencial cognitivo de cada aluno ou aluna, não existe crescimento humano pleno - fim por excelência de educação - sem a prática da capacidade de conviver, o que exige respeito a toda forma de vida, assim como disposição para a solidariedade e para o respeito às diferenças, sejam elas culturais, sociais, sexuais ou religiosas. No mundo de hoje, profundamente marcado pela exclusão de toda natureza, pela violência rural e urbana, pelo desemprego, pela fome, pela destruição do meio ambiente, pelo terrorismo, pelos conflitos étnicos e religiosos, o que, mais do que o ensino religioso numa perspectiva formativa e pluralista, pode contribuir para a concretização de um projeto que tem como fim último a consecução da felicidade na terra? Nessa perspectiva, é plenamente adequado o pensamento de Francisco José Carbonari, assim:

"O ensino religioso nas escolas deve, antes de tudo, fundamentar-se nos princípios da cidadania e do entendimento do outro. O conhecimento religioso não deve ser um aglomerado de conteúdos que visam evangelizar ou procurar seguidores de doutrinas, nem pode ser associado à imposição de dogmas, rituais ou orações, mas um caminho a mais para saber si mesmo. As religiões são corpos doutrinários de construção histórica, têm contextos vinculados à etnia, história social, geografia, arte, política, economia, etc.... conhecê-las e desvendá-las significa ampliar a rede de conhecimentos dos estudantes sobre o patrimônio cultural humano e, ao mesmo tempo, propiciar-lhes suporte emocional e social do ponto de vista do binômio: autoconhecimento/alteridade/aprender a ser/aprender a conviver."

Desta forma, a definição desses conteúdos de Ensino Religioso pelas escolas em seus Projetos Pedagógicos, com o apoio dos órgãos educacionais, considerará que o Ensino Religioso deve promover o conhecimento sobre os seguintes aspectos, entre:

1. O fenômeno religioso no contexto da formação social do Brasil;
2. As múltiplas influências que compõem a pluralidade cultural e religiosa brasileira:
  - 2.1 A cosmovisão das sociedades nativas do atual território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.
  - 2.2 A cosmovisão das sociedades africanas, particularmente dos povos que foram trazidos ao território brasileiro durante o período escravista: o fenômeno religioso nessas sociedades.
  - 2.3 A cosmovisão das sociedades europeias e particularmente dos povos que ocuparam/migraram para o território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.
  - 2.4 A cosmovisão das sociedades orientais, destacando os povos que migraram para o território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.

3. Os valores éticos e morais presentes nas diversas religiões;

4. Religião e identidade;

5. Liberdade religiosa e tolerância como princípios e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Considerando ainda o que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para DCNEF (Res. CNE/CEB nº 2 de 07/04/98 e Parecer CEB nº 04/98 do Conselho Nacional de Educação) o Ensino Religioso deve integrar seus conhecimentos específicos com os aspectos da vida cidadã, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e contextualizada sua proposta pedagógica no coletivo escolar e comunitário.

Nesta sentido, abordado sob os enfoques antropológico, histórico e filosófico, o ensino religioso pode promover, pelo conhecimento e pela prática, o acesso a valores e formas de vida que só irão enriquecer cada educando e cada educanda que a ele forem submetidos, tornando efetivos os princípios e fins da educação nacional, quais sejam, liberdade e aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas que conduzem ao respeito à liberdade e ao apreço à tolerância.

#### 1.4 - A formação dos Professores para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino.

Para o desenvolvimento de um ensino religioso com as características acima assinaladas, há que se cuidar de uma formação inicial e continuada que desenvolva nos docentes, a par de uma sensibilidade social e cultural frente à alteridade, saberes de base histórica, sociológica, antropológica e política que lhes permitam ver as religiões e o seu ensino, menos pelo prisma dogmático e confessional e mais pela dimensão humana e social.

Desse modo, é admissível para o ensino religioso das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, professores formados em Magistério, na modalidade Normal de nível médio, assim como formados em Pedagogia, séries iniciais, ou no Curso Normal Superior, recomendando-se, para tanto, inclusão de estudos sobre Ensino Religioso nos currículos de formação e desenvolvimento cuidadoso de formação continuada e em serviço para os docentes já em exercício nas séries iniciais de modo a lhes permitir, inclusive, a introdução nas suas práticas curriculares, de forma transversal, os temas relativos ao conhecimento religioso e o que este encerra de potencial formativo.

Quanto às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, o Ensino Religioso deverá ser atribuído a licenciados em História, Filosofia, Ciências Sociais e Psicologia, ou aos portadores de Licenciatura para o Ensino Religioso, modalidade de formação hoje em implantação em algumas instituições de ensino superior, visto que a este foi dada uma formação que teoricamente os habilita para desenvolver as práticas curriculares da disciplina como aqui proposto, e, ainda os docentes licenciados portadores de Curso de especialização lato sensu em Ensino Religioso ou pós-graduação stricto-sensu na área, e mais, os portadores de diploma de bacharel em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia e Teologia que venham a concluir curso de preparação pedagógica em instituição devidamente credenciada, nos termos da Res. 02/97 do Plenário do CNE.

Evidentemente que deverá ser atribuída à Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, como responsável pela Rede Pública Estadual, junto com as Secretarias Municipais de Educação, responsáveis pelas Redes Públicas Municipais incumbência de cuidar da formação dos docentes do Ensino Religioso ou nelas influir, assim como propor uma matriz curricular para o sistema, ou adequar a porventura existente, assim como assessorar e avaliar as escolas na formulação de seus planos curriculares de Ensino Religioso, de conformidade com o aqui proposto. Embora ocioso, pela forma explícita como se encontra no § 2º do Art. 33(Lei9475/97), contudo, não será demais tornar patente também aqui que a formulação da Matriz Curricular para as redes públicas deverá ter em conta o que entende a sociedade civil sobre os conteúdos a serem ensinados no Ensino Religioso, expresso através das propostas das diferentes denominações religiosas.

Por último, será fortemente desejável ainda que a SEE e as SEMEDs elaborem e façam chegar aos docentes e às escolas, meios capazes de facilitar a concretização do aqui proposto, através da confecção e distribuição de elementos de apoio didático, como vídeos, softwares, livros e outros instrumentos de apoio didático.

A minuta deste parecer e desta resolução. Elaborados pelas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio em 05/03/2002, foram apresentados, examinados e discutidos em Audiências Pública promovida por este CEE/AL em 20 de abril de 2002. Esta Histórica Audiência Pública contou com a presença de representantes de diversos credos religiosos e das equipes de educadores vinculadas ao ensino religioso, num total de 87 representantes das redes públicas, 02 representantes da rede privada e 03 entidades não governamentais. Recebemos, ainda propostas escritas da Seicho-no-ei do Brasil, Regional Maceió/AL e emendas das equipes de ensino religioso das redes públicas de ensino. Destaque-se as parcerias com os Conselhos Municipais de Educação de Maceió e de Arapiraca, iniciando-se um processo de regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Na oportunidade, tivemos grande receptividade dos presentes às concepções aqui esboçadas e várias contribuições com esclarecimentos e aperfeiçoamentos. Por isto, sentimo-nos seguro de apresentar o presente parecer por entender que representa os principais anseios da comunidade educacional sobre o tema, assim como a resolução que se segue, para normatizar o ensino religioso no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira

Relatora

### **III - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS**

As câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio acompanham o voto da Relatora e encaminham o Parecer e a Minuta de Resolução para apreciação em Audiência Pública.

Maceió, 05 de março de 2002.

Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira

Presidente - CEIEF/CEE/AL

Cons.<sup>o</sup> Walter Calheiros Pereira

Presidente - CEM/CEE/AL

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora e encaminham os Parecer e Minuta de Resolução após a apreciação em Audiência Pública, para apreciação do Plenário.

Maceió, 09 de abril de 2002.

Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira

Presidente - CEIEF/CEE/AL

Cons.º Walter Calheiros Pereira

Presidente - CEM/CEE/AL

#### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão Ordinária, realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 21 de maio de 2002.

Prof. Dr. Élcio de Gusmão Verçosa

Presidente/CEE/AL.

#### Parecer nº 013/2001 - CEE, de 05/03/2002.

<b>INTERESSADO (A):</b> Secretaria de Estado da Educação	<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Regulamentação da oferta de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas.	
<b>RELATORA:</b> Cons.ª Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes	
<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b> <b>Educação Infantil e Ensino Fundamental</b>	
<b>PROCESSO CEE/AL Nº 033/2002</b>	

#### I - RELATÓRIO

A Educação de Jovens e Adultos é, em boa parte, consequência do que, historicamente vem fazendo o Sistema Educacional no Brasil, excluindo crianças e adolescentes do Ensino Fundamental através da repetência, reprovação e evasão, produzindo jovens e adultos sem escolarização e elevando os índices de analfabetismo, os quais estão profundamente relacionados à desigualdade social, diagnosticada principalmente no Nordeste, onde cerca de 30% da população acima de 15 anos é analfabeta (IBGE/1996).

Embora, no Brasil, as pesquisas apontem para um declínio dos índices de analfabetismo de 39,5% em 1960, para 21% em 2000 (INEP/2001), percebe-se um ritmo relativamente lento, o que indica que programas de alfabetização, como o antigo MOBREAL, tiveram pouca eficácia. Ainda que

na última década tenha se observado o despertar para políticas de redução do analfabetismo, há cerca de 16 milhões de brasileiros, maiores de 15 anos, analfabetos (PNE/2000).

Em Alagoas há, em média, 32,8% da população jovem e adulta vítima do analfabetismo (IBGE/1996). Dentre os municípios que apresentam o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 0,50% no Nordeste, os mais baixos estão localizados neste Estado, a exemplo de São José da Tapera, Branquinha e Teotônio Vilela. Dos 102 municípios do Estado, 80 tem mais de 405 de sua população analfabeta e, apenas 46 municípios ofereciam Educação de Jovens e Adultos até 2000 (Censo/2000), por outro lado, estudos realizados sobre a situação social recente de Alagoas (cf. LIRA, F.1996) constataram uma média de escolarização da população alagoana que não atingi 2 anos.

Se em 2001 o atendimento em EJA elevou-se isso foi consequência do Programa Recomeço - Supletivo de Qualidade, o qual, tendo característica de campanha, demonstra mais uma vez, a ausência de políticas públicas permanentes para a Educação de Jovens e Adultos por parte do Governo Federal. Assim, embora a Educação de Jovens e Adultos seja direito garantido por Lei (art.208 da Constituição Federal/1988 - art. 37 e 38 da LDB 9394/96), este não se tem efetivado na prática. Exemplo disso é a não destinação de recursos do FUNDEF para o Ensino Fundamental de Jovens e Adultos.

Apesar de reconhecer as iniciativas governamentais no âmbito da educação de jovens e adultos, é impossível não considerar que o Programa que prevê recursos por um período de três anos destinados a esta modalidade de ensino nos Estados e Municípios de IDH inferior ou igual a 0,50% descompromete e Governo Federal, inclusive no alcance das metas e objetivos colocados no Plano Nacional de Educação para Educação de Jovens e Adultos nos próximos 10 anos.

Contudo, nessa trajetória histórica, a EJA foi marcada também por iniciativas não governamentais, como as práticas do Movimento de Educação de Base - MEB e demais ONGs, muitas baseadas no pensamento Freireano disseminado na década de 60 e retornado nas últimas décadas, Internacionais (VCONFITEA - 1997) que têm dado origem a importantes documentos como a Declaração de Hamburgo, elaborada pela UNESCO, e Encontros Nacionais (III ENEJA - 2001), além de políticas efetivas levadas a efeito para o atendimento dos jovens e adultos excluídos da escolarização no mundo contemporâneo. Se a educação está aberta à iniciativa não governamental, entretanto, cabe ao poder público definir os parâmetros que serão a referência geral para o setor privado de caráter comercial.

A Constituição Federal (Art. 208) que garante direito à educação para todos, a LDB 9394/96 (Art. 37 e 38), bem como as DCN's de EJA, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, são as bases legais desta modalidade de ensino no Brasil e delas deve fluir toda e qualquer regulamentação que venha a reger as ações educativas em EJA.

Baseando-se nestes referenciais foi que o Programa Educacional de Jovens e Adultos - SEE, a Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino - SEE, e o Fórum Alagoano de EJA, representando segmentos públicos (estadual e municipal), privado, ONGs, Sistemas S (SESI e SESC) e o Movimento de Educação de Base - MEB, participaram da elaboração de uma Minuta de Resolução para regulamentação de EJA, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação - CEE, no dia 28 de fevereiro de 2002 e que serviu de referência para a proposta que ora consolidamos.

A finalidade daquele documento, pelo que nos foi dado perceber, destinou-se não apenas a normatizar a EJA em Alagoas, mas em caráter de urgência, corrigir as diversas interpretações que estão sendo dadas a essa modalidade de ensino, tornando-a para muitos, apenas meio de promoção financeira e aquisição de certificados. As Câmaras de Educação Básica do CEE/AL discutiram e elaboraram uma proposta (reunião em 05/03/02), e a levaram para a comunidade em Audiência Pública no dia 02/04/02.

Se a busca de soluções para os desafios da EJA exige a participação de governos, sociedade civil e entidades, comprometidas com a educação que promova a humanização e prepare para o exercício da cidadania, faz-se mister que o CEE/AL, no uso de suas prerrogativas legais, defina normas complementares para o bom funcionamento da EJA em Alagoas, incorporando inclusive análises e propostas feitas ao documento original levado à audiência pública de 02 de abril de 2002.

A Resolução normatizadora de EJA no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, ao mesmo tempo que respeita a flexibilidade pedagógica necessária à modalidade, define padrões de funcionamento para as instituições de ensino, cargas horárias mínimas, áreas do conhecimento, critérios para frequência do aluno e para aproveitamento de estudos, entre outras questões. Destaque-se que neste momento, trataremos apenas do ensino presencial, ficando a modalidade a distância a ser definida em uma norma específica, dadas as características próprias da modalidade.

Superadas as discussões mais recentes e em consonância com a posição do CNE (cf. Parecer CEB nº 11/2000), Educação de Jovens e Adultos não é suplência, mas Modalidade da Educação Básica, com as funções **REPARADORA** de um direito de acesso negado a um ensino de qualidade, **EQUALIZADORA** para que o indivíduo que teve sustada sua formação, qualquer que tenha sido a razão, readquira a oportunidade de ter acesso ao saber sistematizado, que o colocará em um ponto igualitário frente à convivência social, bem como a função **QUALIFICADORA**, que apela para a educação permanente e criação de uma sociedade educada para o universalismo, a igualdade e a diversidade (Parecer CEB nº 11/2000).

Nessa perspectiva torna-se compromisso dos projetos de alfabetização, a exemplo dos municípios que desenvolvem o Programa de Alfabetização Solidária, possibilitar a continuidade do processo de aprendizagem de jovens e adultos egressos desses projetos ou programas. Neste sentido, o período cursado em qualquer projeto de "alfabetização" governamental ou não governamental compreenderá o que denominamos de 1ª fase, etapa ou período do que se convencionou chamar de 1º Segmento da Educação de Jovens e Adultos (correspondente aos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental regular) da rede pública de ensino.

Sobre a trajetória do aluno, convém reforçar que a LDB permite avaliar o aluno de forma individualizada, na medida em que reconhece que os saberes podem ser adquiridos fora da escola, embora este seja o espaço social privilegiado e especializado para sistematização do conhecimento. Desta forma, se a certificação dos saberes, habilidades e competências adquiridas pelo cidadão/cidadã terá de acontecer através dos Exames Supletivos, principalmente para os adultos que interromperam sua vida escolar, o processo de aquisição de conhecimento de forma autodidata e no mundo do trabalho tem seu curso independentemente da escola e deve ser considerado no seu percurso curricular.

Também no ensino de EJA é possível ao aluno uma trajetória flexível, pois, por meio de aproveitamento de estudos anteriormente certificados ou por meio de uma avaliação, o aluno irá retornar à escola, nessa modalidade, sendo classificado em uma etapa compatível com seu grau de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades básicas. Portanto, ao aluno será possibilitado, mediante avaliação e orientação pedagógica adequada, concluir etapas de Educação Básica no seu próprio ritmo.

Quanto à escola, dela deverá ser sempre exigida uma Proposta Pedagógica bem fundamentada e estrutura, que dê suporte ao desenvolvimento dos alunos e alunas, às suas trajetórias distintas, assegurando-lhes, com qualidade, o DIREITO DE APRENDER.

Assim, sendo e buscando incorporar todos os elementos legais e o acúmulo das discussões passadas e atuais sobre EJA, propomos a minuta de resolução em anexo que, uma vez aprovada pelo Pleno do CEE/AL, passará a ser o conjunto das normas complementares a que as redes públicas e privada do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas deverão estar submetidas daqui em diante.

Este é o nosso Parecer, SMJ.

**Cons.ª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES**

**RELATORA**

## **II - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora ao tempo em que encaminham o presente Parecer e a Minuta de Resolução para apreciação em Audiência Pública.

**Cons.<sup>a</sup> SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA**

**PRESIDENTE - CEIEF/CEE/AL**

**Cons.<sup>o</sup> WALTER CALHEIROS PEREIRA**

**PRESIDENTE - CEM/CEE/AL**

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora e encaminham o Parecer e a Minuta de Resolução após a apreciação em Audiência Pública, para apreciação do Plenário.

Maceió, 09 de abril de 2002.

## **III - DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas em sessão ordinária, realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**, em Maceió aos 21 de maio de 2002.

**PROF. DR. ÉLCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**

**PRESIDENTE DO CEE/AL**

### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 18/2003**

Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e dá outras providências.

Apresentada pelas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental & Ensino Médio, a partir de proposta feita pelas entidades que compõem o Fórum Alagoano de Educação de Jovens e Adultos e relatada pela Cons.<sup>a</sup> Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal e na Lei n.º 9394/96, na Resolução CNE/CEB nº 11/2000 e considerando os termos do Parecer CEE/AL n.º 013/2002, aprovado em Sessão Plenária de 21/05/2002,

**RESOLVE:**

## **Capítulo I**

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A organização e o funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, a serem oferecidos pelas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, ficarão sujeitos às normas desta Resolução.

**Art. 2º** - A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso à escola ou nela não puderam permanecer até a conclusão do Ensino Fundamental e/ou Médio, com interrupção da continuidade da sua escolarização regular no tempo adequado.

**Parágrafo Único** - A oferta desta modalidade de ensino pelo poder público será obrigatória e gratuita, conforme o nível de responsabilidade de Estado e Municípios, definido pela Lei nº 9394/96.

**Art. 3º** - O Ensino Fundamental e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos organizar-se-ão de forma flexível, adequando-se às necessidades de alunos e alunas que deles necessitem, nos termos do Art. 23 da Lei 9394/96, e poderão ser ofertados de forma presencial ou na modalidade a distância.

§ 1º - A Educação de Jovens e Adultos, presencial, com avaliação no processo, será ofertada pelo poder público e, facultativamente, por instituições privadas de ensino, mediante avaliação dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino e credenciamento e autorização de funcionamento, conforme o caso, pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância será ofertada pelo poder público e, facultativamente, por instituições privadas de ensino, mediante avaliação dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, e segundo normas de credenciamento e autorização específicos para essa modalidade.

§ 3º - A inobservância do prescrito neste artigo implicará a imediata suspensão, em qualquer instância, da apreciação do processo de Credenciamento da instituição e/ou de Autorização do curso para funcionamento de EJA, com responsabilização criminal dos responsáveis, ficando a instituição impedida de apresentar nova solicitação, relativa à Educação de Jovens e Adultos, por um período de no mínimo 06(seis) meses.

**Art. 4º** - só poderão ofertar etapas da Educação Básica na modalidade de Educação Jovens e Adultos aquelas instituições já credenciadas para ofertarem a mesma etapa de forma presencial e regular e com cursos presenciais e regulares já devidamente reconhecidos.

**Parágrafo Único** - As redes públicas de ensino poderão criar instituições específicas para ofertar Educação de Jovens e Adultos, articulando equipes técnicas e infra - estrutura com funções formativas para a rede de ensino.

**Art. 5º** - A realização de Exames Supletivos será de exclusiva competência do poder público estadual, podendo o Conselho Estadual de Educação autorizar o poder público municipal a realizá-lo, em caráter excepcional e mediante avaliação das condições de realização, sempre com supervisão da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - a realização de Exames Supletivos pelo poder público municipal estará restrita ao Ensino fundamental.

§ 2º - Os Exames Supletivos, realizados por qualquer uma das instâncias definidas neste artigo, serão gratuitos para aqueles que a eles se submeterem.

§ 3º - Os Exames Supletivos serão realizados de forma contínua e periódica, devendo o poder público estadual ofertá-los ao menos, com periodicidade semestral.

**Art. 6º** - Os professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverão possuir a habilitação adequada a cada etapa e componente curricular, segundo exigências da legislação nacional e, ainda, preparação específica para a modalidade, sob a forma de processos de formação continuada e/ou pós-graduação.

**Parágrafo Único** - Cabe às mantenedoras das instituições que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos promover a formação dos seus docentes, de modo a contemplar as especificidades do trabalho educativo nessa modalidade.

## Capítulo II

### Da organização do currículo e do trabalho escolar na Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 7º** - A organização curricular da EJA, nas etapas de Ensino Fundamental de do Ensino Médio, nas pautar-se-á pelos artigos 26, 27, 32, 33, 34, 35 e 36 da LDB - Lei nº 9394/96, pelas DCN's da Educação de Jovens e Adultos (Resolução CEB/CNE nº 01/2000 e Parecer nº 11/2000), pelas DCN's do Ensino Fundamental (Resolução CEB/CNE nº 02/98 e Parecer nº 04/98), pelas DCN's para o Ensino Médio (Resolução CEB/CNE nº 03/98 e Parecer nº 15/98) e pelas DCN's para Educação Especial (Resolução CEB/CNE nº 002/2001 e Parecer nº 17/2001) respectivamente, pelo Parecer nº 013/2002 - CEE/AL e pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 8º** - A Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Fundamental, presencial, com avaliação no processo, será ofertada de forma flexível, com organização adequada às características do público alvo, obedecendo aos seguintes parâmetros mínimos de carga horária:

I - 1º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - correspondente aos quatro primeiros anos de escolaridade - mínimo de 1.600 horas.

II - 2º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - correspondente ao período do quinto ao oitavo ano de escolaridade - mínimo de 1.600 horas.

**Parágrafo Único** - Os alunos participantes dos Cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos podem avançar nas suas trajetórias de estudos próprios e diferenciados, mediante avaliação e reclassificação.

**Art. 9º** - A Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Médio, presencial, com avaliação no processo, será ofertada de forma flexível, com organização adequada às características do público-alvo obedecendo à carga horária mínima de 1.200 horas.

**Art. 10º** - A hora a que esta Resolução se refere no art. 9º segue as orientações do Conselho Nacional de Educação, através do Parecer 05/97 CEB/CNE de 07/05/1997, que determina contabilização da hora de 60(sessenta) minutos para cálculo do conjunto das atividades de aula desenvolvidas com os alunos, embora o módulo - aula escolhido pela instituição escolar possa ser diferente.

**Art. 11º** - A instituição escolar responsável pela oferta do EJA apresentará, em sua Proposta Pedagógica, de forma detalhada, a fundamentação e a operacionalização da priorizando a articulação da base comum com os aspectos da vida cidadã e os princípios pedagógicos da interdisciplinaridade e contextualização dos conhecimentos, de modo a que constem, no mínimo, estudos sobre as seguintes áreas do conhecimento:

I - NO ENSINO FUNDAMENTAL:

a) Para o 1º Segmento:

ÁREAS: - Linguagem, Códigos e suas Tecnologias (Língua Portuguesa, Artes e Educação Física), sendo esta última de oferta facultativa para o aluno no turno noturno;  
Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática e Ciências)

Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia)

b) Para o 2º Segmento:

ÁREAS: - Linguagem, Códigos e suas Tecnologias ((Língua Portuguesa, Artes e Educação Física), sendo esta última de oferta facultativa para o aluno no turno noturno;  
Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática e Ciências)

Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia)

II - NO ENSINO MÉDIO:

ÁREAS: - Linguagem, Códigos e suas Tecnologias ((Língua Portuguesa, Artes e Educação Física), sendo esta última de oferta facultativa para o aluno no turno noturno;  
Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática e Ciências)

Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia).

Parágrafo Único - Proposta pedagógicas que estruturam experiências curriculares inovadoras, serão submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Educação que as analisará com base no atendimento dos princípios da educação nacional, explicitados no Art. 3º da LDB - 9394/96.

**Art. 12º** - A matrícula dos alunos na Educação de Jovens e Adultos, presencial, com avaliação no processo, somente poderá ocorrer no Ensino Fundamental, após 15 anos completos, e no Ensino Médio, após 18 anos completos.

**Art. 13º** - A matrícula no 2º Segmento do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, estará condicionada à apresentação de documento que comprove estudos anteriores.

**Parágrafo Único** - O candidato à matrícula que não possuir o documento citado no "caput" deste artigo deverá ser avaliado pela instituição de ensino que, após comprovar os conhecimentos adquiridos, poderá efetuar sua matrícula na etapa adequada, nos termos das normas emitidas pelo Sistema Estadual de Ensino para aplicação da alínea c, inciso II, do Art. 24 da LDB - lei 9394/96.

**Art. 14º** - Nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio presenciais será obrigatória a frequência mínima do aluno de 75% do total da carga horária de cada etapa ou módulo.

**Art. 15º** - O aproveitamento de estudos obtidos por meios formais ou informais nas etapas do Ensino Fundamental, assim como do Ensino Médio, presenciais, será realizado mediante a classificação do aluno para qualquer uma das etapas, fases ou períodos, com a exigências de cumprir, no mínimo, 75% de frequência na etapa para a qual foi classificado, bem como o total de carga horária das demais etapas para a conclusão do nível de ensino, conforme a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar devidamente aprovados e em vigência na escola, podendo o aproveitamento de estudos ser dois tipos:

I - Os estudos formais, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade;

II - Os estudos informais, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato que permita sua matrícula em uma das etapas do ensino de jovens e adultos.

**Parágrafo Único** - Não será permitido o aproveitamento de estudos realizados na modalidade semi-presencial e nos exames, para o ensino presencial.

### **Capítulo III**

#### **Dos Exames Supletivos**

**Art. 16º** - Os Exames Supletivos, de responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino, destinam-se, principalmente, aos sujeitos que interromperam sua Educação Básica ao longo da vida e que buscam sua conclusão por meio da validação, por parte do poder público, de estudos informais, através da aferição de conhecimentos, competências e habilidades básicas.

§ 1º - A validação de estudos de que trata o "caput" deste artigo será testada mediante certificado de aprovação em Exames Supletivos, emitido pelo Poder Público Estadual, que comprovará escolarização do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, conforme o caso.

§ 2º - A realização de Exames Supletivos será exclusiva competência do poder público estadual, podendo o Conselho Estadual de Educação autorizar o poder público municipal a realizá-lo, em caráter excepcional e mediante avaliação das condições de realização, sempre com supervisão da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - A realização de Exames Supletivos pelo poder público municipal estará restrita ao Ensino Fundamental.

§ 4º - Os Exames Supletivos, realizados por qualquer uma das instâncias definidas neste artigo, serão sempre gratuitos para aqueles que a eles se submeterem.

§ 5º - Os Exames Supletivos serão realizados de forma contínua e periódica, devendo o poder público estadual ofertá-los, aos menos, com periodicidade semestral.

**Art. 17º** - Somente poderão submeter-se aos Exames Supletivos:

I - Para o Ensino Fundamental, os candidatos maiores de 15 (quinze) anos.

II - Para o Ensino Médio, os maiores de 18 anos (dezoito) anos.

§ 1º - Para habilitar-se à inscrição para os Exames Supletivos do Ensino Médio, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição, a certificação de conclusão do Ensino Fundamental, obtida na modalidade regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, inclusive a obtida em exames supletivos.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser aceitas inscrições aos Exames

Supletivos em disciplinas isolada de alunos concluintes do 8º ano do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio quando estes tiveram sido aprovados em componentes curriculares que correspondam até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária cursada na última etapa ou série do Ensino Médio, realizado de forma regular ou presencial.

§ 3º - Na situação exposta no parágrafo anterior, a certificação dos resultados dos Exames Supletivos, emitida pela autoridade pública componente, será anexada à documentação escolar do aluno em sua unidade de ensino de origem, para compor sua avaliação de rendimento escolar, cabendo à escola emitir o certificado final de conclusão de Ensino Fundamental ou de Ensino Médio, segundo o caso, conforme a sua organização curricular.

**Art. 18º** - Somente serão realizados Exames Supletivos em caráter especial, após avaliação e parecer do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes casos excepcionais:

I - Candidatos aprovados em exame vestibular para ingresso em Curso Superior que não lograram aprovação em disciplina (s) do 3º ano (terceiro) ano do Ensino Médio;

II - Candidatos aprovados em concurso para admissão em cargos públicos ou aprovados em seleção pública para empregos com necessidades de comprovar conclusão em Ensino Fundamental e em Ensino Médio que apresentem pendência em disciplina (s) para conclusão dessas etapas de ensino.

**Parágrafo Único** - Em qualquer das hipóteses de que se trata o "caput" deste artigo, os candidatos deverão comprovar os requisitos para prestação de Exames Supletivos, inclusive no que se refere às idades mínimas exigidas.

**Art. 19º** - Na oferta dos Exames Supletivos, deverá ser observado o disposto no Art. 26 da LDBEN - Lei 9394/96 e nas DCN's para o Ensino Fundamental e Ensino Médio, abordando as seguintes áreas de conhecimento:

I - No Ensino Fundamental, serão organizados testes que abordem saberes e competências relativos a:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Estrangeira;
- c) Matemática;
- d) Geografia;
- e) História;
- f) Ciências;
- g) Artes.

II - No Ensino Médio, deverão ser contemplados saberes e competências relativos a:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Estrangeira;
- c) Matemática;
- d) Geografia;
- e) História;
- f) física;
- g) Química;
- h) Biologia;
- i) Artes;
- j) Fundamentos de Sociologia e Filosofia.

§ 1º Os candidatos das áreas do conhecimento que compõem a Base Nacional Comum do Ensino Fundamental serão aferidos de forma integrada aos aspectos da vida cidadã, de sorte a identificar domínio de conceitos essenciais, fenômenos, processos, sistemas, operações, habilidades e valores indispensáveis ao exercício da cidadania plena.

§ 2º - Os conteúdos das áreas do conhecimento que compõem a Base Nacional Comum do Ensino Médio serão aferidos de forma interdisciplinar e contextualizada, de sorte a identificar a aquisição de princípios e fundamentos científicos - tecnológicos que presidem a produção moderna, a construção de conhecimentos significativos sobre o mundo físico e natural e sobre a realidade política e social, o desenvolvimento de habilidades que expressem autonomia intelectual, pensamento crítico e valores indispensáveis ao exercício da cidadania plena do Estado Democrático de Direito.

§ 3º - Entre os testes de conhecimentos para o Ensino Fundamental e Ensino Médio terá de haver uma prova de redação obrigatória, que poderá compreender temática relativa às demais áreas do conhecimento, e, desta forma, ser considerada na avaliação de mais de uma área do conhecimento.

**Art. 20º** - A emissão dos certificados de aprovação nos Exames Supletivos e as declarações de aprovação parcial em uma área do conhecimento serão de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 21º** - O poder público expedirá Edital de realização dos Exames Supletivos, com divulgação de datas, horários, locais de realização das provas, prazos e locais de inscrição, exigências a serem cumpridas pelos candidatos, prazos de divulgação de resultados.

**Parágrafo Único** - Os editais de Exames Supletivos, deverão ser amplamente divulgados, tanto por instrumentos oficiais, como pelos meios de comunicação de massas e junto às entidades da sociedade civil.

#### **Capítulo IV**

##### **Das Disposições Finais**

**Art. 22º** - Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos já autorizados e em funcionamento deverão adaptar-se às normas da presente Resolução até o ano de 2003.

**Art. 23º** - Cabe à Secretaria de Estado da Educação de Alagoas a supervisão, o acompanhamento, a inspeção e a avaliação da Educação de Jovens e Adultos, devendo relatar oficialmente ao Conselho Estadual de Educação as ocorrências ao longo de sua realização.

**Art. 24º** - Os casos não previstos nesta resolução serão decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

**Art. 25º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, após homologação pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 21 de maio de 2002.

**PROF. DR. ÉLCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**

**PRESIDENTE DO CEE/AL**

#### **PARECER CEE N° 008/2002, de 05/03/2002**

<b>INTERESSADO (A):</b> Secretaria de Estado da Educação	<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Pronunciamento sobre a proposta de criação de novos cargos de Secretário Escolar na rede estadual de ensino e resolução que regularmente a questão.	
<b>RELATORA:</b> Cons. <sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira	
<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b> <b>Educação Infantil e Ensino Fundamental</b>	
<b>PROCESSO</b> SEE/AL N° 00144246/2001 e CEE/AL N° 124/2001.	

## **I - RELATÓRIO**

### **I.1 - HISTÓRICO**

Solicita o Ofício SEE/GLNSE/Nº 163/2001 o pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação sobre uma proposta de criação de novos cargos de Secretário Escolar na rede estadual de ensino, inclusive mediante Resolução deste Colegiado que regulamente a questão.

Sobre a questão, verificamos que nos últimos anos vem crescendo o debate não apenas sobre a formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal de magistério, mas, também, do pessoal de apoio e assistência à educação que, mesmo atuando no cotidiano educacional no interior das escolas, não merecia atenção particular.

Monlevade (1997) afirma que a origem desses profissionais de apoio encontra-se na antiga organização da Companhia de Jesus, que implantou escolas de primeiras letras e Colégios secundários nos três primeiros séculos da história brasileira. A Ordem Jesuíta era formada por sacerdotes e irmão coadjutores que não exerciam o magistério (incluídas as funções de docência e sacerdotais) mas atuavam em todo o conjunto de atividades de manutenção de conservação das escolas, fazendas e demais bens da Ordem. Portanto, no Brasil, em sua origem, os trabalhadores em educação - docentes e não docentes - não eram profissionais, inclusive porque não eram diretamente remunerados por seu trabalho. Ao compreendermos esses processos históricos percebemos porque a profissionalização e formação específica desses profissionais têm sido lentas, com repercussão negativas para a educação nacional.

A nova organização dos trabalhadores em educação das redes públicas de ensino, por ato de atividade, a partir da década de 90 do século XX, fez emergir no plano reivindicatório a voz desses profissionais de apoio e assistência educacional, colocando em evidência um problema sempre presente no debate das escolas, mas raramente tratado pelas administrações públicas, qual seja, o da desqualificação e profissionalização desse contingente tornado invisível na formulação e desenvolvimento de políticas públicas.

### **I.2 - FUNDAMENTAÇÃO**

A consagração do princípio constitucional da gestão democrática na educação pública e as novas concepções administrativas, que valorizam o envolvimento de todos os que fazem a organização para solução de seus problemas, deu visibilidade aos funcionários de assistência educacional, e cresce a compreensão de que estes também educam as crianças e jovens que frequentam diariamente as escolas, daí a necessidade de prepará-los para as atribuições técnicas que devem exercer, mas, sobretudo, para as tarefas educativas. Na realidade, a maior parte desses profissionais em exercício não recebeu nenhuma preparação para a execução de suas funções.

O reconhecimento desse problema levou à formulação de propostas em nível nacional para a criação de uma nova Carreira de Assistência à Educação já implantada no Distrito Federal, no Estado de Mato Grosso e em algumas Prefeituras Municipais.

Portanto, é mais do que oportuno que a rede estadual de ensino de Alagoas busque estruturar-se de forma a qualificar e profissionalizar aqueles que estão nas funções de apoio e assistência educacional, de sorte a viabilizar uma melhoria significativa de suas escolas.

Embora a LDB não trate diretamente desses funcionários, o Plano Nacional de Educação, Lei.10.172 de 09/01/2001, já incorpora esta preocupação e estabelece como Metas no capítulo sobre Magistério da Educação Básica.

"25 - Identificar, e mapear, nos sistemas de ensino, as necessidades de formação inicial e continuada do pessoal técnico e administrativo, elaborando e dando início à implementação, no prazo de três anos a partir da vigência deste PNE, de programa de formação.

26 - Criar, no prazo de dois anos, cursos profissionalizantes de nível médio destinados à formação de pessoal para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção de infraestruturas escolares, inclusive para outras áreas que a realidade demonstrar ser necessário. "(Lei 10.172/01, IV, 10.3, 25 e 26).

Ao órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino compete tratar das normas relativas ao processo de regularização das instituições educacionais, o que inclui a habilitação dos profissionais que nelas trabalham, visto que a legislação nacional estabelece como incumbência dos Estados:

"IV - Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino." (Art. 10, IV, da Lei 9394/96 - LDB)

Face às disposições do PNE cabe-nos regulamentar, em Parecer específico as diretrizes curriculares para os novos Cursos Técnicos de formação do pessoal de assistência educacional, estimulando às redes públicas de ensino de Alagoas que criem carreiras de assistência educacional onde tais cursos de habilitação técnica sejam requisito básico. Os novos Cursos Técnicos serão:

- a) Técnico em Administração Escolar - para habilitar profissionais para atuar na administração dos estabelecimentos de ensino, incluindo a Secretaria Escolar;
- b) Técnico em Manutenção e Infraestrutura Escolar - para habilitar profissionais da área de limpeza, conservação, vigilância, manutenção de espaços físicos e equipamentos;
- c) Técnico em Multimeios Didáticos - para habilitar profissionais para a utilização e conservação de equipamentos, laboratórios, bibliotecas, e produção de materiais didáticos;
- d) Técnico em Alimentação Escolar - para habilitar profissionais da área de preparação de alimentos, assegurando segurança e qualidade na execução do Programa de Merenda Escolar.

Em particular, procede a preocupação com a documentação escolar, pois ao mesmo tempo que a LDBEN ampliou as atribuições das escolas e sua autonomia, ampliou suas responsabilidades, e, por conseguinte, as necessidades de maior qualificação dos que atuam neste setor, especialmente porque as supervisões da Gerência de Legislação e Normas do Sistema Educacional da Secretaria de Estado da Educação vem detectando e trazendo à análise deste CEE uma frequência preocupante de erros e irregularidades cometidas por unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino com relação à documentação de registro das atividades de ensino e vida escolar do aluno. Emerge, portanto, a necessidade de um profissional qualificado para o exercício da função de Secretário Escolar.

Essa necessidade é apresentada de forma mais explícita no Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - Nº 19/97 de 04/11/1997, (homologado em 21/11/97 e publicado no DOU de 24/11/1997, p.27372) que trata de normas para simplificação dos registros e arquivamentos de documentos escolares. A resolução que compõe o parecer diz em seu artigo 4º:

"Art. 4º - sob a supervisão do Diretor, a pessoa responsável pelo manuseio e reprodução dos documentos arquivados será do Secretário da Unidade Escolar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, por ele autorizada.

Fica evidente que o CNE também entende que as funções da Secretaria Escolar exigem habilitação específica, não apenas da figura do Secretário, mas daqueles que integram o setor e sejam por ele autorizados a manusear os documentos escolares. Esta compreensão provém da ampliação da autonomia das unidades escolares, assim expressa na LDB: " Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira. Observadas as normas de direito público financeiro " (Art. 15, lei 9394/96).

Cabe à unidade escolar, ainda:

" Art. 12 - os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
  - II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
  - III - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
  - IV - Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
  - V - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
  - VI - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica. (Art. 15, Lei 9394/96).
- "... expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis." (Art. 24, VII, Lei 9394/96)
- "§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos..." (Art.23, §1º, Lei 9394/96)
- "VI - O controle da frequência fica a cargo da escola..."(Art. 24, VI, Lei 9394/96)

Ainda sobre as funções da Secretaria Escolar, já existia a regulamentação de um Curso Técnico de Secretariado Escolar, que o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas recomendava às escolas como habilitação mínima para o exercício dessas funções. Em geral, quando do pedido de autorização e/ou reconhecimento, as unidades escolares comprometiam-se que os seus atuais Secretários fariam o citado Curso, entretanto, nos processos mais recentes verificamos, diante de novas supervisões, que muitas escolas não cumpriram esse compromisso, chegando ao nosso conhecimento que a incidência de equívocos e irregularidades cresceu, na medida em que as constantes, o que evidencia uma despreocupação para a importância da qualificação do Secretário Escolar, fato que precisa ser revertido.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Diante disso, apresentamos a proposta de resolução que segue, de sorte a tornar desde já obrigatória a qualificação do Secretário Escolar, visto que a oferta de curso de qualificação já data de pelo menos duas décadas, e acompanhar os prazos nacionais estabelecidos no PNE para as demais funções de assistência e apoio educacional, bem como recomendar às redes públicas de ensino estadual e municipais que compõe o Sistema Estadual de Ensino que implantem a Carreira de Assistência Educacional, com cargos que contenham a exigência de habilitação correspondente aos novos cursos técnicos acima citados, de sorte a qualificar, profissionais e valorizar o pessoal que atua nesses serviços, e melhorar as condições de funcionamento das unidades escolares do sistema.

**Cons.<sup>a</sup> SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA**

**RELATORA**

## **III - DECISÃO DAS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.**

As câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora.

Maceió, 05 de março de 2002.

**Cons.<sup>a</sup> SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA**

**PRESIDENTE DA CEIEF/CEE/AL**

**Cons.<sup>o</sup> WALTER CALHEIROS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA CEM/CEE/AL**

#### **IV - DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão Extraordinária, realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 19 de março de 2002.

**Cons.º Prof. DRº ÉLCIO DR GUSMÃO VERÇOSA**

**PRESIDENTE - CEE/AL**

#### **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 002/2002.**

**EMENTA:** Regulamenta o exercício das funções de apoio e assistência educacional nas Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Alagoas tendo em vista e considerando o exposto no Parecer CEE/AL nº 008/2002, das Câmaras de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em reunião conjunta, que passa a integrar esta Resolução,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exigir em todos os processos de autorização, credenciam e credenciamento de instituições educacionais de Educação Básica e Educação Profissional, que o Secretário Escolar possua, como requisito mínimo, habilitação técnica de ensino médio em Curso de Secretariado Escolar ou Técnico em Administração Escolar.

§ 1º - Para o exercício da função de Secretário Escolar serão admitidos, também, curso superior de graduação em Pedagogia - Administração Escolar, Especialização *lato sensu* em Gestão Educacional ou Administração Escolar.

§ 2º - Os funcionários que atuam na Secretaria Escolar com atividade de registro das atividades escolares e vida escolar do aluno, também, devem possuir habilitação mínima de Técnico em Secretariado Escolar ou Técnico em Administração Escolar.

§ 3º - A unidade escolar já autorizada e credenciada, cujo Secretário Escolar esteja cursando um dos Cursos exigidos nos parágrafos anteriores e caput deste artigo, terá prazo de 2 (dois) anos para comprovar à Gerência de Legislação e Normas do sistema Estadual de Ensino da Secretaria de Estado da Educação que o seu Secretário Escolar concluiu sua habilitação legal, de sorte a regularizar sua situação perante o Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará em suspensão do credenciamento da instituição escolar.

**Art. 2º** - Determinar à rede estadual de ensino a criação, no prazo de dois anos, de Cursos Técnicos para qualificar e habilitar o pessoal de apoio e assistência educacional do Sistema Estadual de Ensino, a saber:

I - Técnico em Administração Escolar - para habilitar profissionais para atuar na assistência à administração dos estabelecimentos de ensino, incluindo a Secretaria Escolar;

II - Técnico em Manutenção e Infraestrutura Escolar - para habilitar profissionais da área da limpeza, conservação, vigilância, manutenção de espaços físicos equipamentos;

III - Técnico em Multimeios Didáticos - para habilitar profissionais para utilização e conservação de equipamentos, laboratórios, bibliotecas, e produção de materiais didáticos;

IV - Técnico em Alimentação Escolar - para habilitar profissionais da área de preparação de alimentos, assegurando segurança e qualidade na execução do Programa de Merenda Escolar.

**Art. 3º** - Recomendar às redes públicas de ensino estadual e municipais que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas que criem ou transformem cargos existentes em Carreira de Assistência Educacional, tornando obrigatória a habilitação mínima de Curso Técnico - nível médio, durante o período de vigência do Plano Nacional de Educação.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. Aos 19 de março de 2002.**

**PROF. DR. ÉLCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**

**PRESIDENTE/ CEE/AL**

**RESOLUÇÃO Nº 048/2002-CEIEF/CEM/CEE/AL**

AS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, considerando:

- a) a recorrência de situações em que instituições escolares não autorizadas ou não credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino desenvolveram atividades educacionais e emitiram certificados de conclusão de etapas de Educação Básica, estes posteriormente verificados inválidos, causando prejuízos à população;
- b) a existência de instituições escolares não autorizadas e/ou não credenciadas que funcionaram e concluíram suas atividades educacionais, sem nunca ter regularizado sua situação perante o Sistema Estadual de Ensino;
- c) o grande número de ex-alunos prejudicados por estas situações relatadas;
- d) a necessidade de se dar uma solução emergencial para a validação de estudos desses alunos que foram prejudicados pelas práticas do passado,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar às instituições escolares que funcionaram e encerraram suas atividades sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino na Educação Básica, que: I. A escola organize toda documentação relativa a vida escolar, currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc. e a deposite na Secretaria de Estado da Educação;

II. A escola emita Histórico Escolar detalhado a todos os alunos que já estudaram na instituição e os deposite na Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 2º.** Determinar a todas as Unidades do Sistema Estadual de Ensino que ao acolherem alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, procedam à reclassificação dos alunos nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

I. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

II. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

V. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s) aluno/a (s);

VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

**Art. 3º.** Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Supletivos para validação e certificação dos estudos realizados;

**Art. 4º.** Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos;

**Art. 5º.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também, a alternativa da realização dos exames pelo Centro de Estudos Supletivos Paulo Freire, caso esta seja mais eficaz.

**Art. 6º.** Estas providências objetivam validar estudos dos alunos que fizeram seus estudos nas instituições citadas no Art. 1º devendo ser efetivadas sem prejuízo das providências legais cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação e homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 29 de outubro de 2002.

**Cons.<sup>a</sup> SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
PRESIDENTE DA CEIEF/CEE/AL**

**CONS WALTER CALHEIROS PEREIRA  
PRESIDENTE DA CEM/CEE/AL**

### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão Ordinária, realizada nesta data, aprovou a Resolução das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 29 de outubro de 2002.

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**  
**PRESIDENTE/CEE/AL**

**RESOLUÇÃO Nº 055/2002 – CEE/AL**

**EMENTA** - Estabelece o limite máximo de vagas por turmas na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, considerando o que determina o Art. 25 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 - LDB e a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos que assegurem qualidade à prática pedagógica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e ainda, o Parecer nº 327/2002-CEE/AL,

**RESOLVE:**

Art.º 1º - As instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas deverão observar os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - Educação Infantil:

a) Creches - organização das turmas por faixas etárias com no máximo 08 (oito) crianças por professor/a e mais 2 (dois) auxiliares para crianças de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade; no máximo 12 (doze) crianças por professor/a e mais 2 (dois) auxiliares para crianças de 1 (um) a 2 (dois) anos; no máximo 16 (dezesseis) crianças por professor/a e mais 01 (um) auxiliar para crianças de 2 (dois) anos a 3 (três) anos e 11(onze) meses de idade;

b) Pré-Escolas - organização das turmas por faixas etárias com, no máximo, 20 (vinte) crianças por professor/a e 01 (um) auxiliar para crianças de 4 a 5 anos de idade e para crianças de 5 a 6 anos de idade.

II - Ensino Fundamental Regular:

a) 1º e 2º anos - máximo de 25 (vinte e cinco) crianças por turma;

b) 3º e 4º anos - máximo de 30 (trinta) crianças por turma;

c) 5º e 6º anos - máximo de 40 (quarenta) alunos/as por turma;

d) 7º e 8º anos - máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos/as por turma.

III - Ensino Médio Regular: máximo de 50 (cinquenta) alunos/as por turma.

IV - Educação de Jovens e Adultos presencial:

a) Etapa Inicial de Alfabetização - máximo de 20 (vinte) alunos por turma;

b) 1º Segmento do Ensino Fundamental - máximo de 30 (trinta) alunos/as nas classes com alunos/as já alfabetizados;

c) 2º Segmento do Ensino Fundamental - máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos/as por turma;

d) Ensino Médio - máximo de 50 (cinquenta) alunos/as por turma.

§ 1º - Caso a instituição de ensino adote a inserção de crianças com menos de 7 (sete) anos no Ensino Fundamental, o número de alunos por turma passa a ser o mesmo indicado para a respectiva faixa etária no inciso I deste artigo, semelhante à Educação Infantil.

§ 2º - Os limites máximos de vagas definidos neste artigo aplicam-se a todas as formas de organização da Educação Básica previstas no artigo 23 da LDB - Lei 9.394/96.

**Art. 2º** - Os limites estabelecidos nesta Resolução passam a vigorar a partir do ano letivo de 2003, completando-se sua aplicação nos seguintes prazos:

I - Até o ano letivo 2004:

a) Educação Infantil;

b) 1º ano do Ensino Fundamental;

c) 5º ano do Ensino Fundamental;

- d) Classes de Alfabetização de Educação de Jovens e Adultos.  
II - Até o ano letivo 2005:  
a) 2º ano do Ensino Fundamental;  
b) 6º ano do Ensino Fundamental;  
c) 1º ano do Ensino Médio;  
d) Classes do 1º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos com alunos/as já alfabetizados.  
III - Até o ano letivo 2006:  
a) 3º e 4º anos do Ensino Fundamental;  
b) 7º e 8º anos do Ensino Fundamental;  
c) 2º ano do Ensino Médio;  
d) Classes do 2º Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.  
IV - Até o ano letivo 2007:  
a) 3º ano do Ensino Médio;  
b) Classes de Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos.  
**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 17 de dezembro 2002.**  
**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**  
**PRESIDENTE DO CEE/AL**

#### **RESOLUÇÃO Nº 51/ 2002-CEE/AL**

**EMENTA:** Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, considerando o que determina a Constituição Federal, Art. 206, 209, 227; Lei 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 - LDB, Art. 3º, 10,11,12,13,17 e 18; Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 53, Parecer nº 05/97 - CEB/CNE, o Processo nº 413/2002-CEE, o Parecer nº 327/2002-CEE e a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos que assegurem qualidade à prática pedagógica no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas,

#### **RESOLVE:**

Capítulo

I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O funcionamento de instituição de ensino de educação básica integrante do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas dependerá de credenciamento e autorização para oferta de etapas e modalidades ou cursos por parte do Conselho Estadual de Educação, concedidos nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - Credenciamento é o ato do Sistema Estadual de Ensino que permite a uma instituição constituída com finalidades educacionais desenvolver atividades de educação escolar no âmbito de um nível ou modalidade da Educação. Este ato é renovável mediante avaliação periódica.

Art. 3º - Autorização é o ato do Sistema Estadual de Ensino que permite a uma instituição que já foi ou esteja sendo credenciada, desenvolver uma etapa específica, modalidade ou curso no âmbito de um nível da Educação.

Parágrafo único - quando se tratar de abertura de nova instituição escolar os processos de credenciamento da instituição e autorização de etapa, modalidade ou curso, no âmbito de um nível da Educação são concomitantes.

Art. 4º - Reconhecimento é o ato do Sistema Estadual de Ensino que atesta a regularidade do trabalho escolar desenvolvido, e permite à instituição que recebeu autorização inicial emitir certificação ou diplomação sobre estudos válidos e, portanto, reconhecidos, realizados por seus alunos em etapa específica, modalidade, ou curso, no âmbito de um nível da Educação. Este ato é renovável mediante avaliação periódica.

## Capítulo II

### Do Credenciamento e Autorização Iniciais da Instituição de Ensino

Art. 5º - O requerimento para credenciamento de funcionamento de instituição de ensino de educação básica do Sistema Estadual será dirigido a/ao titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, devendo ser instruído com:

I - Proposta Pedagógico Curricular e Regimento Escolar (em três vias numeradas), elaborados conforme as orientações da legislação nacional, especialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais, e da legislação estadual, contendo:

- Diagnóstico da comunidade local em que a escola se inserirá;
- Fundamentação teórico filosófica e metodológica da Proposta Pedagógica;
- Objetivos e fins da Instituição;
- Descrição da organização curricular: componentes curriculares da base nacional comum e parte diversificada, ementas das áreas do conhecimento ou disciplinas, cargas horárias, opções metodológicas e organizacionais, distribuição temporal e espacial dos componentes curriculares, formas de integração, atividades e projetos, etc.
- Descrição do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação da Proposta Pedagógica e do desenvolvimento dos alunos;
- Órgãos Colegiados: Conselhos Escolares (obrigatórios para a rede pública), Conselho de Classe (obrigatório para todo o Sistema Estadual de Ensino) e outros se houver;
- Requisitos de acesso e de promoção dos alunos;
- Gestão escolar: relação escola x comunidade, órgãos representativos (do segmento dos pais, do corpo docente e administrativo, da comunidade, etc.), liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, bem como a presença desses segmentos nos órgãos colegiados, instâncias de decisão e suas atribuições, direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

II - Em relação à Mantenedora:

- Ato constitutivo legalmente registrado, se pessoa jurídica de direito privado;
- Identidade civil, se pessoa física;
- Relação de bens e valores constitutivos do patrimônio do capital social, se pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física;
- Certidões negativas de débitos junto aos órgãos fiscais e previdenciários municipais, estaduais e federais, para pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física;
- Certificado do Conselho Nacional de Assistência Social, se pessoa jurídica de direito privado filantrópica;
- Diploma Legal do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, publicado em Diário Oficial do Estado ou do Município, criando e denominando a instituição, se pessoa jurídica de direito público;
- Alvará de localização e funcionamento da Prefeitura Municipal, fornecido à instituição para a finalidade de abrigar uma unidade escolar.

III - Em relação à Direção da Escola:

- a) Comprovação de habilitação do Diretor para atuar na organização do trabalho escolar, através de diploma de curso de Licenciatura Plena, desde que emitido por instituições com credenciamento oficial;
- b) Comprovação de habilitação em curso de graduação - nível superior - para o dirigente que, pelas peculiaridades da forma de organização da instituição, exerça função administrativa distinta da função de dirigente para assuntos pedagógicos ou de organização do trabalho escolar;
- c) Em se tratando de instituições públicas que ofertem as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental - quatro primeiros anos - admitir-se-á, para a função de direção, a comprovação de habilitação em Curso Normal - nível Médio, em áreas carentes de pessoal qualificado, mediante análise de justificativa devidamente comprovada;
- d) Curriculum vitae dos Diretores da Instituição e suas respectivas relações de bens (documento apresentado à Receita Federal);
- e) Identidade Civil.

IV - Em relação às instalações:

- a) Planta baixa do prédio assinada por profissional do sistema CREA/CONFEA, registrada na Prefeitura Municipal ou CREA;
- b) Comprovação de ocupação legal do prédio (domínio, promessa de compra e venda, locação, comodato ou convênio), devendo o contrato de locação ou comodato ser estabelecido para período não inferior a 2 (dois) anos;
- c) Laudo de vistoria do prédio emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- d) Laudo de vistoria do prédio emitido pela Vigilância Sanitária;
- e) Fotos das instalações físicas, preferencialmente com registro impresso de data;
- f) Habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal.

§1º- Caso a instituição transfira suas instalações para outro prédio, isto deve ser comunicado de imediato e instruído com o exposto no inciso IV, deste artigo ao setor específico responsável pelas atividades de Inspeção Educacional, de sorte que nova visita seja realizada e relatada ao Conselho Estadual de Educação com parecer sobre o atendimento ao disposto na presente Resolução quanto ao tema.

§ 2º - As vias do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógico Curricular, após aprovação do processo pelo CEE, por ele serão autenticadas, sendo uma devolvida à unidade escolar para seu arquivo, outra permanecerá no processo para ser arquivada na Secretaria de Estado da Educação e a terceira via será arquivada no próprio Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - Para a concessão de credenciamento e autorização iniciais para funcionamento de etapa(s), modalidade(s) ou curso(s), o prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações adequadas que atendam às exigências oficiais emitidas pela ABNT quanto a conforto ambiental, salubridade, segurança, inclusive acesso e utilização plena das dependências por parte dos portadores de necessidades especiais e, ainda, às necessidades específicas de cada etapa e modalidade da Educação Básica, conforme o caso, seguindo os seguintes parâmetros mínimos abaixo relacionados.

I - Para Educação Infantil:

- a) Salas de atividades com ventilação, iluminação, equipamentos adequados à faixa etária e às normas ergométricas oficiais, e com condições para o desenvolvimento da proposta pedagógica da instituição, com área mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança;
- b) Área (s) para expressão física, artística e de lazer, que permitam a movimentação livre das crianças e desenvolvimento de suas brincadeiras;

- c) Salas para funcionamento da diretoria, biblioteca, coordenação pedagógica, reunião de professores e funcionários, secretaria, cuidados de saúde e outros serviços;
- d) Refeitório, copa, despensa, almoxarifado e cozinha, com equipamentos para o preparo de alimentos dentro das normas técnicas de segurança alimentar, higiene e nutrição, quando a instituição ofertar serviços de alimentação;
- e) Instalações sanitárias suficientes e adequadas para crianças, separadas das instalações sanitárias dos adultos;
- f) Água tratada e filtrada acondicionada em recipientes que estejam em perfeitas condições de higiene e conservação, disponível para os alunos;
- g) No caso de creches, estas devem possuir, também, berçário com berços individuais, com distância mínima de 0,5m (meio metro) entre eles, área livre para movimentação de crianças, locais para amamentação e para higienização dos utensílios com balcão e pia, espaço para banho de sol e brincadeiras das crianças e ainda lavanderia e rouparia e espaço próprio para banho das crianças;
- h) Área externa para uso das crianças deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da área construída e deve ser adequada para atividades físicas e de lazer, recomendando-se que possua árvores, jardim, horta e brinquedos de maior porte, dentro das normas de segurança, e que se destinam ao desenvolvimento das habilidades psicomotoras, psicocinéticas e psicossociais das crianças.

## II - Para o Ensino Fundamental:

- a) Mínimo de 04 (quatro) salas de aulas com ventilação, iluminação, equipamentos adequados à faixa etária e às normas ergométricas oficiais, e pelo menos, 1,5 m<sup>2</sup> de área por aluno;
- b) Salas ambiente adequadas ao desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e às especificidades de seus componentes curriculares;
- c) Salas para funcionamento da diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, reunião de professores e funcionários, grêmios estudantil e outros serviços;
- d) Salas para biblioteca, laboratório de ensino de ciências da natureza e suas tecnologias, e espaço adequado para prática da educação física, com respectivos equipamentos;
- e) Televisão e vídeo, e aparelho de som portátil para serem utilizados em atividades pedagógicas, recomendando-se, sempre que possível, a instalação de laboratório de informática e DV-D;
- f) Acervo para biblioteca será composto por títulos de: literatura (universal, brasileira, alagoana e infanto-juvenil), dicionários, enciclopédias, livros didáticos, livros técnico-científicos, livros artísticos, atlas, mapas, revistas e periódicos, tanto destinados aos alunos como aos docentes;
- g) Acervo de áudio, vídeo e mídia eletrônica com exemplares de natureza educativa, artística e científica;
- h) O acervo da biblioteca deve dispor, no mínimo, de 05 (cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino fundamental para cada 20 (vinte) alunos, e, no mínimo 01(um) exemplar por título para cada 100 (cem) alunos, distribuídos nas categorias enunciadas na alínea f deste inciso;
- i) O acervo de áudio, vídeo e mídia deve dispor, no mínimo, de 05(cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino fundamental;
- j) Área (s) para expressão física, artística e de lazer, que permitam a movimentação livre das crianças e desenvolvimento de suas brincadeiras;

- k) Refeitório, copa, despensa, almoxarifado e cozinha, com equipamentos para o preparo de alimentos dentro das normas técnicas de segurança alimentar, higiene e nutrição, quando ofertar serviços de alimentação;
- l) Lavabos e instalações sanitárias suficientes e adequadas para crianças, separadas das instalações sanitárias dos adolescentes e adultos;
- m) Água tratada e filtrada em recipientes que estejam em perfeitas condições de higiene e conservação, disponíveis para os alunos.

III - Para o Ensino Médio:

- a) Mínimo de 03 (três) salas de aulas com ventilação, iluminação, equipamentos adequados à faixa etária e às normas ergométricas oficiais, e pelo menos 1,0 m<sup>2</sup> de área por aluno;
- b) Salas ambiente adequadas ao desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e às especificidades de seus componentes curriculares;
- c) Salas para funcionamento da diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, reunião de professores e funcionários, grêmios estudantil e outros serviços;
- d) Salas para biblioteca, laboratório de ensino de ciências da natureza e suas tecnologias, e espaço adequado para prática da educação física, com respectivos equipamentos;
- e) Televisão e vídeo, e aparelho de som portátil para serem utilizados em atividades pedagógicas, recomendando-se, sempre que possível, a instalação de laboratório de informática e DV-D;
- f) Acervo para biblioteca será composto por títulos de: literatura (universal, brasileira, alagoana e infanto-juvenil), dicionários, enciclopédias, livros didáticos, livros técnico-científicos, livros artísticos, atlas, mapas, revistas e periódicos, tanto destinados aos alunos como aos docentes;
- g) Acervo de áudio, vídeo e mídia eletrônica com exemplares de natureza educativa, artística e científica;
- h) O acervo da biblioteca deve dispor, no mínimo, de 05 (cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino médio para cada 20 (vinte) alunos, e, no mínimo, 01(um) exemplar por título para cada 100 (cem) alunos, distribuídos nas categorias enunciadas na alínea f) deste inciso;
- i) O acervo de áudio, vídeo e mídia deve dispor, no mínimo, de 05(cinco) títulos por área do conhecimento da base nacional comum do ensino médio;
- j) Área (s) para expressão física, artística e de lazer, que permita a prática de atividades culturais, a convivência e interação entre os jovens;
- k) Refeitório, copa, despensa, almoxarifado e cozinha, com equipamentos para o preparo de alimentos dentro das normas técnicas de segurança alimentar, higiene e nutrição, quando ofertar serviços de alimentação;
- l) Lavabos e instalações sanitárias suficientes e adequadas em bom estado de conservação e higiene;
- m) Água tratada e filtrada em recipientes que estejam em perfeitas condições de higiene e conservação, disponíveis para os alunos.

§ 1º - As unidades escolares isoladas, situadas em locais de baixa densidade populacional, devidamente comprovados, especialmente as localizadas na zona rural, que não atendam integralmente aos requisitos expostos neste artigo para a constituição de uma unidade autônoma, serão consideradas anexos de unidades escolares mais próximas que contenham os requisitos exigidos nesta Resolução, podendo, nesse caso, ter Proposta Pedagógica própria, se assim as especificidades de natureza cultural e pedagógica o exigirem.

§ 2º - Em qualquer circunstância, os requisitos sanitários, de higiene, segurança e bem-estar dos alunos serão obrigatórios, inclusive nas unidades isoladas.

Art. 7º- Uma rede de ensino poderá disponibilizar espaços físicos e equipamentos de informática, para práticas laboratoriais, para a prática de educação física, biblioteca, oficinas e teatro, entre outros, para uso coletivo de diversas unidades escolares, desde que comprove a viabilidade de atendimento do quantitativo de alunos das unidades escolares envolvidas e a facilidade de acesso de todos às áreas comuns.

Art. 8º- O ato de credenciamento designará especificamente o nível da Educação Nacional a que se refere.

§ 1º- Para cada modalidade será solicitado e analisado um pedido específico de credenciamento. § 2º- No ato de credenciamento da instituição para oferecer serviços de Educação, deverá constar a autorização específica para ofertar alguma (s) da (s) etapa (s) ou modalidade (s) ou curso (s) que compõem a Educação Básica.

Art. 9º- Uma instituição já credenciada e na vigência do prazo de credenciamento, poderá solicitar nova autorização para ofertar outra etapa na Educação Básica.

§ 1º- A solicitação de nova autorização deverá ser instruída com os itens I, III do Art. 5º e a comprovação do disposto no Art. 6º desta Resolução.

§ 2º - A oferta das etapas já autorizadas ou reconhecidas em conformidade com o disposto nesta Resolução será critério decisivo na análise da solicitação de nova autorização.

Art. 10 - É vedado o uso de expressões de línguas estrangeiras (exceto o nome de pessoas) para denominação de instituições de ensino.

Parágrafo único - Quando escolhido o nome de pessoa para designar uma unidade escolar, esta homenagem a uma personalidade de destaque com relevantes serviços públicos prestados à comunidade, deverá ser, sempre, póstuma.

Art.11 - É vedada a repetição de nomes de escolas já existentes no mesmo município.

Art.12 - A escolha de nomes para as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino deve considerar os princípios e fins da educação nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo o Poder Público vetar denominação que exponha seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia da intolerância, da violência ou de valores que se contraponham ao Estado Democrático de Direito.

Art. 13 - As unidades de Educação Básica deverão observar em sua denominação a indicação das etapas de ensino que oferecem, conforme o seguinte:

I - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos e de quatro a seis anos, serão caracterizadas como Centros de Educação Infantil e, quando públicas, também deve ser mencionada a origem municipal ou estadual.

II - As unidades que oferecem a etapa de ensino fundamental serão caracterizadas como Escolas de Ensino Fundamental, e, quando públicas, também deve ser mencionada a origem municipal ou estadual.

III - As unidades que oferecem a etapa de ensino médio serão caracterizadas como Escolas de Ensino Médio, e, quando públicas, também deve ser mencionada a origem municipal ou estadual.

IV - As instituições que ofertam mais de uma etapa da educação básica serão caracterizadas como Escolas de Educação Básica, e, quando públicas, também deve ser mencionada a origem municipal ou estadual.

Parágrafo único - as instituições já credenciadas não estarão obrigadas a modificar seus nomes tradicionais.

Art. 14 - O documento de autorização de cursos do Sistema Estadual de Ensino designará o número máximo de vagas que a instituição escolar pode oferecer, com base nas instalações e equipamentos existentes no prédio escolar e no seguinte limite máximo de vagas por turma:

I - Educação Infantil:

- a) Creches - organização das turmas por faixas etárias com no máximo 08 (oito) crianças por professor/a e mais 2 (dois) auxiliares para crianças de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade; no máximo 12 (doze) crianças por professor/a e mais 2 (dois) auxiliares para crianças de 1(um) a 2 (dois) anos; no máximo 16 (dezesseis) crianças por professor/a e mais 01 (um) auxiliar para crianças de 2 (dois) anos a 3 (três) anos e 11 meses de idade;
- b) Pré-Escolas - organização das turmas por faixas etárias com no máximo 20 (vinte) crianças por professor/a e 01 (um) auxiliar para crianças de 4 a 5 anos de idade e para crianças de 5 a 6 anos de idade.

II - Ensino Fundamental Regular:

- a) 1º e 2º anos - máximo de 25 (vinte e cinco) crianças por turma;
- b) 3º e 4º anos - máximo de 30 (trinta) crianças por turma;
- c) 5º e 6º anos - máximo de 40 (quarenta) alunos/as por turma;
- d) 7º e 8º anos - máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos/as por turma.

III - Ensino Médio Regular: máximo de 50 (cinquenta) alunos/as por turma.

IV - Educação de Jovens e Adultos presencial:

- a) Etapa Inicial de Alfabetização - máximo de 20 (vinte) alunos por turma;
- b) 1º Segmento do Ensino Fundamental - máximo de 30 (trinta) alunos/as nas classes com alunos/as já alfabetizados;
- c) 2º Segmento do Ensino Fundamental - máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos/as por turma;
- d) Ensino Médio - máximo de 50 (cinquenta) alunos/as por turma.

§ 1º - Os padrões abaixo do estipulado nas alíneas deste artigo não serão impeditivos para o funcionamento de turmas.

§ 2º- Caso a instituição de ensino adote a inserção de crianças com menos de 7 (sete) anos no Ensino Fundamental, o número de alunos por turma passa a ser o mesmo indicado para a respectiva faixa etária no inciso I deste artigo, semelhante à Educação Infantil.

§ 3º- Os limites máximos de vagas definidos neste artigo aplicam-se a todas as formas de organização da Educação Básica, previstas no artigo 23 da LDB - lei 9.394/96.

§ 4º - Para efeito do disposto neste artigo entende-se turma como a relação de um professor para um conjunto de alunos, por período letivo e/ou por componente curricular, conforme a etapa da educação.

Art. 15 - Para ampliar vagas além daquelas inicialmente autorizadas, a instituição educacional deve solicitar nova autorização ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, demonstrando que ampliou suas condições de atendimento, até 60 (sessenta dias) antes do início do ano letivo.

Parágrafo único - As instituições públicas poderão solicitar esta autorização após a realização da chamada pública para matrículas.

Art.16 - Os documentos constantes do processo para credenciamento e autorização iniciais deverão ser originais ou cópias com autenticação fornecida por cartório ou repartição pública.

### Capítulo III

#### Do Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento

Art. 17 - O processo de reconhecimento é o instrumento através do qual a instituição apresenta um Relatório das Atividades Educacionais desenvolvidas no período anterior e comprova que está cumprindo todas as normas legais da Educação Nacional e do Sistema Estadual de Ensino, bem como que está desenvolvendo, com qualidade, a proposta pedagógica apresentada, mediante avaliação.

Art. 18 - A renovação de reconhecimento será periódica, mediante avaliação.

Art. 19 - Nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento serão observados todos os itens exigidos no Capítulo II - Do Credenciamento e Autorização Iniciais da Instituição de Ensino desta Resolução, que deverão ser comprovados mediante avaliação com verificação in loco, e ainda:

#### I - Em relação ao pessoal Docente:

- a) Diploma de conclusão de curso de Licenciatura Plena, ou de outros Cursos de Graduação combinado com Formação Pedagógica Especial, nos termos da Resolução CEB/CNE Nº 2 de 26/06/97, desde que emitido por instituições com credenciamento oficial;
- b) Diploma de conclusão de Curso Normal - nível Médio, emitido por instituições com credenciamento oficial, para atuar na Educação Infantil e quatro primeiros anos do Ensino Fundamental, inclusive na modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- c) Identidade civil.

#### II- Em relação ao pessoal Docente da Educação Especial:

- a) Além dos requisitos contidos no inciso I, será exigida a aprovação em disciplina específica do Curso de formação inicial que trate da atenção aos portadores de necessidades especiais, ou certificados de conclusão de Curso de formação especializada em nível de Ensino Médio, ou Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização, em nível de pós-graduação lato sensu na área específica, ou pós-graduação stricto sensu na área específica, emitido por instituições com credenciamento oficial.
- b) Identidade civil.

#### III - Em relação ao pessoal para Atividades de Suporte à Docência:

- a) Para as funções de organização do trabalho pedagógico serão exigidos diploma de conclusão de graduação em Curso de Pedagogia, ou diploma de Licenciatura Plena com pós-graduação em nível de Especialização lato sensu na área específica, emitidos por instituição credenciada oficialmente;
- b) Como parâmetro para atendimento deste inciso será adotado o critério de, no mínimo, um profissional titulado para cada 350 alunos;
- c) Identidade Civil.

#### IV - Em relação ao pessoal técnico-administrativo:

- a) Comprovação de disponibilidade de pessoal qualificado para o exercício de funções de informação, apoio administrativo, apoio em multimeios didáticos, em infraestrutura e manutenção escolar e em alimentação escolar, quando este serviço for ofertado pela unidade escolar;
- b) para o exercício das funções de Secretário Escolar, comprovar como requisito mínimo habilitação técnica de ensino médio em Curso de Secretariado Escolar ou Técnico em Administração Escolar emitidos por instituição com credencial oficial, sendo admitidos, também, para aquela função, curso superior de graduação em Pedagogia - Administração Escolar ou curso superior de graduação em Licenciatura Plena com Especialização lato sensu em Gestão Educacional ou Administração Escolar, com comprovantes emitidos por instituição com credenciamento oficial;

c) No caso de a escola oferecer serviços tais como, orientação psicológica, assistência social, odontológica, médica, alimentar, etc., os profissionais por eles responsáveis também deverão comprovar a habilitação para o exercício de tais atividades profissionais em instituições legalmente constituídas;

d) Identidade civil.

Parágrafo único - Com relação ao disposto no Art. 5º, II, d), no processo de reconhecimento serão exigidos, ao invés de certidões negativas, as certidões de regularidade junto aos órgãos fiscais e previdenciários ali descritos.

Art. 20 - Nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, deverá ser observada durante a visita in loco, também, a regularidade da documentação escolar, a saber:

I - Sobre a Matrícula:

- a) Livro de registro, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com matrículas também numeradas em ordem crescente, por turma, turno, série ou etapa;
- b) Requerimento de matrícula padronizado pela unidade escolar, assinado pelo/a responsável, caso o/a aluno/a seja menor de idade, devidamente arquivado na Pasta Individual do/a aluno/a, assim como cópia do documento formal de deferimento ou indeferimento de matrícula obrigatoriamente entregue ao/à aluno/a ou sua família, como comprovante da relação formal entre usuário e escola.

II - Sobre Transferências:

- a) Declaração padronizada de vínculo do/a aluno/a com a instituição escolar, informando etapa ou série que cursa ou concluiu, para efeito provisório de transferência de aluno/a em caso de receber aluno/a transferido/a de outra instituição escolar, esse documento deve constar de sua Pasta Individual;
- b) Definição de prazo regimental para receber documento de Histórico Escolar de aluno/a transferido/a de outra unidade escolar, para consolidação de matrícula, bem como de prazo para emissão desse documento a alunos egressos;
- c) Livro de registro, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com transferências, também, numeradas em ordem crescente, por turma, turno, série ou etapa;
- d) Definição regimental de regras para reclassificação de alunos transferidos de outras unidades escolares ou sistemas educacionais.

III - Sobre Registro das Atividades Curriculares e Pedagógicas:

- a) Diário de classe, por período letivo, devidamente preenchido e assinado pelo/a docente que ministrou cada componente curricular, onde devem constar: relação dos alunos matriculados por turma, registro das atividades de aulas e avaliações, da frequência dos/as alunos/as, do rendimento individual dos alunos, carga horária, conteúdos curriculares desenvolvidos;
- b) Livro de atas de resultados finais com páginas numeradas, contendo a relação dos resultados sobre promoção obtidos pelos alunos quando da conclusão do período letivo, bem como resultados de Exames de Classificação, Reclassificação e Avanço de Estudos, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim;
- c) Ficha individual do/a aluno/a contendo dados cadastrais, registro de forma de ingresso, se transferido, síntese de sua vida escolar e rendimento na instituição anterior, componentes curriculares com respectivas cargas horárias e processo de avaliação realizado sobre o rendimento escolar do/a aluno/a, conceitos por período letivo (aprovado ou reprovado), carga horária total e parcial, frequência, critério de aprovação (média ou conceito), séries ou etapas realizadas, observações relevantes sobre formas regimentais de progressão ou classificação

adotadas pela instituição escolar às quais o/a aluno/a tenha sido submetido/a, coeficiente de rendimento escolar por período letivo e coeficiente de rendimento acumulado, ocorrências que envolvam o/aluno/a em seus aspectos cognitivos, afetivos, psicomotores, psicossociais, de saúde ou outros relevantes para a oferta de uma atenção integral ao /à educando/a;

- d) Pasta individual do/a aluno/a, contendo: documentos de identificação do/a aluno/a, sua Ficha Individual, cópias de atestados expedidos, Histórico Escolar, recebimento ou emissão de transferência, cópias de quaisquer documentos emitidos ou recebidos pela escola relativos àquele/a aluno/a, cópia do contrato de prestação de serviços, quando instituição de direito privado, comunicados oficiais entre a família e a escola;
- e) Documento de informação à família sobre o rendimento escolar, os componentes curriculares desenvolvidos e a frequência escolar do/a aluno/a,
- f) Livro de atas para registro das reuniões entre pais e mestres, com páginas numeradas, com os devidos termos de abertura e encerramento específico para aquele fim;
- g) Livro de atas para registro das reuniões do Conselho de Classe, com páginas numeradas, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim;
- h) Livro de atas para registro das reuniões do Conselho Escolar, com páginas numeradas, com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, sendo o Conselho Escolar instância obrigatória para as escolas públicas.
- i) Comprovação de estar a instituição participando regularmente do Censo Educacional promovido pela União;
- j) Livro de atas de incineração de documentos em que se registram incineração de documentos escolares, com páginas numeradas, com devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, ressalvado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

#### IV - Sobre Histórico Escolar e Certificado de Conclusão:

- a) Livros de registro com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para aquele fim, com páginas numeradas, com relação dos Certificados de conclusão emitidos, estes, também numerados, em ordem crescente, por etapa da Educação Básica;
- b) O Histórico Escolar será emitido para fins de transferência e ao final de cada etapa da Educação Básica ou, ainda, quando o/a aluno/a dele necessitar para comprovação externa de sua escolaridade, devendo haver sempre uma via daquele documento arquivada na Pasta Individual do/a aluno/a.
- c) Constarão sempre do Histórico Escolar, as seguintes informações: estrutura curricular adotada pela instituição (Base Nacional Comum e Parte Diversificada), componentes curriculares com respectivas cargas horárias e avaliação realizada sobre o rendimento escolar do/a aluno/a, conceito (aprovado ou reprovado), período em que cursou, carga horária total e parcial, frequência, critério de aprovação (média ou conceito), séries ou etapas realizadas, observações relevantes sobre formas regimentais de progressão ou classificação adotadas pela instituição escolar às quais o/a aluno/a tenha sido submetido/a, coeficiente de rendimento escolar por período letivo e coeficiente de rendimento acumulado.

§ 1º - Faculta-se à unidade escolar emitir o Histórico Escolar e o Certificado de conclusão (de etapa ou completo) da Educação Básica em um único documento, prevalecendo a regra do registro em Livro próprio e apostilamento do documento emitido com sua numeração e a referência do Livro de seu registro, bem como o número do documento de reconhecimento e data de sua publicação;

§ 2º - É obrigatório à instituição escolar remeter, ao final do período letivo, as Atas de Resultados Finais ao setor responsável pela Inspeção Educacional na Secretaria de Estado da Educação, para fins de guarda e autenticação de documentos escolares dos/as alunos/as quando necessário.

§ 3º - Os dados da Pasta Individual do/a aluno/a são confidenciais e seu acesso estará restrito à equipe docente, técnico-pedagógica da instituição e à família, que primarão pelo respeito à privacidade do/a educando/a e de sua família.

§ 4º - Quando da visita in loco a equipe técnica da SEE verificará os aspectos organizativos relacionados à manutenção das Pastas Individuais dos /os alunos/as, resguardando, contudo, seu caráter confidencial.

§ 5º - Nos documentos oficiais emitidos pela unidade escolar devem constar o nome da instituição educacional, o timbre padrão, a data de sua fundação (com número do documento de sua criação pelo Poder Público, no caso de instituição pública), o número do documento de seu credenciamento e a data de sua publicação.

§ 6º-A instituição escolar deve organizar Arquivo Morto para manter registros fundamentais da vida escolar dos alunos, de sorte a fornecer-lhes Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Etapa da Educação a qualquer tempo, enquanto o estabelecimento funcionar, estendendo-se esta obrigação a seu sucessor.

§ 7º - Em caso de encerramento das atividades de uma unidade escolar, a mantenedora deve guardar seu acervo para fins de emissão de documentos escolares, ou depositá-lo junto ao setor responsável pela Inspeção Educacional na Secretaria de Estado da Educação.

#### Capítulo IV

##### Dos Prazos da Concessão

Art. 21 - O credenciamento, a autorização e o reconhecimento são concessões do Poder Público, através do Conselho Estadual de Educação de Alagoas e têm prazos de validade específicos, conforme a etapa ou modalidade.

Art. 22 - O credenciamento da instituição tem prazo de validade de 10 (dez) anos, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo, mediante processo de apuração de irregularidades e ou ilegalidades cometidas pela instituição de ensino, bem como insuficiência de qualidade apurada mediante processo de avaliação institucional.

§ 1º - A renovação do credenciamento deve ser solicitada pela instituição até seis meses antes do encerramento de sua validade, apresentando um relatório das atividades desenvolvidas na instituição segundo matriz de avaliação institucional adotada pelo Sistema Estadual de Ensino, e comprovando os itens especificados no Capítulo II e III desta Resolução.

§ 2º - A tramitação do processo seguirá o disposto no Capítulo V desta Resolução.

§ 3º - Os processos de apuração e avaliação citados no caput deste artigo serão promovidos por iniciativa do Poder Público ou por denúncia da comunidade.

Art. 23 - A autorização inicial para oferta de uma etapa ou modalidade terá prazo máximo de validade de dois (dois) anos.

Art. 24 - A instituição que recebeu autorização inicial deve solicitar reconhecimento da etapa ou modalidade autorizadas até 6 (seis) meses antes do término do prazo de validade de sua autorização.

Art. 25 - Os prazos de reconhecimento são os seguintes:

I - Educação Infantil - 3 (três) anos;

II - Ensino Fundamental - 4 (quatro) anos;

III - Ensino Médio - 3 (três) anos.

Parágrafo único - A tramitação do processo seguirá o disposto no Capítulo V desta Resolução.

#### Capítulo V

## Do rito processual

Art. 26 - A instituição deve solicitar o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes do início do ano letivo, através de requerimento protocolado na Secretaria de Estado da Educação, endereçado ao/à titular da pasta, acompanhado dos documentos comprobatórios descritos nesta Resolução.

Art. 27 - O setor de Protocolo da SEE/AL deve despachar o processo de imediato, ao setor responsável pela Inspeção Educacional na Secretaria de Estado da Educação, onde será designada uma Comissão para Análise do processo.

Parágrafo único - Não poderá fazer parte de uma Comissão de Análise de Processo e de Verificação para fins de Credenciamento, Autorização, Reconhecimento ou renovação de Reconhecimento ou de Credenciamento de Instituição de Educação Básica, qualquer servidor da Secretaria de Estado da Educação que integre os quadros da instituição em análise, ou tenha com ela qualquer vínculo contratual, inclusive com atividades de consultoria, ou possua cônjuge ou parente até terceiro grau nessas condições.

Art. 28 - A Comissão para Análise e Verificação procederá à análise documental do processo, e visita in loco oferecendo parecer circunstanciado ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Durante a análise documental, em sendo necessário substituição, retificação ou acréscimo de documentos ao processo, tal fato será comunicado à instituição por via postal, mediante Aviso de Recebimento, ou em mãos mediante registro de Protocolo, devendo a cópia de tal solicitação ser anexada ao Processo. A tramitação do processo não será sustada ou atrasada para aguardar o atendimento do solicitado.

Art. 29 - A Comissão para Análise e Verificação do setor responsável pela Inspeção Educacional da Secretaria de Estado da Educação deve realizar visita in loco à instituição requerente até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de entrada do processo.

Parágrafo único - A SEE deve oferecer apoio operacional para o cumprimento dos prazos delimitados nesta Resolução, tais como transporte, diárias quando necessárias, material de consumo, despesas de correios, etc.

Art. 30 - Se for pertinente, técnicos especializados de outros segmentos da Secretaria de Estado da Educação ou de outras instituições especializadas poderão ser convocados para colaborar com a análise do processo e a visita in loco, para realizar nova visita específica ou oferecer subsídios à análise técnica do processo, conforme a sua natureza.

Parágrafo único - Esses pareceres ad hoc, quando for o caso, deverão ser oferecidos num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o qual o processo deve continuar sua tramitação, que não será prejudicada por eventual ausência do citado parecer ad hoc, podendo tal parecer ser anexado posteriormente.

Art. 31 - Após a análise documental, a visita in loco e o parecer de especialista (s) ad hoc, o processo deve receber parecer conclusivo da Comissão para Análise e Verificação do setor responsável pela Inspeção Educacional da Secretaria de Estado da Educação e ser enviado ao Conselho Estadual de Educação para análise, num prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32 - Ao ser protocolado no CEE/AL, o processo será encaminhado à Câmara pertinente, onde será distribuído pelo Presidente da Câmara para um/a Conselheiro/a que, após análise, relatará o processo em reunião ordinária daquela Câmara.

§ 1º - Durante a análise na Câmara o processo poderá ser colocado em diligência.

§ 2º - A diligência deve ser remetida por via postal, mediante Aviso de Recebimento ou em mãos, mediante registro de Protocolo, devendo cópia dela ser anexada ao processo, assim como o se for o caso.

§ 3º - A instituição deve responder à diligência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo superveniente que justifique outro prazo, devendo a resposta, também, ser remetida por via postal, mediante Aviso de Recebimento ou em mãos, mediante registro de Protocolo, sendo imediatamente anexada ao processo.

§ 4º - Conforme a natureza da diligência, nova visita in loco pode ser solicitada pelo Relator, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º - Sempre que necessário, integrante do setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL deverá acompanhar o processo de diligência determinada pelo CEE/AL.

§ 6º - Após os esclarecimentos do (s) objeto (s) de diligência, o processo será apreciado na Câmara, que votará parecer opinativo a ser submetido ao Plenário do CEE/AL, em sua reunião ordinária subsequente à decisão da Câmara.

Art. 33 - Todo e qualquer processo de Autorização de Funcionamento de etapa ou modalidade de Educação Básica, de Credenciamento de instituição educacional, de Reconhecimento e renovação de Reconhecimento ou de Credenciamento, após encontrar-se devidamente instruído, será submetido ao Pleno do CEE/AL que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º - O CEE/AL deve pronunciar-se sobre o requerimento conclusivamente.

§ 2º - A decisão do Pleno do CEE/AL será publicada em forma de Resolução no Diário Oficial do Estado, até 10 (dez) dias úteis após a reunião.

§ 3º - Da decisão do CEE/AL cabe recurso nos termos de seu Regimento.

§ 4º - Em caso de indeferimento, o requerente poderá dar entrada em novo processo, nos termos da presente Resolução.

Art. 34 - O pedido de Credenciamento da Instituição deve ser concomitante ao pedido de Autorização de Funcionamento de qualquer etapa (s) ou modalidade (s) de Educação Básica.

Art. 35 - A homologação da Autorização de Funcionamento de etapa ou modalidade de Educação Básica será publicada no Diário Oficial do Estado em forma de Portaria do/a titular da Secretaria de Estado da Educação, até 20 (vinte) dias da publicação da Resolução do CEE/AL.

Art. 36 - Concomitante à publicação de autorização inicial de funcionamento de etapa ou modalidade de Educação Básica será publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria do/a titular da Secretaria de Estado da Educação, homologando também o Credenciamento da instituição nova, até 20 (vinte) dias da publicação da resolução do CEE/AL.

Art. 37 - O pedido de Renovação de Credenciamento deve constituir processo e ser encaminhado, através de requerimento, ao/à titular da Secretaria de Estado da Educação, seguindo o rito de tramitação descrito neste capítulo.

Art. 38 - A Renovação de Credenciamento de instituição para atuar na Educação Básica, por modalidade, será publicada no Diário Oficial do Estado, em forma de Resolução do CEE/AL, e sua homologação feita em forma de Portaria do/a titular da Secretaria de Estado da Educação, também publicada no Diário Oficial do Estado até 20 (vinte) dias após a publicação da Resolução do CEE/AL.

Art. 39 - O pedido de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento deve constituir processo e ser encaminhado, através de requerimento, ao/à titular da Secretaria de Estado da Educação, seguindo o rito de tramitação descrito neste capítulo.

Art. 40 - O Reconhecimento ou a Renovação de Reconhecimento de etapa (s) e/ou modalidade (s) de Educação Básica será publicado (a) no Diário Oficial do Estado, em forma de Resolução do CEE/AL, e sua homologação feita em forma de Portaria do/a titular da Secretaria de Estado da Educação, também publicada no Diário Oficial do Estado até 20 (vinte) dias após a publicação da Resolução do CEE/AL.

Art. 41 - A instituição, ao obter a autorização para funcionamento terá prazo de 18 (dezoito) meses para implantar a etapa ou modalidade de Educação Básica autorizada, sob pena de perda de sua validade.

## Capítulo VI

Da suspensão e da cassação do credenciamento da instituição, de sua autorização ou de seu reconhecimento

Art. 42 - O descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes e mantenedores, durante a operacionalização de etapa ou modalidade da Educação Básica, poderá implicar a suspensão ou a cassação da Autorização de Funcionamento ou, da cassação do Reconhecimento e conseqüentemente do Descredenciamento da instituição de ensino.

Parágrafo único - Ao verificar-se durante o processo de Autorização e Credenciamento que a instituição iniciou atividades sem o ato concedente, o processo será automaticamente transformado em Sindicância para apuração de responsabilidades, diante da irregularidade.

Art. 43 - As denúncias de irregularidades, feitas ao CEE/AL por qualquer cidadão/ã, ou a constatação de indícios de irregularidades por ocasião de supervisão periódica do setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL à instituição de ensino, serão objeto de investigação formal e informação imediata ao Conselho Estadual de Educação, ao qual cabe a determinação de aprofundamento das investigações que, conforme o caso, poderão conduzir à proposição de Suspensão ou Cassação da Autorização de Funcionamento ou de Reconhecimento de Etapa da Educação Básica e, ainda, Descredenciamento da Instituição de Ensino, por meio de processo devidamente instruído.

§ 1º - Deverá constar sempre, nos processos, Relatório Circunstanciado de Inspeção Educacional emitido pelo setor responsável da SEE/AL, com base em análises documentais e visita à instituição.

§ 2º - A instituição, ainda na fase de investigação, será notificada e solicitada a prestar esclarecimentos, fornecer documentos e franquear seus arquivos e instalações à visita de Comissão de Verificação especialmente nomeada pelo setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, conforme os critérios contidos nesta Resolução.

§ 3º - O representado terá o prazo de até 20 (vinte) dias, a partir da data de recebimento da notificação, para que se pronuncie a respeito e apresente defesa por escrito.

§ 4º - Após apresentação de pronunciamento por parte da instituição, a Comissão de Verificação do setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, deverá realizar nova visita à instituição, após a qual concluirá seu Relatório, remetendo o processo devidamente instruído ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 44 - Tendo chegado ao Conselho Estadual de Educação, o processo será remetido à Câmara respectiva, que indicará Conselheiro/a (s) para relatar o processo junto à Câmara.

§ 1º - Havendo necessidade de produção de novas provas, a Câmara do Conselho Estadual de Educação solicitará providências, a quem couber, em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Conforme a natureza da diligência, nova visita in loco pode ser realizada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 3º - Após os esclarecimentos sobre o objeto da diligência, o processo será apreciado na Câmara, que votará parecer opinativo a ser submetido ao Plenário do CEE/AL, em sua reunião ordinária subsequente à decisão da Câmara.

§ 4º - A decisão do Pleno do CEE/AL será publicada em forma de Resolução no Diário Oficial do Estado, até 10 (dez) dias úteis após a reunião que deliberou sobre a matéria.

§ 5º - Da decisão do CEE/AL cabe recurso nos termos de seu Regimento.

§ 6º - A Resolução do CEE/AL será homologada pelo/a titular da Secretaria de Estado da Educação através de portaria e publicado no Diário Oficial do Estado até 20 (vinte) dias após a publicação da Resolução.

Art. 45 - O ato de Descredenciamento da instituição, quando for o caso, deve ser concomitante ao ato de cassação de Autorização de Funcionamento ou de Reconhecimento de etapa ou modalidade de Educação Básica.

Art. 46 - Se o processo que gerar Descredenciamento apontar indícios de danos à população por parte dos dirigentes da instituição punida, cópia do processo deve ser remetida ao Ministério Público para a devida responsabilização dos citados dirigentes, sem prejuízo de ações no plano administrativo, em se tratando de servidores públicos.

Art. 47 - Não serão concedidos Credenciamento de Instituição, nem Autorização Inicial para Funcionamento ou Reconhecimento de etapa ou modalidade da Educação Básica pelo prazo de 5

(cinco) anos a mantenedores (pessoa física ou jurídica) que tenham sido responsabilizadas em processo administrativo sobre irregularidades em instituições escolares.

§ 1º - O disposto no caput também se aplica às instituições que mantenham como dirigentes ou proprietários pessoas que venham a ser responsáveis por irregularidades em outras instituições escolares, comprovadas em processos administrativos.

§ 2º - Em se tratando de instituições públicas, após a apuração e conclusão do processo sobre irregularidades, os responsáveis no processo administrativo não serão aceitos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, como dirigentes em novos processos de Credenciamento, Autorização ou Reconhecimento de instituições, etapas e modalidades de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino.

## Capítulo VII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48 - Para os cursos, etapas ou modalidades regularizados, caso a instituição venha a sofrer mudança de mantenedora, deverá ser solicitada a Retificação dos atos concedidos pelo Conselho Estadual de Educação, atendendo às exigências e condições expressas nesta Resolução, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da alteração, devendo o processo ser analisado e instruído pelo setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, inclusive mediante visita in loco e, em seguida, remetido ao CEE/AL, para seu pronunciamento.

Parágrafo único - as alterações na mantenedora relativas aos itens constantes no inciso II do Art. 5º desta Resolução, também devem ser comunicadas conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 49 - A entidade mantenedora que possuir sob sua responsabilidade mais de uma instituição de ensino deverá atender às exigências para Autorização de Funcionamento, Credenciamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Credenciamento, para cada uma das unidades escolares mantidas, bem como suas etapas e modalidades, ficando a mantenedora impedida de oferecer e transferir etapas ou modalidades autorizadas de uma unidade escolar para outra.

Parágrafo único - A implantação de extensão de uma unidade escolar, também obedecerá aos requisitos de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 50 - A divulgação de publicidade de etapas ou modalidades de Educação Básica em qualquer meio publicitário deverá conter, obrigatoriamente, informações legíveis/audíveis/visíveis, sobre os atos de autorização de seu funcionamento, credenciamento ou reconhecimento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a aplicação do disposto nos Artigos 42 e 43 desta Resolução

Art. 51 - Considerar-se-á em situação irregular e passível de investigação a instituição de ensino cujo prazo de Autorização, Credenciamento ou Reconhecimento esteja vencido.

Art. 52 - Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dando direitos a prosseguimento de estudos e não conferindo grau de escolarização.

Parágrafo único - Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidades cometidas pela instituição de ensino, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes que responderão judicial e administrativamente pelas ações praticadas.

Art. 53 - Será sustada a tramitação de processos de solicitações de Autorização, Credenciamento, Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento e de Credenciamento de que trata esta Resolução, até o julgamento do mérito, quando a mantenedora requerente ou o estabelecimento por ela mantido estiver submetido à apuração de irregularidade.

Art. 54 - Durante processo de Autorização, Credenciamento, Reconhecimento, renovação de Reconhecimento, ou renovação de Credenciamento, a existência de fortes indícios de irregularidades pode determinar a transformação desse processo em apuração de irregularidades e proposição de suspensão ou cassação de atos anteriormente concedidos à instituição.

Art. 55 - Os formulários em Anexo compõem a presente Resolução.

Art. 56- Os processos de Credenciamento, Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento que já estejam tramitando na SEE e no CEE/AL até a data de publicação desta Resolução seguirão as normas anteriores.

Art. 57 - A escola deve ter em local acessível e legível cópia do Ato de Autorização, Credenciamento, Reconhecimento de modo a dar conhecimento ao público.

Art. 58 - Os casos porventura omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Art. 59 - Esta Resolução entra em vigor, após sua homologação pelo Secretário de Estado de Educação, revogadas as deliberações em contrário, especialmente as Resoluções 028/97- CONSED, 029/97-CONSED, 167/98-CONSED, 111/99-CONSED e seus respectivos Pareceres, quando houver.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 17 DE dezembro de 2002.

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**

**PRESIDENTE/CEE/AL**

### **RESOLUÇÃO Nº 56/2002-CEE/AL**

**EMENTA:** Regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas estaduais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista o que consta no Processo nº 403/2002-CEE e o Parecer nº 330/2002-CEIEF/CEM/CEE,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e suas modalidades EJA, Educação Especial, Educação à Distância semipresencial, e ainda Educação Profissional e Formação de Professores - Normal Médio, realizadas até o ano letivo de 2002 nas escolas públicas da rede estadual de ensino de Alagoas, conforme lista anexa e conforme o disposto no Parecer nº 330/2002-CEIEF/CEM/CEE.

Art. 2º. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Estaduais que deem entrada no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis até 01/08/2003.

Art. 3º. Determinar que as Unidades Escolares da rede estadual de ensino encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ao setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL.

§ 1º. O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

§ 2º. O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

Art. 4º. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

I. Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

a. Reunião da equipe pedagógica da escola e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

b. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

c. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

d. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo a seguir;

e. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s) aluno/a (s);

f. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

II. Os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos serão submetidos aos Exames Supletivos para validação e certificação dos estudos realizados.

III. Aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, será facultada a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos.

IV. À Secretaria de Estado da Educação caberá agilizar a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, caso esta seja mais eficaz.

Art. 5º. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no Art. 3º, a Secretaria de Estado da Educação abrirá sindicância para apurar responsabilidades.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 17 de dezembro de 2002.

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**

**PRESIDENTE/CEE/AL**

## **RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 57/2002**

**EMENTA:** Orientação às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino no processo de elaboração de seus Regimentos Escolares.

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista o que consta nos processos nº 0005550-6/2002 - SEE, 080/2002 - CEE e 214/2002 - CEE, parecer nº 320/2002 - CEIEF/CEM e o processo nº 152/2002 - 2002 - CEE, parecer nº 064/2002/ CEIEF/CEM/CEE/AL, de 16/07/2002.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Regimento Escolar é documento síntese que reflete o Projeto Político Pedagógico de cada escola, sua identidade institucional e registra as normas básicas de organização do trabalho escolar e das relações entre os diversos segmentos da comunidade escolar.

**Art. 2º** - A elaboração do Regimento Escolar deve ser um processo aberto e participativo, em que todos os segmentos da comunidade escolar - pais, professores, alunos, funcionários estejam envolvidos.

**Art. 3º** - O Regimento Escolar é documento próprio de cada escola, que define sua estrutura organizativa e um dos instrumentos de exercício de sua autonomia, nos termos da legislação nacional e estadual.

**Art. 4º** - O documento básico em anexo a esta Resolução é um texto de orientação às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino no processo de elaboração de seus Regimentos Escolares.

**Art. 5º** - Estão aprovadas as orientações pedagógicas contidas no Parecer nº 064/2002 - CEE, inclusive as relativas ao Regimento Escolar das Unidades Educacionais do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 17 de dezembro de 2002.**

**PROF. DR. ÉLCIO DE GUSMÃO VERSOÇA**

**PRESIDENTE/CEE/AL**

## **RESOLUÇÃO Nº 007/2003 – CEE/AL**

**EMENTA:** Estabelece diretrizes para uma conduta ética dos avaliadores das instituições e situações educacionais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou o Pleno em Sessão de 25 de fevereiro de 2003,

RESOLVE:

**Art. 1º.** No que diz respeito a todos/as os/as envolvidos/as direta ou indiretamente no processo de avaliação desenvolvido pelo CEE/AL, fica determinado:

I. A qualquer avaliador/a que venha a se debruçar sobre um processo ou executar uma avaliação in loco impõem-se a serenidade e a discricção na conduta, sem comentários, exigências ou reclamações incoerentes com a posição de um/a educador/a na missão de avaliador/a;

II. Obrigatoriedade de se julgar suspeito em avaliar sempre que a matéria em questão envolva pessoa ou instituição com a qual se tenha, respectivamente, relação estreita de parentesco ou vinculação institucional, nesse caso, seja como sócio ou proprietário, empregado/a, ou como aluno;

III. O cumprimento criterioso de análise do processo ou da visita in loco, jamais aceitando sugestão de abreviação de procedimentos, ainda que se conheça previamente a matéria ou a instituição;

IV. Garantia de um olhar globalizado sobre o processo ou local a ser examinado, evitando ênfase em algum aspecto de interesse específico ou de especialidade do/a avaliador/a;

V. Atenção redobrada para o fato de que se está exercendo a tarefa de avaliador/a e não de fiscal ou agente de polícia;

VI. Jamais se comprometer pessoalmente ou indicar serviços de assessoria ou de consultoria ao interessado no processo em análise;

VII. Estar atento/a para não confundir sua tarefa de avaliador/a com a eventual coincidência de ser também dirigente de instituição educacional, de conselho ou de associação profissional;

VIII. Evitar externar opiniões avaliativas pessoais sobre a matéria ou a instituição que está sendo avaliada, especialmente juízo de valor, seja para os interessados, seja para o público em geral;

IX. A necessidade de uma conduta pessoal polida, acolhedora e orientadora aos usuários dos serviços do setor em que atua, caracterizando-se como falta grave, passível de análise das instâncias superiores e eventual punição, a divulgação de qualquer julgamento ou opinião que venha a desabonar a conduta de pessoas ou instituições;

X. Jamais solicitar serviços pessoais aos interessados na avaliação que está sendo desenvolvida;

XI. Nunca aceitar ofertas, serviços ou presentes, exceto pequenos brindes, tais como livros, calendários, agendas ou similares produzidos institucionalmente pelas instâncias avaliadas.

**Art. 2º.** No que, particularmente, diz respeito aos/às avaliadores integrantes da Assessoria Técnica, da Inspeção e das Comissões de Especialistas:

I. Impedimento de manter vínculo de direção ou coordenação com qualquer instituição educacional do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

II. Ter claro que, não tendo a última palavra sobre os resultados da sua avaliação, já que atua sob censura do CEE/AL, somente a este cabe a prerrogativa de decisão final, sendo, portanto, descabida a divulgação de qualquer resultado da análise feita.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 25 de fevereiro de 2003.

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**

**RESOLUÇÃO CEB-CEE/AL Nº 08/2007.**

**EMENTA:** Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, com base nas competências atribuídas pela Constituição Estadual de Alagoas (Art.203), pela Lei Estadual nº 6.202/2000 e pelo Decreto nº 1.820/2004, e considerando o que contêm as Leis Federais nº 11.114/2005 e 11.274/2006, os Processos nº 513/2005, 655/2006 - CEE/AL e o Parecer CEB/CEE/AL nº 119/2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** -Determinar que as unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas iniciem o processo de implantação do Ensino de Fundamental de 09 anos a partir do ano letivo de 2007 com base nas orientações contidas no Parecer CEB-CEE/AL nº 119/2007 e nesta Resolução.

**Parágrafo Único:** Aos/às estudantes que iniciarem o ano letivo em 2007 será ofertado o Ensino Fundamental em 09 anos.

**Art. 2º** - Instituir as seguintes normas para o processo de organização do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas:

§ 1º - Organizar as turmas do Ensino Fundamental por faixa etária, a saber:

- a) 06 anos: 1º ano;
- b) 07 anos: 2º ano;
- c) 08 anos: 3º ano;
- d) 09 anos: 4º ano;
- e) 10 anos: 5º ano;
- f) 11 anos: 6º ano;
- g) 12 anos: 7º ano;
- h) 13 anos: 8º ano;
- i) 14 anos: 9º ano.

§ 2º - Para caracterizar adequadamente a faixa etária de entrada no Ensino Fundamental, considerar-se-á o início do ano letivo como o período até o qual o/a estudante deverá ter a idade completa respectiva, descrita na alínea **a**, do parágrafo 1º artigo.

§ 3º - Nos anos letivos de 2007 e 2008, fase de transição para a implantação da referida organização, admitir-se-á que crianças egressas da Educação Infantil com seis anos incompletos, no início do ano letivo, sejam admitidas no 1º ano, para evitar que haja interrupção de seu fluxo escolar.

§ 4º - As crianças matriculadas da Educação Infantil com 06 (seis) anos de idade no ano letivo de 2007, serão automaticamente reclassificadas para o 2º ano do Ensino Fundamental, ao serem promovidas para o ano letivo de 2008, nos termos da presente Resolução.

§ 5º - Os/as estudantes matriculados/as no Ensino Fundamental no ano letivo de 2007 com a denominação de série, serão adequados/as automaticamente à nova nomenclatura adotada para o Ensino Fundamental de 9 anos, a saber:

- a) 1ª série: 2º ano;
- b) 2ª série: 3º ano;
- c) 3ª série: 4º ano;
- d) 4ª série: 5º ano;
- e) 5ª série: 6º ano;
- f) 6ª série: 7º ano;
- g) 7ª série: 8º ano;
- h) 8ª série: 9º ano.

§ 6º - As unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino deverão adequar a sua documentação escolar e seu Regimento Escolar à nova nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 anos, a partir do ano de 2007 até o ano de 2008.

**Art. 3º** - O/a estudante que ingressar pela primeira vez na escola, a partir dos 06 (seis) anos de idade, será matriculado/a no 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 1º - Prevalecerá o agrupamento de estudantes em turmas ou classes por faixa etária com seus pares, conforme o disposto acima no Art. 2º, §1º, inclusive daqueles que chegarem à escola pela primeira vez após os 06(seis) anos de idade.

§2º - Admitir-se-á, excepcionalmente e em situações devidamente comprovadas, para estudantes que cheguem à escola pela primeira vez, o seguinte agrupamento por faixa etária:

I - Crianças de 06(seis), 07(sete), e no máximo 08(oito) anos na mesma turma ou classe.

II - Crianças de 09 (nove) e 10 (dez) anos na mesma turma ou classe.

§ 3º - Crianças e adolescentes que cheguem à escola pela primeira vez na faixa etária entre 11 e 14 anos de idade serão agrupados/as em turma ou classe por faixa etária com seus pares e receberão programa didático apropriado para aceleração de estudos.

§ 4º - Mediante o instrumento da reclassificação, previsto no Art. 23, § 1º, da LDB - Lei 9394/96, a escola poderá agrupar o/a estudante junto à classe ou a turma correspondente à sua faixa etária, mesmo quando não houver como comprovar escolarização formal anterior, desde que a avaliação diagnóstica assim o recomende.

§ 5º - Em qualquer circunstância será assegurado o acesso do/da estudante, com base no direito público subjetivo ao Ensino Fundamental.

**Art. 4º** - Organizar os 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental em PRIMEIRA FASE E SEGUNDA FASE DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO.

§ 1º - A PRIMEIRA FASE DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL compreende os primeiros três anos, correspondentes às crianças com faixa etária entre **06 e 08 anos**.

I - Nesta primeira fase haverá PROGRESSÃO CONTINUADA entre os anos letivos, com avaliação formativa periódica, que se constituirá de diversos instrumentos de acompanhamento e diagnóstico, sendo obrigatórios:

- a) parecer descritivo individual;

b) fichas individuais de avaliação sobre o desenvolvimento afetivo, psicomotor e cognitivo.

II - Ao final da Primeira Fase de Alfabetização e Letramento do Ensino Fundamental haverá uma avaliação para aferir a promoção da criança para a etapa seguinte, constituindo-se a avaliação de caráter formativo e somativo.

§ 2º - A SEGUNDA FASE DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL compreende o quarto e quinto anos, correspondentes à faixa etária entre **09 e 10 anos**.

#### PRESIDENTES DO CEE/AL

1962	DERALDO DE SOUZA CAMPOS
1963	TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS
1966	TEOTÔNIO VILELA BRANDÃO
1966	BENEDITO HYBI CERQUEIRA
1967	JOSÉ DE MELO GOMES
1969	TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS
1971	OLAVO DE FREITAS MACHADO
1973	CARLOS RAMIRO BASTOS
1975	LUÍS DE MEDEIROS NETO
1980	LUÍS DE MEDEIROS NETO
1984	LUÍS DE MEDEIROS NETO
1988	GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS
1989	AMAURI SOARES FERREIRA
1993	GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS
1997	JOSÉ DAMASCENO LIMA
1999	JOSÉ DAMASCENO LIMA
2001	ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
2002	ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
2004	ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
2005	ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
2006	SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
2007	SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
2008	MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
2009	MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
2010	MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
2010	BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
2011	BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
2012	BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

#### CONSELHEIROS DO CEE/AL

##### A

ABEL AURELIO DUARTE FILHO  
ADERSON ALMEIDA VASCONCELOS  
ALAN EUDES DOS SANTOS VANDERLEY  
ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO  
ALOYSIO AMÉRICO GALVÃO

<p>           AMAURI SOARES FERREIRA            ANA BEATRIZ PINTO MOREIRA            ANGELA MARIA GUIMARAES COSTA MENEZES            ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO            ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS         </p>	
<p>           BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA            BENEDITO HYBI CERQUEIRA            BENILDES DE MELO GUIMARAES            BRENO LINS DE OLIVEIRA         </p>	<b>B</b>
<p>           CARLOS RAMIRO BASTOS            CÉLIA REGINA FERREIRA DE MAGALHÃES            CÍCERO ROMÃO DE OLIVEIRA LOPES            CIPRIANO NEY BARBOSA PIRAUÁ            CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA            CLÓVIS DE MENDONÇA REGO         </p>	<b>C</b>
<p>           DAU TENÓRIO DE OLIVEIRA            DERALDO DE SOUZA CAMPOS            DINALVA BEZERRA ROCHA            DOUGLAS APRATTO TENÓRIO         </p>	<b>D</b>
<p>           EDUARDO ALMEIDA DA SILVA            ELCE AMORIM FERREIRA MORAES            ELCIO DE GUSMAO VERÇOSA            ELIAS PASSOS TENÓRIO            ENEIDE MARIA ROSSO            ERNANI OTACILIO MERO            EVANDRO CALHEIROS DE FARIA            EVERALDO DE SOUZA BARBOSA            EVÂNIO CAVALCANTE DE LIMA            ELIEL DOS SANTOS            EMERSON RAFAEL ARAÚJO SILVA         </p>	<b>E</b>
<p>           FELIPE CORREIA OLIVEIRA            FERNANDO LÓRIO RODRIGUES            FRANCISCO SOARES PINTO            FRANKLIN CASADO DE LIMA            FILOMENA MARIA DE FREITAS GONÇALVES         </p>	<b>F</b>
<p>           GERALDO LIMA CARVALHO            GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS            GILBERTO IRINEU DE MEDEIROS         </p>	<b>G</b>
<p>           HELENO ALVES            HELIO LUNA TORRES            HELIO MIRANDA LOPES            HELVIO JOSÉ DE FARIAS AUTO            HILDEBRANDO VERÍSSIMO DE GUIMARAES            HUMBERTO CAVALCANTE PORTO            HUMBERTO DE ARAÚJO CAVALCANTE         </p>	<b>H</b>

**I**

IB GATTO FALCÃO  
IDABEL NASCIMENTO DA SILVA  
IVALDO DA SILVA  
IVANALDO FELICIANO DA SILVA  
IVANILDA SOARES DE GUSMÃO VERÇOSA

**J**

JAREDE VIANA DE OLIVEIRA  
JETHRO FERREIRA DA SILVA  
JONAS BISPO PEREIRA  
JOSÉ ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
JOSÉ CLAUDIO VITAL CUSTÓDIO  
JOSÉ CLEUDO ROCHA  
JOSÉ DAMASCENO LIMA  
JOSÉ DE MELO GOMES  
JOSÉ JORGE LINS  
JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO  
JOSÉ MOACIR TEÓFILO  
JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  
JOSÉ SÍLVIO BARRETO DE MACEDO  
JOSÉ LUCIANO LOPES DOS SANTOS  
JORGE ADRIANO FERREIRA ALVES  
JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE CALAÇA  
JOSÉ RICARDO BATISTA  
JOSÉ NEILTON NUNES ALVES  
JOSÉ CÍCERO DEMÉZIO  
JOSÉ BENEDITO FLORÊNCIO DA SILVA  
JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

**L**

LAURA DANTAS SANTOS DA SILVA  
LUCIA REGUEIRA LUCENA  
LÚCIO TENER LIMA  
LUÍS DE GONZAGA PEDROSA  
LUÍS DE MEDEIROS NETO  
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
LAÍS ZAÚ SERPA DE ARAÚJO  
LEONICE CARDOSO MOURA DOS SANTOS  
LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO

**M/N**

MANOEL AUGUSTO AZEVEDO SANTOS  
MANOEL HENRIQUE DE MELO SANTANA  
MARCIAL DE ARAÚJO LIMA  
MARCOS DOUGLAS CALHEIROS DE ARAÚJO  
MARIA ALBA CORREIA DA SILVA  
MARIA AURELIA SALES DE MENEZES  
MARIA BETANIA TOLEDO DA COSTA  
MARIA CELIA CERQUEIRA SOARES  
MARIA DIONE MOURA DE SOUZA  
MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA  
MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES  
MARI JOSÉ LOUREIRO  
MARIA LÚCIA SAMPAIO  
MARIA LÚCIA VERÇOSA AMORIM  
MARIA SALETE DE LIMA  
MARIA TEÔNIA DE BARROS  
MARIO BÉRARD

MARIO CESAR JUCA  
MARIO JORGE UCHOA SOUZA  
MARISE MOURA DA SILVA PAES  
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO  
MAURÍCIO ANTONIO MOREIRA  
MILTON GONÇALVES FERREIRA  
NABUCO LOPES TAVARES  
NADIR DE SOUZA BARBOSA  
MARIA DE FÁTIMA DA FONSECA MARINHO  
MARIVALDO FRAGOSO DA SILVA  
NILZE RÉGIA MOREIRA CAVALCANTE  
MARIA DAS GRAÇAS MARINHO DE ALMEIDA  
NILZA RIBEIRO VILELA  
MARCUS PEREIRA DOS SANTOS  
MURILO FIRMINO DA SILVA  
MARTA MARIA CORREIA  
MARIA GORETTI CARDOSO DE LIMA  
MOISÉS CALU DE OLIVEIRA  
MARIA VÂNIA DE SOUZA  
MARIA CRISTINA CÂMARA DE CASTRO

**O/P/Q**

ODEVAL ANTERO DE LIMA  
OLAVO DE FREITAS MACHADO  
OLIMPIA AUGUSTA DOS SANTOS  
PAULO DE ALBUQUERQUE  
PAULO JOSÉ DOS SANTOS LIMA  
PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE  
PATRÍCIA BORSATO SATÍRIO

**R/S/T**

RAIMUNDO PEREIRA TORRES  
SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO MELO  
TANIA LAMENHA MOREIRA CANUTO  
TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS  
TITO CAVALCANTE DE ALENCAR  
SOLANGE ARAÚJO LESSA  
RAFAEL CAVALCANTE BARRETO  
ROBERT GRAHAM SARMENTO RODRIGUES  
THALES RONNAN DA SILVA MADEIRO

**V/W/Z**

VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
WALTER CALHEIROS PEREIRA  
WANDA RAMOS  
ZELY PERDIGÃO LOPES  
ZILAH DA SILVA LEITE  
WILSON DA SILVA SALES

## **DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA**

### **RESOLUÇÃO CNE Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010 (\*)**

#### **Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.**

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de julho de 2010.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.

#### **TÍTULO I**

##### **OBJETIVOS**

Art. 2º Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm por objetivos:

I - Sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;

II - Estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;

III - Orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica devem evidenciar o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.

(\*) Resolução CNE/CEB 4/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de julho de 2010, Seção 1, p. 824.

#### **TÍTULO II**

##### **REFERÊNCIAS CONCEITUAIS**

Art. 4º As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

I - igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e aos direitos;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 5º A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

Art. 6º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

### **TÍTULO III**

#### **SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 7º A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional.

§ 1º Essa institucionalização é possibilitada por um Sistema Nacional de Educação, no qual cada ente federativo, com suas peculiares competências, é chamado a colaborar para transformar a Educação Básica em um sistema orgânico, sequencial e articulado.

§ 2º O que caracteriza um sistema é a atividade intencional e organicamente concebida, que se justifica pela realização de atividades voltadas para as mesmas finalidades ou para a concretização dos mesmos objetivos.

§ 3º O regime de colaboração entre os entes federados pressupõe o estabelecimento de regras de equivalência entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação nacional, respeitada a autonomia dos sistemas e valorizadas as diferenças regionais.

### **TÍTULO IV**

#### **ACESSO E PERMANÊNCIA PARA A CONQUISTA DA QUALIDADE SOCIAL**

Art. 8º A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;

II - consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

III - foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;

IV - inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;

V - preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;

VI - compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e m acessibilidade;

VII - integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;

VIII - valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;

IX - realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

Art. 10. A exigência legal de definição de padrões mínimos de qualidade da educação traduz a necessidade de reconhecer que a sua avaliação associa-se à ação planejada, coletivamente, pelos sujeitos da escola.

§ 1º O planejamento das ações coletivas exercidas pela escola supõe que os sujeitos tenham clareza quanto:

I - aos princípios e às finalidades da educação, além do reconhecimento e da análise dos dados indicados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou outros indicadores, que o complementem ou substituam;

II - à relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural;

III - à riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, respeitados o tempo e o contexto sociocultural;

IV - aos padrões mínimos de qualidade (Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi);

§ 2º Para que se concretize a educação escolar, exige-se um padrão mínimo de insumos, que tem como base um investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social:

I - creches e escolas que possuam condições de infraestrutura e adequados equipamentos;

II - professores qualificados com remuneração adequada e compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas em tempo integral em uma mesma escola;

III - definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que assegure aprendizagens relevantes;

IV - pessoal de apoio técnico e administrativo que responda às exigências do que se estabelece no projeto político-pedagógico.

## TÍTULO V

## **ORGANIZAÇÃO CURRICULAR: CONCEITO, LIMITES, POSSIBILIDADES**

Art. 11. A escola de Educação Básica é o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País.

Parágrafo único. Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

Art. 12. Cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contra-turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.

§ 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§ 2º A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

§ 3º Os cursos em tempo parcial noturno devem estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização no tempo regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

### **CAPÍTULO I**

#### **FORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

§ 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.

§ 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:

I - concepção e organização do espaço curricular e físico que se imbriquem e alarguem, incluindo espaços, ambientes e equipamentos que não apenas as salas de aula da escola, mas, igualmente, os espaços de outras escolas e os socioculturais e esportivo- recreativos do entorno, da cidade e mesmo da região;

II - ampliação e diversificação dos tempos e espaços curriculares que pressuponham profissionais da educação dispostos a inventar e construir a escola de qualidade social, com responsabilidade compartilhada com as demais autoridades que respondem pela gestão dos órgãos do poder público,

na busca de parcerias possíveis e necessárias, até porque educar é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade;

III - escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricular, a definição de eixos temáticos e a constituição de redes de aprendizagem;

IV - compreensão da matriz curricular entendida como propulsora de movimento, dinamismo curricular e educacional, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar com o conjunto de atividades educativas;

V - organização da matriz curricular entendida como alternativa operacional que embase a gestão do currículo escolar e represente subsídio para a gestão da escola (na organização do tempo e do espaço curricular, distribuição e controle do tempo dos trabalhos docentes), passo para uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;

VI - entendimento de que eixos temáticos são formas de organizar o trabalho pedagógico, limitando a dispersão do conhecimento, fornecendo o cenário no qual se constroem objetos de estudo, propiciando a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar, superando o isolamento das pessoas e a compartimentalização de conteúdos rígidos;

VII - estímulo à criação de métodos didático-pedagógicos utilizando-se recursos tecnológicos de informação e comunicação, a serem inseridos no cotidiano escolar, a fim de superar a distância entre estudantes que aprendem a receber informação com rapidez utilizando a linguagem digital e professores que dela ainda não se apropriaram;

VIII - constituição de rede de aprendizagem, entendida como um conjunto de ações didático-pedagógicas, com foco na aprendizagem e no gosto de aprender, subsidiada pela consciência de que o processo de comunicação entre estudantes e professores é efetivado por meio de práticas e recursos diversos;

IX - adoção de rede de aprendizagem, também, como ferramenta didático-pedagógica relevante nos programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, sendo que esta opção requer planejamento sistemático integrado estabelecido entre sistemas educativos ou conjunto de unidades escolares;

§ 4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.

§ 5º A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se, rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.

§ 6º A transversalidade refere-se à dimensão didático-pedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento.

## **CAPÍTULO II**

### **FORMAÇÃO BÁSICA COMUM E PARTE DIVERSIFICADA**

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

a) a Língua Portuguesa;

b) a Matemática;

c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,

d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

e) a Educação Física;

f) o Ensino Religioso.

§ 2º Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

§ 3º A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos.

Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

§ 1º A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar.

§ 2º A LDB inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, cabendo sua escolha à comunidade escolar, dentro das possibilidades da escola, que deve considerar o atendimento das características locais, regionais, nacionais e transnacionais, tendo em vista as demandas do mundo do trabalho e da internacionalização de toda ordem de relações.

§ 3º A língua espanhola, por força da Lei nº 11.161/2005, é obrigatoriamente ofertada no Ensino Médio, embora facultativa para o estudante, bem como possibilitada no Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

Art. 16. Leis específicas, que complementam a LDB, determinam que sejam incluídos componentes não disciplinares como temas relativos ao trânsito, ao meio ambiente e a condição e direitos do idoso.

Art. 17. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, destinar-se-ão, pelo menos, 20% do total da carga horária anual ao conjunto de programas e projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola, previsto no projeto pedagógico, de modo que os estudantes do Ensino Fundamental e do Médio possam escolher aquele programa ou projeto com que se identifiquem e que lhes permitam melhor lidar com o conhecimento e a experiência.

§ 1º Tais programas e projetos devem ser desenvolvidos de modo dinâmico, criativo e flexível, em articulação com a comunidade em que a escola esteja inserida.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes disciplinas e eixos temáticos, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

## **TÍTULO VI**

### **ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 18. Na organização da Educação Básica, devem-se observar as Diretrizes Curriculares Nacionais comuns a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas as suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam.

§ 1º As etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado, de maneira complexa, embora permanecendo individualizadas ao longo do percurso do estudante, apesar das mudanças por que passam:

I - a dimensão orgânica é atendida quando são observadas as especificidades e as diferenças de cada sistema educativo, sem perder o que lhes é comum: as semelhanças e as identidades que lhes são inerentes;

II - a dimensão sequencial compreende os processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagens definidas em cada etapa do percurso formativo, contínuo e progressivo, da Educação Básica até a Educação Superior, constituindo-se em diferentes e insubstituíveis momentos da vida dos educandos;

III - a articulação das dimensões orgânica e sequencial das etapas e das modalidades da Educação Básica, e destas com a Educação Superior, implica ação coordenada e integradora do seu conjunto.

§ 2º A transição entre as etapas da Educação Básica e suas fases requer formas de articulação das dimensões orgânica e sequencial que assegurem aos educandos, sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 19. Cada etapa é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: cuidar e educar, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político-pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional.

Art. 20. O respeito aos educandos e há seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.

## **CAPÍTULO I**

### **ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 21. São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional:

I - a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos;

II - o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III - o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

I - de atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;

II - de retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III - de portadores de deficiência limitadora;

IV - de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V - de habitantes de zonas rurais;

VI - de indígenas e quilombolas;

VII - de adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

## **Seção I**

### **Educação Infantil**

Art. 22. A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de serem acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 2º Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

§ 3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§ 4º Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

## **Seção II**

### **Ensino Fundamental**

Art. 23. O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases sequentes com características próprias, chamadas de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. No Ensino Fundamental, acolher significa também cuidar e educar, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que o estudante desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

Art. 24. Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos;

III - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 25. Os sistemas estaduais e municipais devem estabelecer especial forma de colaboração visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação sequente entre a primeira fase, no geral assumida pelo Município, e a segunda, pelo Estado, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que se transfiram de uma rede para outra para completar esta escolaridade obrigatória, garantindo a organicidade e a totalidade do processo formativo do escolar.

### **Seção III**

#### **Ensino Médio**

Art. 26. O Ensino Médio, etapa final do processo formativo da Educação Básica, é orientado por princípios e finalidades que preveem:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III - o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.

§ 1º O Ensino Médio deve ter uma base unitária sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas como preparação geral para o trabalho ou, facultativamente, para profissões técnicas; na ciência e na tecnologia, como iniciação científica e tecnológica; na cultura, como ampliação da formação cultural.

§ 2º A definição e a gestão do currículo inscrevem-se em uma lógica que se dirige aos jovens, considerando suas singularidades, que se situam em um tempo determinado.

§ 3º Os sistemas educativos devem prever currículos flexíveis, com diferentes alternativas, para que os jovens tenham a oportunidade de escolher o percurso formativo que atenda seus interesses, necessidades e aspirações, para que se assegure a permanência dos jovens na escola, com proveito, até a conclusão da Educação Básica.

## **CAPÍTULO II**

### **MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 27. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância.

#### **Seção I**

##### **Educação de Jovens e Adultos**

Art. 28. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio.

§ 2º Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja (m):

I - rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

## **Seção II**

### **Educação Especial**

Art. 29. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

I - o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;

II - a oferta do atendimento educacional especializado;

III - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

IV - a participação da comunidade escolar;

V - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;

VI - a articulação das políticas públicas intersetoriais.

### **Seção III**

#### **Educação Profissional e Tecnológica**

Art. 30. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 31. Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 32. A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:

- a) integrada, na mesma instituição; ou
- b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I – na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

II - em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

III - em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 3º São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.

§ 4º A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 33. A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

Art. 34. Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

### **Seção IV**

#### **Educação Básica do Campo**

Art. 35. Na modalidade de Educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 36. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplem sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

## **Seção V**

### **Educação Escolar Indígena**

Art. 37. A Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 38. Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais e religiosas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - suas atividades econômicas;

V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

## **Seção VI**

### **Educação a Distância**

Art. 39. A modalidade Educação a Distância caracteriza-se pela mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 40. O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e tecnológica, na modalidade

a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

## **Seção VII**

### **Educação Escolar Quilombola**

Art. 41. A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, bem como nas demais, deve ser reconhecida e valorizada a diversidade cultural.

## **TÍTULO VII**

### **ELEMENTOS CONSTITUTIVOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS**

#### **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 42. São elementos constitutivos para a operacionalização destas Diretrizes o projeto político-pedagógico e o regimento escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.

## **CAPÍTULO I**

### **O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E O REGIMENTO ESCOLAR**

Art. 43. O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - O diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - A concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações trabalhador-estudante e instituição escolar;

IV - As bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - A definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - Os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - O programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - O programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX - As ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros;

X - A concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

## **CAPÍTULO II**

### **AVALIAÇÃO**

Art. 46. A avaliação no ambiente educacional compreende 3 (três) dimensões básicas:

I - Avaliação da aprendizagem;

II - Avaliação institucional interna e externa;

III - Avaliação de redes de Educação Básica.

#### **Seção I**

##### **Avaliação da aprendizagem**

Art. 47. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

§ 1º A validade da avaliação, na sua função diagnóstica, liga-se à aprendizagem, possibilitando o aprendiz a recriar, refazer o que aprendeu, criar, propor e, nesse contexto, aponta para uma

avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual.

§ 2º Em nível operacional, a avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com aqueles princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas, bem assim no projeto político-pedagógico da escola.

§ 3º A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

§ 4º A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, adota uma estratégia de progresso individual e contínuo que favorece o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essas duas etapas.

## **Seção II**

### **Promoção, aceleração de estudos e classificação**

Art. 48. A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I - Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - Possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III - Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV - Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - Oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

Art. 49. A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em descompasso de idade, por razões como ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino-aprendizagem ou outras.

Art. 50. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógicos.

Art. 51. As escolas que utilizam organização por série podem adotar, no Ensino Fundamental, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, diversas formas de progressão, inclusive a de progressão continuada, jamais entendida como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação, construindo significados.

## **Seção III**

### **Avaliação institucional**

Art. 52. A avaliação institucional interna deve ser prevista no projeto político-pedagógico e detalhada no plano de gestão, realizada anualmente, levando em consideração as orientações contidas na regulamentação vigente, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante

ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão da escola, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.

#### **Seção IV**

##### **Avaliação de redes de Educação Básica**

Art. 53. A avaliação de redes de Educação Básica ocorre periodicamente, é realizada por órgãos externos à escola e engloba os resultados da avaliação institucional, sendo que os resultados dessa avaliação sinalizam para a sociedade se a escola apresenta qualidade suficiente para continuar funcionando como está.

#### **CAPÍTULO III**

##### **GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA**

Art. 54. É pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no projeto político-pedagógico e em planos da escola, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias colegiadas.

§ 1º As instituições, respeitadas as normas legais e as do seu sistema de ensino, têm incumbências complexas e abrangentes, que exigem outra concepção de organização do trabalho pedagógico, como distribuição da carga horária, remuneração, estratégias claramente definidas para a ação didático-pedagógica coletiva que inclua a pesquisa, a criação de novas abordagens e práticas metodológicas, incluindo a produção de recursos didáticos adequados às condições da escola e da comunidade em que esteja ela inserida.

§ 2º É obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

§ 3º No exercício da gestão democrática, a escola deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art. 55. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho e escola mediante:

I - A compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

II - A superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

III - A prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

IV - A construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;

V - A instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;

VI - A presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **O PROFESSOR E A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA**

Art. 56. A tarefa de cuidar e educar, que a fundamentação da ação docente e os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação instauram, reflete-se na eleição de um ou outro método de aprendizagem, a partir do qual é determinado o perfil de docente para a Educação Básica, em atendimento às dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas.

§ 1º Para a formação inicial e continuada, as escolas de formação dos profissionais da educação, sejam gestores, professores ou especialistas, deverão incluir em seus currículos e programas:

- a) o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;
- b) a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;
- c) a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino;
- d) a temática da gestão democrática, dando ênfase à construção do projeto político-pedagógico, mediante trabalho coletivo de que todos os que compõem a comunidade escolar são responsáveis.

Art. 57. Entre os princípios definidos para a educação nacional está a valorização do profissional da educação, com a compreensão de que valorizá-lo é valorizar a escola, com qualidade gestorial, educativa, social, cultural, ética, estética, ambiental.

§ 1º A valorização do profissional da educação escolar vincula-se à obrigatoriedade da garantia de qualidade e ambas se associam à exigência de programas de formação inicial e continuada de docentes e não docentes, no contexto do conjunto de múltiplas atribuições definidas para os sistemas educativos, em que se inscrevem as funções do professor.

§ 2º Os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, vinculados às orientações destas Diretrizes, devem prepará-los para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário:

- a) além de um conjunto de habilidades cognitivas, saber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente;
- b) trabalhar cooperativamente em equipe;
- c) compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa;
- d) desenvolver competências para integração com a comunidade e para relacionamento com as famílias.

Art. 58. A formação inicial, nos cursos de licenciatura, não esgota o desenvolvimento dos conhecimentos, saberes e habilidades referidas, razão pela qual um programa de formação continuada dos profissionais da educação será contemplado no projeto político-pedagógico.

Art. 59. Os sistemas educativos devem instituir orientações para que o projeto de formação dos profissionais preveja:

- a) a consolidação da identidade dos profissionais da educação, nas suas relações com a escola e com o estudante;

b) a criação de incentivos para o resgate da imagem social do professor, assim como da autonomia docente tanto individual como coletiva;

c) a definição de indicadores de qualidade social da educação escolar, a fim de que as agências formadoras de profissionais da educação revejam os projetos dos cursos de formação inicial e continuada de docentes, de modo que correspondam às exigências de um projeto de Nação.

Art. 60. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
Av. Fernandes Lima, sn, CEPA – Farol, Maceió/AL Fone: 3315-1401

<b>INTERESSADO (A):</b> SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS.		<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> SOLICITAÇÃO DE AUTERAÇÃO DO PARECER Nº 121/2011 CEE/AL.		
<b>RELATOR:</b> CONS. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE		
<b>CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	<b>APROVADO EM:</b> 29/11/2011	
<b>PARECER Nº 194/2011</b>	<b>PROCESSO CEE/AL Nº 033/2002</b>	

**I – HISTÓRICO:**

O Secretário de Estado de Educação e Esporte de Alagoas solicita Norma Complementar que dispõe sobre a Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM.

Após emissão do Parecer Nº 121/2011-CEB-CEE/AL, o mesmo foi re-encaminhado pela SEE/AL ao CEE/AL com solicitação de **supressão da letra “a”** e **auteração da letra “c”** do Voto da Relatora.

Faz junta ao processo (**CEE/AL Nº 141/2011**):

- f) Minuta de Portaria dispondendo sobre a Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM. (**anexo A**)
- g) Minuta de Acordo de Cooperação Técnica SEE-AL/MEC-INEP. (**anexo B**)
- h) Cópia da Portaria MEC Nº 04, de 11 fevereiro, 2010, que dispõe sobre Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM. (**anexo C**)
- i) Cópia da Portaria MEC Nº 807/2010, 18 de junho, 2010, Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM como procedimento de avaliação. (**anexo D**).
- j) Cópia de modelo de requerimento de certificação de conclusão do Ensino Médio através do Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM. (**anexo E**)
- k) Cópia de modelo de certificado de conclusão do Ensino Médio. (**anexo F**)
- l) Cópia do documento com as Orientações Básicas para a Certificação de conclusão do Ensino Médio através do Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM. (**anexo G**)

**II – DO MÉRITO**

Para que seja emitido Parecer, necessário se faz uma análise e reflexão sobre o que fundamenta legalmente o tema em pauta:

g) **A LEI 9.394/96 – LDBEN**

*Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

*§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:*

*I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;*

*II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.*

*§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.*

h) **O Exame Nacional de Ensino Médio - Fundamentação Teórico Metodológica - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/ INEP**

*O ENEM tem como objetivo fundamental avaliar o desempenho do aluno ao término da escolaridade básica, para aferir o desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício pleno da cidadania. Pretende, ainda, alcançar os seguintes objetivos específicos:*

*a. Oferecer uma referência para que cada cidadão possa proceder a sua autoavaliação com vistas às suas escolhas futuras, tanto em relação ao mercado de trabalho quanto em relação à continuidade de estudos;*

*b. Estruturar uma avaliação da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;*

*c. Estruturar uma avaliação da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos exames de acesso aos cursos profissionalizantes pós-médios e ao ensino superior.*

i) **A Portaria MEC Nº 807/2010**

*Art. 1º Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM como procedimento de avaliação cujo objetivo é aferir se o participante do Exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.*

*Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:*

*I - a constituição de parâmetros para autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho.*

*II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;*

*III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;*

*IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;*

*V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;*

*VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.*

*Art. 5º A participação no ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.*

*§ 1º A aplicação do ENEM levará em consideração as questões de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, assim como as políticas de educação nas unidades prisionais.*

j) **A Resolução CEB-CNE Nº 03/2010 (Institui As Diretrizes Operacionais Para a Educação de Jovens e Adultos)**

*Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.*

*Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.*

*Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.*

*§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.*

*§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:*

*I - a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. artigo 211, § 1º, da Constituição Federal);*

*II - a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;*

*III - a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.*

*IV - garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve*

*obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*

*V - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;*

*VI - realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.*

*§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.*

*Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da*

*Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.*

**k) A Resolução CEB-CEE/AL Nº 18/2002 (Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e dá outras providências).**

*Art. 17 - Somente poderão submeter-se aos Exames Supletivos:*

*II - Para o Ensino Médio, os maiores de 18 (dezoito) anos.*

*§ 1º - Para habilitar-se à inscrição para os Exames Supletivos do Ensino Médio, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição, a certificação de conclusão do Ensino Fundamental, obtida na modalidade regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, inclusive a obtida em exames supletivos.*

#### **IV – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, a luz do que preceitua a lei e considerando que o Conselho Estadual de Educação deve zelar pelo direito à Educação a todos (as), direito esse garantido na Constituição Federal e considerando que;

- Aos sujeitos da EJA deve-se garantir a oportunidade de continuidade de estudo, oportunizando-os a possibilidade de acesso ao Ensino superior;
- A Portaria 807/2010 MEC, estabelece a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;
- O Conselho Nacional de Educação na Resolução CEB-CNE Nº 03/2010 § 2º inciso III, aponta a necessidade de Exames Supletivos em Regime de Colaboração entre União e Unidades Federadas;
- A Resolução CEB-CEE/AL Nº 18/2002 em seu art. 20, já estabelece a Secretaria Estadual de Educação como Instituição responsável pela Certificação dos Exames Supletivos;
- A solicitação da SEE/AL de alteração nos itens “a” e “c” no voto da Relatora do Parecer Nº **121/2011** CEB-CEE/AL.

**Somos do Parecer que:**

- i) Terão direito a Certificação e/ou Declaração de Proficiência através Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, os alunos que:
  - Concluíram o Ensino Médio e tiverem completos 18 anos na data da primeira prova da cada edição do Exame;
  - Não concluíram ou cursaram o Ensino Médio e tiverem completos 18 anos na data da primeira prova da cada edição do Exame;
  - Tiverem obtido o mínimo de 400 pontos em cada área do conhecimento;
  - Tiverem atingido o mínimo de 500 pontos na prova de redação;
- j) A Certificação de que trata o presente parecer não se aplicará aos (as) alunos menores emancipados para os atos da vida civil;
- k) A SEE/AL deverá emitir **Normas Orientadoras**, e torná-las públicas, aos pleiteantes à certificação através do ENEM.
- l) Este Parecer revoga as disposições contidas no Parecer 121/2011 – CEB-CEE/AL.

É o Parecer S.M.J.

Maceió, 29/11/2011.

**Cons.º. MURILO FIRMINO**

**RELATOR**

**Cons.ª. SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA**

**PRESIDENTA DO CEB-CEE/AL**

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO Nº 83/2011-CEE/AL**

**EMENTA:** Concede a Certificação e ou Declaração de Proficiência aos alunos que realizaram o Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS/ CEE/AL**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e conforme o Parecer 194/2011 - CEE/AL, aprovado na Reunião da CEB-CEE/AL de 29 de dezembro de 2011.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder o direito a Certificação e ou Declaração de Proficiência através do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM ao (a) aluno (a) que:

I - Concluir o Ensino Médio e tiver completos 18 anos até a data da primeira prova de cada edição do Exame;

II - Coursou o Ensino Médio sem conclusão e tiver completos 18 anos até a data da primeira prova de cada edição do Exame.

III- Tiver atingido no Exame ENEM o mínimo de 400 pontos em cada área do conhecimento;

IV - Tiver atingido no Exame ENEM o mínimo de 500 pontos na prova de redação.

**Art. 2º.** A Certificação e ou Declaração de Proficiência através do Exame ENEM não se aplica aos (as) alunos (as) menores emancipados para atos da vida civil.

**Art. 3º.** Aprovar as normas Orientadas para a operacionalização da certificação contidas no Processo nº 194/2011 e recomendar que seja publicada ao público pleiteante à certificação através do ENEM.

**Art. 4º.** Determinar que, conforme a Portaria Normativa nº 16 de 26 de julho de 2011 do Ministério da Educação, no modelo de Certificado apresentado (anexo F, p.13) sejam acrescidos: o dado número do CPF do requerente e, ao final a expressão "está habilitado (a) ao prosseguimento de estudos".

**Art. 5º.** Revogar e substituir o Parecer 121/2011 - CEB-CEE/AL.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação revogada as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 29 de dezembro de 2011.

**Prof.<sup>a</sup>. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA.**

**PRESIDENTA/CEE/AL**

EXECUTIVA DO CEE, em Maceió, aos 17 de janeiro de 2012.

MARIA CRISTINA ALVES SANTOS

Secretária Executiva.

**SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS SETEMBRO/2011 – OUTUBRO/2012**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**  
**Processos analisados e aprovados no**  
**período de setembro de 2011 a outubro de**  
**2012.**  
**Resolução CEE/AL nº 37/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Barra de Santo Antônio/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO**

1. Escola Municipal De Ensino Fundamental Maria Dolores Guedes
2. Escola Municipal De Ensino Fundamental Benedito Casado Dos Santos
3. Escola Municipal De Ensino Fundamental Antônio Alves De Araújo
4. Escola Municipal De Ensino Fundamental Edson Leocádio Dos Santos
5. Escola Municipal De Ensino Fundamental Nelson Augusto Do Nascimento
6. Escola Municipal De Ensino Fundamental 7 De Setembro
7. Escola Municipal De Ensino Fundamental. Edjackson Leocádio Dos Santos
8. Escola Municipal De Ensino Fundamental Manoel Monteiro De Carvalho
9. Escola Municipal De Ensino Fundamental Ana Joaquina De Mendonça.

**Resolução CEE/AL nº 47/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Jaramataia/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE JARAMATAIA**

1. Escola Municipal Pref. Olavo Barbosa
2. Escola Municipal Sem. Rui Palmeira
3. Escola Municipal Manoel Barbosa Filho
4. Escola Municipal João Barbosa De Farias

**Resolução CEE/AL nº 46/2011**

**Ementa:** Validação Dos Estudos Dos Alunos Das Escolas Públicas Municipais De Carneiros/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE CARNEIROS**

1. Escola Municipal De Educação Básica Genivaldo Novais Agra
2. Escola Municipal De Ensino Fundamental Geraldo Novais Agra
3. Escola Municipal De Ensino Fundamental Oton Gaspar De Farias
4. Centro De Educação Infantil Djalma Novais Agra

5. Escola Municipal De Ensino Fundamental Doracília M. Das Virgens
6. Escola Municipal De Ensino Fundamental Joaquim De Souza Lima
7. Escola Municipal De Ensino Fundamental Rui Barbosa
8. Escola Municipal De Ensino Fundamental Abdon F. De Lima
9. Escola Municipal De Ensino Fundamental São Paulo
10. Escola Municipal De Ensino Fundamental São Francisco De Assis
11. Escola Municipal De Ensino Fundamental Antônio V. Dos Santos
12. Escola Municipal De Ensino Fundamental Theobaldo Barbosa
13. Escola Municipal De Ensino Fundamental Antônio F. De Farias
14. Escola Municipal De Ensino Fundamental Clara Nunes

**Resolução CEE/AL nº 45/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Poço das Trincheiras/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE POÇO DAS TRINCHEIRAS**

1. Escola Municipal De Ensino Fundamental Tobias Medeiros
2. Escola Municipal De Educação Básica Leopoldo Wanderley
3. Escola Municipal De Educação João XXIII
4. Escola Municipal De Ensino Fundamental José Aparecido Cirilo
5. Escola Municipal De Educação Básica Muniz Falcão
6. Escola Municipal De Ensino Fundamental Lívio Wanderley
7. Escola Municipal De Ensino Fundamental São Sebastião
8. Escola Municipal De Educação Básica Prof.<sup>a</sup> Dalva W. Medeiros
9. Centro De Educação Infantil Pingo De Gente
10. Escola Municipal De Ensino Fundamental Tributino Pio Wanderley
11. Escola Municipal De Ensino Fundamental Irineu Tenório
12. Escola Municipal De Ensino Fundamental Monsenhor B. Wanderley
13. Escola Municipal De Ensino Fundamental José Leite Sobrinho
14. Escola Municipal De Ensino Fundamental Manoel F. Da Gama

15. Escola Municipal De Ensino Fundamental Lourenço A. Martins
16. Escola Municipal De Ensino Fundamental José Leite
17. Escola Municipal De Ensino Fundamental Torquato Medeiros
18. Escola Municipal De Ensino Fundamental Thomas N. Neto
19. Escola Municipal De Ensino Fundamental Manoel F. Oliveira
20. Escola Municipal De Educação Básica João J. De Melo
21. Escola Municipal De Ensino Fundamental João Alves De França
22. Escola Municipal De Educação Básica Ramiro F. Ramos
23. Escola Municipal De Educação Básica Epifânio J. De Aquino
24. Escola Municipal De Educação Básica Odilon J. Novais
25. Escola Municipal De Educação Básica São Joaquim
26. Escola Municipal De Ensino Fundamental Alexandre Fernandes

**Resolução CEE/AL nº 44/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de São José da Tapera/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

1. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Lucilo José Ribeiro
2. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. João Antônio Machado
3. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Paulino José Lisboa
4. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Nossa Senhora De Fátima
5. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Pedro Alexandrino Dos Anjos
6. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Possidônio Gadi
7. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Santa Helena
8. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Santo Dumont
9. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. São José
10. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Washington Soares Gaia
11. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Antônio Agostinho Dos Anjos
12. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Aristides Antônio Da Silva
13. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Audálio Maciano Silva
14. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Creuza Vieira Lima
15. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Elizabeth Jacoba Maria Borges

16. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Eloi Rodrigues Lima
17. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Graciliano Ramos
18. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Imaculada Conceição
19. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. João Vieira Gomes
20. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. José Da Silva Alves
21. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Lourentino J. Rodrigues
22. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Manoel Amador Dos Santos
23. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Manoel Bezerra Linto
24. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Manoel Leandro Pereira
25. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Manoel Pedro De Melo
26. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Manoel Vieira Gadi
27. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Nossa Senhora De Lourdes
28. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Pedro Francisco Das Chagas
29. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Presidente Tancredo de A. Neves
30. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Santa Ana
31. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. São Francisco
32. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Valeriano Timóteo Pereira
33. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Vereador José Domingos Barros
34. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Wellington Pinto Fontes
35. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Santa Rita De Cassia
36. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. 15 de Novembro
37. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Bob Pierce
38. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Capitulino Lourenço De Araújo
39. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Centro Educacional Amigos Do Bem
40. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. Frei Damião
41. Escola Mun. De Ens. Inf. E Fund. João Antônio Dos Santos

**Resolução CEE/AL nº 40/2011-**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Maravilha/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE MARAVILHA**

1. Escola Municipal De Educação Básica Sagrada Família

2. Escola Municipal Herculino Vieira De Carvalho
3. Escola Municipal José Rodrigues Limeira
4. Escola Municipal De Educação Infantil Deyna Márcia
5. Escola Municipal Francisco Luiz Da Paixão
6. Escola Municipal Joaquim Marques
7. Escola Municipal Manoel Serafim Barbosa
8. Escola Municipal Elesbão Barbosa De Carvalho
9. Escola Municipal João Lemos Ribeiro
10. Escola Municipal Creche Nuvem De Algodão

**Resolução CEE/AL nº 39/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Coité do Nóia/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE COITÉ DO NÓIA**

1. Escola De Ens. Fund. Sen. Arnon De Melo (Sem Ato De Criação)
2. Escola De Ens.Fund. Rui Barbosa (Sem Ato De Criação)
3. Escola De Ens. Fund. Pedro Custódio
4. Escola De Ens.Fund. João Domiciano
5. Escola De Ens.Fund. Ver. João Pereira
6. Escola De Ens.Fund. Gov.Guilherme Palmeira
7. Escola De Ens.Fund. Dep. Oceano Carleal
8. Escola De Ens.Fund. Profº José Medeiros
9. Escola De Ens.Fund. Presidente Castelo Branco
10. Escola De Ens.Fund. Major R Luiz Cavalcante
11. Escola De Ens.Fund. Antônio P. De Albuquerque
12. Escola De Ens.Fund. Major José Barbosa
13. Escola De Ens.Fund. Tarcísio De Jesus
14. Escola De Ens.Fund. José De Sena Filho
15. Escola De Ens.Fund. Lurindo Inácio Soares
16. Escola De Ens.Fund. Manoel Miguel De Oliveira
17. Escola De Ens.Fund. Cleto Marques Luz
18. Escola De Ens.Fund. Murilo Mendes
19. Escola De Ens.Fund. Firmino Miguel De Oliveira
20. Escola De Ens.Fund. Dep. José Tomaz Nonô
21. Escola De Ens. Fund. Prefeito José Custódio
22. Escola De Ens.Fund. Antônio Ferreira
23. Escola De Ens.Fund. Francisco Praxedes
24. Escola De Ens.Fund. João Antônio Dos Santos
25. Escola De Ens.Fund. Olavo Bilac
26. Escola De Ens.Fund. Pedro Ribeiro
27. Escola De Ens.Fund. Sen. Rui Palmeira
28. Escola De Ens.Fund. José Tavares (Sem Ato De Criação)
29. Escola De Ens. Fund. Antônio Rodrigues

**OBS.** Foi encaminhado ao Conselho Pleno com dependência de ausência do ato de criação das Unidades: **Escola de Ens. fund. Sen. Arnon de Melo; Escola de Ens. Fund. Rui Barbosa; Escola de Ens. Fund. José Tavares.** Após a Prefeitura de Coité do Nóia solucionar essa pendência será republicado o anexo da resolução com as unidades acima citada, conforme deliberação da câmara.

**Resolução CEE/AL nº 38/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de São José da Laje/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

1. Escola Mun. Ens. Fund. Profº Benício Barbosa
2. Escola Mun. Ens. Fund. Prof. Francisco de Assis
3. Escola Mun. Ens. Fund. Prefeito José Nunes de Arruda
4. Escola Mun. Ens. Fund. Presidente Médici
5. Escola Mun. Ens. Fund. prof.<sup>a</sup> Hosana de Araújo Vasconcelos
6. Escola Mun. Ens. Fund. prof.<sup>a</sup> Vanda Paiva
7. Escola Mun. Ens. Fund. Maria do Rosário Cavalcante Silva
8. Centro Educacional prof.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Rocha
9. Escola Mun. Ens. Fund. Fernando Galvão de Pontes
10. Escola Mun. Ens. Fund. Dr Marivaldo Coutinho
11. Escola Mun. Ens. Fund. José Batista Rios
12. Escola Mun. Ens. Fund. prof.<sup>a</sup> Mariana Vasconcelos Pimentel
13. Escola Mun. Ens. Fund. Aryl Pontes
14. Escola Mun. Ens. Fund. São José
15. Escola Mun. Ens. Fund. Manoel Dauriberto de Andrade
16. Escola Mun. Ens. Fund. Fausto Pestana Costa
17. Escola Mun. Ens. Fund. profº Antônio Aquilino
18. Escola Mun. Ens. Fund. Rafael Lourenço da Fonseca
19. Escola Mun. Ens. Fund. São Francisco
20. Escola Mun. Ens. Fund. Maria das Vitórias Vasconcelos Pimentel
21. Escola Mun. Ens. Fund. Presidente Roosevelt
22. Escola Mun. Ens. Fund. Dona Clara camarão
23. Escola Mun. Ens. Fund. Maria Inácia de Andrade
24. Escola Mun. Ens. Fund. Aurora Heleno Pereira
25. Escola Mun. Ens. Fund. Joaquim da Costa Monteiro
26. Escola Mun. Ens. Fund. Mundo Encantado

27. Escola Mun. Ens. Fund. Zacarias Lyra

**Resolução CEE/AL nº 36/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Belo Monte/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE BELO MONTE**

1. Escola Municipal 12 de outubro
2. Escola Municipal 31 de março
3. Escola Municipal Aprígio Machado Feitosa
4. Escola Municipal Irmã Verônica
5. Escola Municipal Itamaraty
6. Escola Municipal Joaquim Freitas Melo
7. Escola Municipal João José de Melo
8. Escola Municipal prof. José Medeiros
9. Escola Municipal Noé Freire
10. Escola Municipal Padre Reginaldo
11. Escola Municipal Santo Antônio
12. Escola Municipal Raimunda Souto Feitosa
13. Escola Municipal Úrsula da Silva
14. Escola Municipal São José
15. Escola Municipal Dom Pedro I
16. Escola Municipal Nossa Senhora do Bom Conselho
17. Escola Municipal Santos Dummont
18. Escola Municipal 15 de novembro

**Resolução CEE/AL nº 35/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Paripueira/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE PARIPUEIRA**

1. Escola Municipal Dr. Pedro Adolfo Martins Reys
2. Escola Municipal prof.<sup>a</sup>. Maria das Graças Oliveira
3. Escola Municipal Rural Dona Santa
4. Escola Municipal de 1º grau Alfredo Leandro Neto
5. Escola Municipal Dom Pedro I
6. Escola Mun. de Ens. Inf. Prof.<sup>a</sup> Marinalva Félix Nascimento

**Resolução CEE/AL nº 34/2011**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Santa Luzia do Norte/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO NORTE**

1. Escola Municipal Prof. Manoel de Barros Feitosa
2. Escola Municipal Dom Pedro I
3. Escola Municipal Prof.<sup>a</sup> Iolanda Romeiro Lopes
4. Escola Municipal Dr José Paulino de Brito
5. Escola Municipal Coriolano Pereira da Silva
6. Escola Municipal Santa Luzia de Siracusa
7. Escola Municipal Prof.<sup>a</sup> Aurora Ramos
8. Escola Municipal São José
9. Jardim Infantil Municipal Ciranda Criança
10. Creche Escola Menino Jesus

**Resolução CEE/AL nº 33/2011**

**EMENTA:** Validação de Estudo dos alunos das escolas públicas municipais de Jacaré dos Homens/AL.

**ESCOLAS MUNICIPAIS DE JACARÉ DOS HOMENS**

1. Escola Municipal Pedro Abílio Madeiro
2. Escola Municipal Pedro De Oliveira
3. Escola Municipal Ernani De Figueiredo Magalhães
4. Escola Municipal Maria Luíza
5. Escola Municipal Antônio De Castro
6. Escola Municipal Antônio Vieira Filhos
7. Escola Municipal Consuelo Rocha Souto
8. Escola Municipal Delmiro Gouveia
9. Escola Municipal Domingos De Freitas Mourão
10. Escola Municipal Graciliano Ramos
11. Escola Municipal Ivanir Silva
12. Escola Municipal José De Alencar
13. Escola Municipal Marechal Deodoro Da Fonseca
14. Escola Municipal Prof. Ezequias Da Rocha

**Resolução CEE/AL nº 062/2011**

**EMENTA:** Declara o encerramento das atividades escolares e valida os estudos ofertados de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental da Escola Estadual Floriano Joaquim de Melo, sediada em Barra de Santo Antônio/AL, e dá outras providências.

**Resolução CEE/AL nº 65/2011**

**EMENTA:** Concebe Credenciamento da instituição, autoriza a oferta do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e do Ensino Médio (1º ao 3º ano), na modalidade regular, aprova a proposta pedagógica, regimento escolar e matrizes curriculares, valida os estudos anteriores ofertados pela instituição e altera a sua denominação para Escola Estadual de Educação Básica Prof.<sup>a</sup> Irene Garrido, sediada em Maceió/AL, e dá outras providências.

**Resolução CEE/AL nº 70/2011**

**EMENTA:** Declara a extinção das atividades escolares e a validade dos estudos realizados, no Ensino Fundamental, 1ª a 5ª séries, ofertados pela Escola de 1º Grau São Francisco, mantida por Elusia Maria Barbosa da Fé, e dá outras providências.

**Resolução CEE/AL Nº 72/2011**

**EMENTA:** Convalidação de estudos do Colégio Adonay no período de 1993 a 2003.

**Resolução CEE/AL nº 26/2011**

**EMENTA:** Concede a validação dos estudos realizados no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª série e declara a extinção das atividades escolares da Escola Manoel Pedrosa, mantida pela Usina Uruba sediada em Atalaia/AL, e dá outras providências

**Resolução CEE/AL nº 27/2011**

**EMENTA:** Concede o credenciamento da instituição e autorização para a oferta do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, do Centro Educacional Palmares, mantida pelo Centro Educacional Palmares - Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental LTDA, sediado em Rio Largo/AL, e dá outras providências.

#### **Resolução CEE/AL nº 64/2011**

**EMENTA:** Concede renovação de Credenciamento, Reconhecimento de cursos e etapas da Educação Básica e validação de estudos realizados na Escola Estadual Prof.<sup>a</sup> Margarez Maria Santos Lacet, sediada em Maceió/AL.

#### **Resolução CEE/AL Nº 29/2011**

**EMENTA:** Concede o credenciamento da instituição e autorização para a oferta do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, da Escola Recanto do Saber, mantida por Vieira e Cosmo LTDA, sediada em Satuba/AL, e dá outras providências.

#### **Resolução CEE/AL nº 63/2011**

**EMENTA:** Concede credenciamento da instituição e autorização para a oferta do Ensino Fundamental de 1º a 9º ano e 1º segmento na modalidade de Educação de Jovens e Adultos da Escola Estadual Manoel de Araújo Dória, sediada em Maceió/AL.

#### **Resolução CEE/AL nº 61/2011**

**EMENTA:** Concede credenciamento da instituição para oferta do Ensino Fundamental, autorização do curso de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, alteração da denominação da instituição, da Escola Mundo Encantado, mantida por Margarida Josefa e Silva, sediada em Maceió/AL, e dá outras providências.

#### **Resolução CEE/AL nº 60/2011**

**EMENTA:** Concede credenciamento da instituição para a oferta de Educação Básica, autorização dos cursos de Educação Infantil Pré-escola, Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, alteração da denominação da instituição, da Escola Lápis na Mão, mantida por Izoneide Sales da Silva, sediada em Japaratinga/AL, e dá outras providências.

#### **Resolução CEE/AL nº 25/2011**

**EMENTA:** Concede autorização para oferta do Ensino Médio - 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional, alteração da denominação da instituição para Escola de Educação Básica de

Coruripe, mantida pelo Centro Educacional de Coruripe/AL, e dá outras providências.

#### **Resolução CEE/AL nº 24/2011**

**EMENTA:** Concede credenciamento da instituição e autorização para oferta do Curso de Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, alteração da denominação da instituição para Escola de Educação Básica de Coruripe, mantida pelo Centro Educacional de Coruripe LTDA, sediada em Coruripe/AL, e dá outras providências.

#### **Resolução CEE/AL nº 23/2011**

**EMENTA:** Concede credenciamento da instituição para oferta da Educação Básica, autorização dos Cursos de Educação Infantil - Creche e pré-escola, Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, alteração da denominação da instituição para Escola de Educação Básica Carrossel, mantida por Josefa Fábila Alécio de Oliveira Barbosa, sediada em Santana do Ipanema/AL, e dá outras providências.

#### **Resolução CEE/AL nº 22/2011**

**EMENTA:** Concede credenciamento da instituição e autorização para oferta dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, 2º segmento na modalidade EJA, Ensino Médio - 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional e na modalidade EJA, alteração da denominação da instituição para Escola de Educação Básica Santa Clara, mantida pelo Colégio Santa Clara LTDA, sediada em Maceió/AL, e dá outras providências.

#### **Resolução CEE/AL nº 11/2012**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Olivença/AL.

1. Escola Municipal de Educação Básica Augusto Galdino
2. Escola Municipal de Educação Básica Antônio Leandro Vilela
3. Escola Municipal de Educação Básica José Emídio da Silva
4. Escola Municipal de Educação Básica DR. Rui Palmeira
5. Escola Municipal de Educação Básica Divaldo Suruagy
6. Escola Municipal de Educação Básica Dr. Antônio Amaral
7. Escola Municipal de Educação Básica cônego José Bulhões
8. Escola Municipal de Educação Básica pres. Getúlio Vargas

9. Escola Municipal de Educação Básica Mar. Castelo Branco
10. Escola Municipal de Educação Básica capitão Yoyo
11. Escola Municipal de Educação Básica Rodolfo Lins
12. Escola Municipal de Educação Básica José Bonifácio
13. Escola Municipal de Educação Básica Manoel Fernandes da Silva
14. Escola Municipal de Educação Básica Dr. Costa Rego
15. Escola Municipal de Educação Básica Francisca a. de Assis
16. Escola Municipal de Educação Básica Adeildo Marques
17. Escola Municipal de Educação Básica N.S do Carmo
18. Escola Municipal de Educação Básica Mundo Infantil
19. Escola Municipal de Educação Básica Mar. Deodoro da Fonseca
20. Escola Municipal de Educação Básica João Vieira Neto
21. Escola Municipal de Educação Básica Sen. Teotônio Vilela.

#### **Resolução CEE/AL nº 10/2012**

**EMENTA:** Validação dos Estudos dos Alunos das escolas Públicas municipais de Olho D'Água das Flores/AL.

#### **RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES**

1. Escola Mun. Elisa Abreu
2. Escola Municipal de Educação Básica ver. Izidro Pereira Filho
3. Escola Municipal de Educação Básica Manoel Melo Abreu
4. Escola Mun. Luiz José Gregório
5. Escola Mun. De educação Manoel Florêncio dos santos
6. Escola Municipal de Educação Básica Ponciano Machado Vilar
7. Escola Municipal de Educação Básica Maria Augusta Silva Melo

#### **Resolução CEE/AL nº 01/2012**

**EMENTA:** concede credenciamento da instituição, autorização para oferta do Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos da Escola Estadual Ovídio Edgar de Albuquerque, sediada em Maceió/AL.

**1. Processo** SEE/AL nº 1800 007056/2011 e CEE/AL nº 176/2011. **Interessado (a):** Cláudio Lúcio Paes Barreto e Mendes. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior por sua filha Marília Moura e Mendes. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº140/2011. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do

Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna **Marília Moura e Mendes**, estando a mesma habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.

**2 . Processo** SEE/AL nº 1800 07366/2011 e CEE/AL 179/2011. **Interessado (a):** Maria do Socorro Oliveira Pedrosa. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior por sua filha Tais Oliveira Pedrosa de Souza. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 141/2011. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna **Tais Oliveira Pedrosa de Souza**, estando a mesma habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.

**3. Processo** nº SEE/AL nº 1800 006955/2011 e CEE/AL nº 178/2011. **Interessado (a):** Nathalie Lavenère Pessoa de Oliveira. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº. 142/2011. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna **Nathalie Lavenère Pessoa de Oliveira**, estando a mesma habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.

**4. Processo** SEE/AL nº 1800 007811/2011 e CEE/AL nº 187/2011. **Interessado (a):** Evandro Luiz Ferreira Lôbo Filho. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior, por seu filho Leandro Carnaúba Lôbo. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 144/2011. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna **Leandro Carnaúba Lôbo**, estando o mesmo habilitado a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.

**5.Processo** SEE/AL nº 0018734-5/2004 e CEE/AL nº 275/2005. **Interessado (a):** Vieira e Cosmo LTDA. **Assunto:** Solicitação do Credenciamento da instituição para oferta da Educação Básica e autorização para o Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano da Escola Recanto do Saber, Satuba/AL. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 152/2011. **Conclusão:** Favorável ao Credenciamento da Escola Recanto do Saber, em Satuba/AL, para a oferta da Educação Básica - Ensino Fundamental - 1º ao 5º, por 10 anos. Autorizar a oferta do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), por 02 (dois) anos. Aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as Matrizes

Curriculares. Validar os estudos anteriores realizados. Determinar a mantenedora alterar a denominação da escola conforme Resolução nº 51/2002 CEE/AL, Art.13, inciso II. Determinar a mantenedora apresentar laudo do Corpo de Bombeiros, no prazo de um (01) ano a partir da data da publicação deste parecer. O não atendimento aos itens anteriores provocará a suspensão da concessão do solicitado pela Escola Recanto do Saber - Satuba/AL.

**6. Processo** SEE/AL nº 0000022-4/2004 e CEE/AL nº 397/2004. **Interessado (a):** Centro Educacional Palmares - Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental LTDA. **Assunto:** Solicitação do Credenciamento da instituição para a oferta da Educação Básica e autorização do Ensino fundamental - 1º ao 5º ano, do Centro Educacional Palmares, Rio Largo/AL. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 153/2011. **Conclusão:** Favoráveis a credenciar o Centro Educacional Palmares para a oferta da Educação Básica, por 10 anos; autorizar a oferta do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, por 02 anos; aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as matrizes Curriculares; validar os estudos anteriores realizados; determinar a mantenedora que proceda com a adequação na denominação da escola, conforme Resolução CEE/AL nº 51/2002. Art. 13, inciso II. Determinar a mantenedora que apresente, no prazo de um (01) ano a partir da data de publicação deste parecer, o laudo do Corpo de Bombeiros; o não atendimento aos itens anteriores, ocasionará a suspensão do solicitado pelo Centro Educacional Palmares, Rio Largo/AL.

**7. Processo** CEE/AL nº 151/2011-**Interessado (a):** Sirgideira Guimarães Falcão. **Assunto:** Solicitação de Regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 159/2011. **Conclusão:** A pendência existente na vida escolar da aluna na 6ª série do 1º grau, mas que Sirleyde Guimarães Falcão, já solucionou o problema ao cursar a mesma na Escola Estadual Alberto Torres. Determinou que a 15ª CRE realize Estudo de Pasta da aluna Sirleyde Guimarães Falcão, referente aos anos estudados na Escola Estadual Alberto Torres e não encontrando nenhum obstáculo, autorize a escola a emitir o Histórico Escolar da requerente, para que o mesmo possa ser chancelado; que a 15ª CRE notifique as escolas Moreira e Silva e a Princesa Isabel para que atentem para a

assinatura em toda documentação escolar de vida escolar.

**8. Processo** CEE/AL nº 501/2009. **Interessado (a):** Escola Estadual Prof.ª Maria Salete Gusmão de Araújo. **Assunto:** Solicita regularização de Vida Escolar dos alunos do turno noturno: 1º E, 1º F, 1º G, 2º D, 2º E e 2º F; Turmas do Vespertino: 9º A, 9º B e 9º D. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 175/2011. **Conclusão:** Que a Escola fazendo uso de sua autonomia, avalie o desempenho geral dos (as) interessados (as) e decida quanto a realização de Reclassificação dos Componentes Curriculares não ofertados aos (as) alunos (as), nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDBEN de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 48/2002 - CEIEF/CEM/CEE/AL.

**9. Processo** CEE/AL nº 215/2011. **Interessado (a):** 12ª CRE. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator (a):** Cons.ª Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 177/2011. **Conclusão:** Que a 12ª CRE, em Rio Largo/AL, proceda com o chancelamento do Histórico Escolar do Sr. Adelmo Inácio das Neves.

**10. Processo** SEE/AL nº 1800 00812/2011 e CEE/AL nº 264/2011. **Interessado (a):** Stephanie Anya Ong. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relator (a):** Cons.ª Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 178/2011. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio a aluna Stephanie Anya Ong, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**11. Processo** SEE/AL nº 1800 000156/2011 e CEE/AL nº 67/2011. **Interessado (a):** Thiago Oliveira Bezerra. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relator (a):** Cons.ª Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 179/2011. **Conclusão.** Deliberou pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio do aluno Thiago Oliveira Bezerra, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**12. Processo** CEE/AL nº 197/2011. **Interessado (a):** Secretaria Municipal de Barra de Santo Antônio. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Barra de Santo Antônio/AL. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL

nº 180/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, e Ensino Médio realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Barra de Santo Antônio/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil e Educação Fundamental quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE/AL e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público, quando a unidade escolar de Ensino Médio entrar com o pedido de regularização e de encerramento de atividades;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Barra de Santo Antônio/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 13ª Coordenadoria Regional de Ensino – Maceió/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Barra de Santo Antônio/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão “Escola Municipal de Educação Básica” antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**14. Processo** CEE/AL nº 261/2011. **Interessado (a):** SEMED de Coité do **Nóia.** **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos

alunos das escolas públicas municipais de Coité do Nóia/AL. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Conclusão.** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, modalidade EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Coité do Nóia/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil e Educação Fundamental quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE/AL e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público, quando a unidade escolar de Ensino Médio entrar com o pedido de regularização e de encerramento de atividades;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Coité do Nóia/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 5ª Coordenadoria Regional de Ensino – União dos Palmares/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultará os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Coité do Nóia/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão “Escola Municipal de Educação Básica” antecedendo o nome do

(a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**15. Processo** CEE/AL nº 610/2010. **Interessado (a):** SEMED de Belo Monte. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Belo Monte/AL. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 182/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Ensino Fundamental, EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Belo Monte/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Fundamental, EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE/AL e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Belo Monte/AL encaminhem de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 8ª Coordenadoria Regional de Ensino – Pão de Açúcar/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultará os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Belo Monte/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão “Escola Municipal de Educação Básica” antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**16. Processo** CEE/AL nº 151/2005. **Interessado (a):** SEMED de Jacaré dos Homens. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Jacaré dos Homens. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 183/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Ensino Fundamental, EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Jacaré dos Homens/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Fundamental, EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE/AL e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Jacaré dos Homens/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 8ª Coordenadoria Regional de Ensino – Pão de Açúcar/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultará os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos

Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Jacaré dos Homens/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão "Escola Municipal de Educação Básica" antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**17. Processo** CEE/AL nº 424/2006. **Interessado (a)** SEMED de Jaramataia. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Jaramataia. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 184/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Ensino Fundamental, EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Jaramataia/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Fundamental, EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE/AL e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Jaramataia/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 8ª Coordenadoria Regional de Ensino – Pão de Açúcar/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Jaramataia/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão “Escola Municipal de Educação Básica” antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**18. Processo** CEE/AL nº 267/2011. **Interessado (a):** SEMED de São José da Laje. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais São José da Laje. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 185/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Ensino Fundamental, EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de São José da Laje/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que dêem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Fundamental, EJA - Alfabetização e EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental e pelos quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público, e quando ao Ens. Médio Profissionalizante (magistério), pedi regularização e encerramento de atividades;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Jacaré dos Homens/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 7ª Coordenadoria Regional de Ensino – União do Palmares/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

• Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório

detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

- O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de São José da Laje/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão "Escola Municipal de Educação Básica" antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**19. Processo** CEE/AL nº 206/2011. **Interessado (a):** SEMED de São José Tapera/AL. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de São José da Tapera/AL. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 186/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Ensino Fundamental, e EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de São José da Tapera/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Fundamental e EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos

quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE/AL e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de São José da Tapera/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 8ª Coordenadoria Regional de Ensino – Pão de Açúcar/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de São José da Tapera/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão "Escola Municipal de Educação Básica" antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**20. Processo** CEE/AL nº 265/2011. **Interessado (a):** SEMED de Paripueira. **Assunto:** solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Paripueira. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 188/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Ensino Fundamental EJA 1º segmento realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da

rede municipal de ensino de Paripueira/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Fundamental EJA 1º Segmento quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público, quando a unidade escolar de Ensino Médio entrar com o pedido de regularização e de encerramento de atividades;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Paripueira/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 13ª Coordenadoria Regional de Ensino – Maceió/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s)

e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Paripueira/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão "Escola Municipal de Educação Básica" antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**21. Processo** CEE/AL nº 233/2011.  
**Interessado (a):** SEMED de Santa Luzia do Norte. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas

municipais de Santa Luzia do Norte/AL.  
**Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEE/AL nº 190/2011.  
**Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, do Ensino Fundamental, e EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Santa Luzia do Norte/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Fundamental e EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Santa Luzia do Norte/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 12ª Coordenadoria Regional de Ensino – Rio Largo/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Santa Luzia do Norte/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão “Escola Municipal de Educação Básica” antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**22. Processo** CEE/AL nº 256/2011. **Interessado (a):** SEMED de Maravilha. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Maravilha/AL. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEE/AL nº 191/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA 1º e 2º segmentos e Ensino Médio realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Maravilha/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil e Educação Fundamental quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público, quando a unidade escolar de Ensino Médio entrar com o pedido de regularização e de encerramento de atividades;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Barra de Santo Antônio/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 6ª Coordenadoria Regional de Ensino – Santana do Ipanema/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultará os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no

item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Maravilha/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão "Escola Municipal de Educação Básica" antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**23. Processo** CEE/AL nº 192/2011. **Interessado (a):** SEMED Carneiros/AL. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Carneiros/AL. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEE/AL nº 192/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Alfabetização e EJA - 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2010 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Carneiros/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Fundamental e EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos quais são responsáveis até 29/05/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Carneiros/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 6ª Coordenadoria Regional de Ensino – Santana do Ipanema/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local

de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5.Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Carneiros/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6.Incluir na denominação das unidades escolares a expressão “Escola Municipal de Educação Básica” antecedendo o nome do (a) patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**24. Processo** CEE/AL nº 282/2011.  
**Interessado (a):** SEMED de Poço das Trincheiras. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Poço das Trincheiras/AL.  
**Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena.  
**Parecer** CEB-CEE/AL nº 193/2011.  
**Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2011 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Poço das Trincheiras/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Ensino Fundamental do 1º a 9º anos e Modalidade de EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos quais são responsáveis até 29/11/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE/AL e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Poço das Trincheiras/AL encaminhem de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 6ª Coordenadoria Regional de Ensino – Santana do Ipanema/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio

de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames

Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Poço das Trincheiras/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares nos termos da Resolução 51/2002 em seu art. 13, incisos I, II e III, antecedendo o nome do patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

**25. Processo** CEE/AL nº 200/2011.

**Interessado (a):** 14ª CRE. - Paulo Roberto de Omena Moreira. **Assunto:** Solicitação de Regularização de Vida Escolar. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante.

**Parecer** CEB-CEE/AL nº 195/2011.

**Conclusão:** Determinação a 14ª CRE que analise a Pasta Individual do estudante e não identificando quaisquer pendências existentes para regularização de sua vida escolar, que proceda com a regularização de vida escolar do aluno em uma das duas alternativas: encaminhar o estudante para os Exames Especiais Supletivos do Ensino Médio; A Escola Estadual Romeu de Avelar emitir o Histórico Escolar referente ao Ensino Fundamental.

**26. Processo** SEE/AL nº 4907/2012 e CEE/AL

nº 219/2011. **Interessado (a):** Elusia Maria Barbosa da Fé. **Assunto:** Solicitação de encerramento das atividades da Escola de 1º Grau São Francisco de Assis, em Penedo/AL.

**Relator (a):** Cons.ª Lúcia Regueira Lucena.

**Parecer** CEB-CEE/AL nº 212/2011.

**Conclusão:** A instituição seja declarada extinta e todo seu acervo documental, devidamente organizado, seja depositado na 9ª CRE, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos em qualquer tempo. Seja validado os estudos realizados no Ensino Fundamental - 1ª a 5ª série, ofertados pela Escola de 1º Grau São Francisco de Assis, até o ano de 2005, em Penedo/AL.

**27. Processo** SEE/AL nº 0005833-1/2002 e CEE/AL nº 272/2003. **Interessado (a):** Fagner

Matias dos Santos LTDA. **Assunto:** Solicitação de renovação do credenciamento da instituição e reconhecimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano da Escola Senhora de Fátima, em Penedo/AL. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 214/2011. **Conclusão:** Renovar o credenciamento da Escola Nossa Senhora de Fátima, em Penedo/AL, para oferta da Educação Básica - Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, por 10 (dez) anos; reconhecer o Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, por 04 (quatro) anos; aprovação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares; validação dos estudos anteriores realizados, no Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano; determinar a Escola Nossa Senhora de Fátima, que proceda com a solicitação do reconhecimento da Educação Infantil, junto ao Conselho Municipal de Educação de Penedo/AL.

**28. Processo** SEE/AL nº 1800008190/2011 e CEE/AL nº 198/2011. **Interessado (a):** 13ª CRE. **Assunto:** solicita encerramento das atividades escolares e validação dos estudos realizados da Escola Estadual Floriano Joaquim de Melo. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 216/2011. **Conclusão:** Sejam validados os estudos realizados até o ano de 2006, da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, ofertados pela Escola Estadual Floriano Joaquim de Melo, situada no município de Barra de Santo Antônio. A instituição seja declarada extinta e todo seu acervo documental, devidamente organizado seja depositado na 13ª CRE, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos.

**29. Processo** SEE/AL nº 1800008190/2011 e CEE/AL nº 198/2011. **Interessado (a):** 13ª CRE. **Assunto:** Solicita Encerramento das atividades escolares e validação dos estudos realizados da Escola Floriano Joaquim de Melo. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 216/2011. **Conclusão:** Sejam validados os estudos realizados até o ano de 2006, da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, ofertados pela Escola Estadual Floriano Joaquim de Melo, situado no município de Barra de Santo Antônio; A instituição seja declarada extinta e todo o seu acervo documental, devidamente organizado seja depositado na 13ª CRE, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos.

**30. Processo** SEE/AL nº 28412-8/2006 e CEE/AL nº 271/2011. **Interessado (a):**

Secretaria de Estado da Educação e Esporte. **Assunto:** Solicita credenciamento da instituição e autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e 1º segmento na modalidade de Educação de Jovens e Adultos da Escola Estadual Manoel da Araújo Dória. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Maria Vânia de Souza. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 217/2011. **Conclusão:** Credenciar a Escola Estadual Manoel de Araújo Dória, ofertar o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e 1º segmento na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, por 10 anos; autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e 1º segmento na modalidade EJA por 02 (dois) anos; Aprovar o Projeto Político Pedagógica, Regimento Escolar e matrizes Curriculares; validar os estudos anteriores realizados; conceber um prazo de 06 meses à instituição para apresentar: organização e escrituração das Atas de Resultados Finais e envio para CRE, implantar livros de registros de atas de resultados finais, matrículas, históricos escolares; conceder à mantenedora, ou seja, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o prazo de 01 (um) ano para adequações e atendimentos as pendências.

**31. Processo** SEE/AL nº 0002929-4/2003 e CEE/AL nº 008/2004. **Interessado (a):** Escola Mundo Encantado LTDA. **Assunto:** Solicitação de credenciamento da Instituição para oferta do Ensino Fundamental e autorização do Curso de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano da Escola Mundo Encantado, Maceió/AL. **Relator (a):** Cons.<sup>o</sup> Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 218/2011. **Conclusão:** Proceder com a adequação do nome da Instituição, de acordo com o dispositivo no art. 13, inciso IV da Res. nº 051/2002 - CEE/AL; credenciar a Escola Mundo Encantado de Maceió, para a oferta do Ensino Fundamental do 1º] ao 5º ano, por 10 (dez) anos; autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano por 02 (dois) anos; aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares, validar os estudos anteriores realizados no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; conceder o prazo de 01 (um) ano a instituição para apresentar o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros. O não atendimento ao item anterior provocará a suspensão da concessão do solicitado pela Escola Mundo Encantado - Maceió/AL.

**32. Processo** SEE/AL nº 1800 690/2000 e CEE/AL nº 24/2008. **Interessado (a):** Escola de 1º Grau Lápis na Mão LTDA. **Assunto:** Solicitação de credenciamento da Instituição para oferta da Educação Básica e autorização

dos Cursos Educação Infantil Pré-escola e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano da Escola Lápis na Mão, Japaratinga/AL. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 219/2011. **Conclusão:** A interessada proceder com a adequação do nome da Instituição de acordo com dispositivo no art. 1, inciso IV da Res. nº 051/2002 - CEE/AL; credenciar a Escola Lápis na Mão de Japaratinga, para oferta da Educação Básica, por 10 (dez) anos; autorizar o funcionamento de Educação Infantil Pré-escola e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano por 02 (dois) anos; aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares e validar os estudos anteriores realizados no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

**33. Processo** SEE/AL nº 00155253-7/2005 e CEE/AL nº 269/2011. **Interessado (a):** Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Assunto:** Solicitação de renovação de credenciamento da instituição, autorização para oferta do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e para o Ensino Médio do 1º ao 3º ano na modalidade regular. **Relator (a):** Murilo Firmino da Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 222/2011. **Conclusão:** A interessada proceda com a adequação do nome da Instituição, de acordo com o dispositivo no art. 13, inciso IV da Res. 051/2002 - CEE/AL, modificando a denominação de "Escola Estadual Prof.ª Irene Garrido" para Escola Estadual de Educação Básica Prof.ª Irene Garrido; Credenciar a Escola Estadual de Educação Básica Prof.ª Irene Garrido, para a oferta da Educação Básica, nas etapas: Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano e Ensino Médio do 1º ao 3º ano na modalidade regular por 02(dois) anos; aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares; validar os estudos anteriores; conceder o prazo de 01 (um) ano a Equipe Técnica, Pedagógica e Docente da unidade. **Interessado (a):** SEMED Carneiros/AL. **Assunto:** Solicita validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Carneiros/AL. **Relator (a):** Cons.ª Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEE/AL nº 192/2011. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Alfabetização e EJA - 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2010 e a escola para adequar a Proposta Pedagógica a Res. 082/2010 e Parecer CEB-CEE/AL nº 359/2010; conceder a mantenedora, ou seja, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o prazo de 01(um) ano para adequações do prédio. O

não atendimento por parte do mantenedor dos itens de sua responsabilidade implicará no cancelamento do concebido a Escola Estadual de Educação Básica Professora Irene Garrido.

**34. Processo** SEE/AL nº 0032608-1/2003 e CEE/AL nº 593/2006 e 272/2011. **Interessado (a):** Escola Estadual Prof.ª Margarez Maria Santos Lacet, 14ª CRE. **Assunto:** Solicita renovação de credenciamento, reconhecimento de Cursos e Etapas da Educação Básica e Validação de Estudos realizados na Escola Estadual Prof.ª Margarez Maria Santos Lacet, 14ª CRE. **Relator (a):** Cons.ª Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 223/2011. **Conclusão:** Validação de Estudos anteriores ofertados nos Cursos de 1º Grau (1ª a 8ª série), 2º Grau sem Habilitação Profissional; 2º Grau com Habilitações Profissionais de Auxiliar de Técnico em Edificações, Auxiliar Técnico em Patologia Clínica, Magistério de 1º Grau - 1ª a 4ª série, responsabilizando a unidade escolar por manter de forma satisfatória e adequada o acervo documental da instituição para atender as necessidades de documento que registre sua vida escolar a qualquer ex-aluno. E pela validação de estudos nas várias etapas da Educação Básica ofertadas a partir de 2002. Aprovado a Renovação de Credenciamento da Escola Estadual de Educação Básica Margarez Maria Santos Lacet, pelo prazo de 10 (dez) anos; assim com aprovação do reconhecimento das Etapas de Educação Básica ofertadas no Ensino Fundamental pelo prazo de 04(quatro) anos e Ensino Médio pelo prazo de 03(três) anos. Esta aprovação está condicionada ao atendimento das condicionalidades e a Coordenadoria Regional de Ensino informará ao CEE/AL mediante relatórios, de periodicidade mínima anual. O descumprimento do acima disposto ensejará a abertura de procedimento administrativo que poderá implicar na suspensão ou cassação da Autorização do Credenciamento e/ ou Reconhecimento e conseqüentemente do Descredenciamento da Instituição de Ensino.

**35. Processo** CEE/AL nº 285/2011. **Interessado (a):** 14ª CRE. **Assunto:** Solicita o encerramento do ano letivo da Escola Estadual Dr. José Maria de Melo (CAIC - Benedito Bentes) com 75% do cumprimento da carga horária anual. **Relator (a):** Cons.ª Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 224/2011. **Conclusão:** Que o CEE/AL comunique de imediato ao Secretário de Estado da Educação e ao Secretário da Defesa Social o problema do CAIC - Benedito Bentes, solicitando audiência para o tema, e em caso destas providências não serem

suficientes para solucionar o problema, que também comunique ao Ministério Público Estadual para que este tome ciência e contribua com as soluções imediatas que o caso requer.

**36. Processo** CEE/AL nº 245/2011. **Interessado (a):** Rosilene Monteiro de Oliveira e outros. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar - Convalidação de Estudos do Colégio Adonay. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 225/2011. **Conclusão:** A convalidação dos estudos dos alunos do Colégio Adonay, realizados no período de 1993 a 2003 nas modalidades regular: Ensino Fundamental (1<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries) e Ensino Médio (1<sup>a</sup> a 3<sup>a</sup> série); na modalidade EJA: Ensino Fundamental (1<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série), e Ensino Médio (1<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série).

**37. Processo** CEE/AL nº 199/2011. **Interessado (a):** Ronaldo Luiz dos Santos - 14<sup>a</sup> CRE. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator (a):** Cons.<sup>o</sup> Murilo Firmino da Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 230/2011. **Conclusão:** Que Ronaldo Luiz dos Santos preste os Exames Supletivos ou retorne a Escola Estadual Padre Cabral para concluir a carga horário restante da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> série do Ensino Médio que não cursou; a 14<sup>a</sup> CRE acompanhe e oriente quanto ao procedimento de registro documental caso Ronaldo Luiz dos Santos opte por concluir seu Ensino Médio na Escola Estadual Padre Cabral.

**38. Processo** SEE/AL nº 1800 010846/2011 e CEE/AL nº 293/2011. **Interessado (a):** Ingrid Moura Leahy. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior de Leonardo Leahy Tenório de Brito. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 232/2011. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio do aluno Leonardo Leahy Tenório de Brito, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**39. Processo** SEE/AL nº 1800 009987/2011 e CEE/AL nº 278/2011. **Interessado (a):** Kalina Karla Calheiros Paiva. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior de Karoline Calheiros Paiva Lopes Ferreira. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 233/2011. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio da aluna Karoline Calheiros Paiva Lopes Ferreira, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**40. Processo** SEE/AL nº 1800 010875/2011 e CEE/AL nº 294/2011. **Interessado (a):** Roberta Fireman Patury Accioly. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior de Paula Fireman Patury Accioly. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 234/2011. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio da aluna Paula Fireman Patury Accioly, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**41. Processo** CEE/AL nº 304/2011. **Interessado (a):** Aurení Firmino de Oliveira. **Assunto:** Denúncia. **Relator (a):** Cons.<sup>o</sup> Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 01/2012. **Conclusão:** A 15<sup>a</sup> CRE apure os fatos e sendo constatada a veracidade do mesmo, determine que a escola proceda com a matrícula da estudante no prazo máximo de 48 horas, sob pena do caso ser encaminhado ao Ministério Público Estadual; e notifique a escola para que casos como este não mais ocorram.

**42. Processo** CEE/AL nº 150/2011. **Interessado (a):** 1<sup>a</sup> CRE. **Assunto:** Consulta sobre Exames Especiais. **Relator (a):** Cons.<sup>o</sup> Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 05/2012. **Conclusão:** Se houver casos de alunos que prestaram Exames Supletivos e não conseguiram lograr êxito em todas as disciplinas, mas que se enquadrem nos 35% do total da carga horária do ano/série, e tenham sido aprovados em processo seletivo para ingresso em curso superior ou para cargo público/emprego, estes terão direito a prestarem Exames Supletivos Especiais, após análise e autorização do CEE/AL.

**43. Processo** CEE/AL nº 288/2011. **Interessado (a):** Leila Cristina Gomes da Silva. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator (a):** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 06/2012. **Conclusão:** Autoriza a Escola Estadual Dr. Carlos Gomes de Barros a emitir o Histórico Escolar de Leila Cristina Gomes da Silva; a 7<sup>a</sup> CRE proceder com a autenticação do referido Histórico Escolar de conclusão do Ensino Médio; orientar-se pelas disposições do Parecer CEB-CEE/AL nº 24/2011 quando houver casos similares.

**44. Processo** CEE/AL nº 259/2011. **Interessado (a):** Aleson Assunção de Castro. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Maria Vânia de Souza. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 07/2012.

**Conclusão:** Autoriza a Escola Estadual Ambrósio Lira a emitir o Histórico Escolar de Aleson Assunção de Castro; 10ª CRE proceder com a autenticação do referido Histórico Escolar de conclusão do Ensino Médio; orientar-se pelas disposições do Parecer CEB-CEE/AL nº 24/2011, quando de casos similares.

**45. Processo** CEE/AL nº 275/2011. **Interessado (a):** Jefferson Souza Anjos. **Assunto:** Denúncia. **Relator (a):** Cons.ª Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 08/2012. **Conclusão:** Encaminhar os estudantes Raphael Araújo Anjos e Lívia Maria Araújo Anjos à Escola Nossa Senhora Aparecida, para efetivarem a matrícula, caso ainda não estejam devidamente matriculados, cabendo à Escola garantir o direito dos estudantes prosseguirem estudos, sob pena de responder por ato discriminatório e de negação de direito legal.

**46. Processo** CEE/AL nº 260/2011. **Interessado (a):** Fabiana Prazeres Martins da Costa. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator (a):** Cons.ª Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 09/2012. **Conclusão:** Autorizar a Escola Estadual Ambrósio Lira a emitir o Histórico Escolar de Fabiana Prazeres Martins da Costa; proceder com a Chancela do Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Médio, educação geral da requerente; orientar-se pelas disposições do Parecer CEB-CEE/AL nº 24/2011, quando de casos similares.

**47. Processo** CEE/AL nº 23/2012. **Interessado (a):** Solange rocha Domingos (Gabriel Rocha Domingos). **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 10/2012. **Conclusão:** Indeferimento do Pleito.

**48. Processo** 14ª CRE nº 17/2012 e CEE/AL nº 18/2012. **Interessado (a):** 14ª Coordenadoria Regional de Ensino. **Assunto:** Solicita a regularização de Vida Escolar do aluno Cícero Pereira da Silva Filho. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 11/2012. **Conclusão:** Que a Escola Estadual Romeu de Avelar, em Maceió/AL, fazendo uso de sua autonomia, intime o interessado (a) que é de maior idade, a se avaliado o seu desempenho geral e decida quanto a realização de Reclassificação do aluno, referente ao 5º ano do Ensino Fundamental, nos termos do Art. 23, § 1º e Art.24, inciso II, alínea b da LDB e

de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 048/2002 - CEIEF/CEM/CEE/AL.

**49. Processo** SEE/AL nº 1800 0000002/2012 e CEE/AL nº 31/2012. **Interessado (a):** Mariza Firmino da Silva. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior por Josef Mathäus Bischof. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 12/2012. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio do aluno Josef Mathäus Bischof, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**50. Processo** SEE/AL nº 1800 0000003/2012 e CEE/AL nº 32/2012. **Interessado (a):** Mariza Firmino da Silva. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior por Laura Firmino da Silva. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 13/2012. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio da aluna Laura Firmino da Silva, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**51. Processo** CEE/AL nº 683/2008. **Interessado (a):** Gerência de Legislação e Normatização do Ensino. **Assunto:** Consulta sobre a implantação de disciplina. **Relator (a):** Cons.ª Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 14/2012. **Conclusão:** Seja dado o prazo de 01 (um) ano para a inclusão da disciplina "Espanhol" nas matrizes curriculares do Ensino Médio, ofertado pelas redes públicas e privada do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas; a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte realize levantamento do quadro de carência de profissionais com habilitação para o ensino de língua espanhola e tome as providências cabíveis.

**52. Processo** CEE/AL nº 23/2011. **Interessado (a):** Diretoria de Educação Básica. **Assunto:** Consulta sobre implantação de disciplina. **Relator (a):** Cons.ª Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 15/2012. **Conclusão:** Seja dado o prazo de 01 (um) ano para a inclusão da disciplina "Espanhol" nas matrizes curriculares do Ensino Médio, ofertado pelas redes públicas e privada do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas; a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte realize levantamento do quadro de carência de profissionais com habilitação para o ensino de língua espanhola e tome as providências cabíveis.

**53. Processo** CEE/AL nº 440/2010. **Interessado (a):** 13ª Coordenadoria Regional de Ensino. **Assunto:** Consulta sobre regularização de vida escolar de estudantes da Escola Estadual Prof. Theonilo Gama. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 16/2012. **Conclusão:** Determinou que a Escola Estadual Prof. Theonilo Gama, em caráter excepcional, utilize os procedimentos da reclassificação constantes no Art. 2º da Resolução nº 48/2002 - CEE/AL, para emissão de Histórico Escolar referente ao 1º ano do Ensino Médio; e a Escola onde a estudante Maria Anelice Vieira concluiu o Ensino Médio, estando devidamente regular no Sistema Estadual de Ensino, com base no Parecer CEB-CEE/AL nº 16/2012 e emitido pela Escola Estadual Prof. Theonilo Gama, emita o Histórico Escolar de Conclusão da citada etapa da Educação Básica.

**54. Processo** CEE/AL nº 194/2011. **Interessado (a):** Comissão do Movimento de Professores de Música do Estado de Alagoas. **Assunto:** Aplicação da Lei nº 11769/2008. **Comissão Relatora:** Cons.<sup>a</sup> Maria Gorete Rodrigues de Amorim, Cons.<sup>o</sup> Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante e Cons.<sup>a</sup> Maria Vânia de Souza. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 17/2012. **Conclusão:** Recomendamos que o Movimento de Professores de Música do Estado de Alagoas junto com a Universidade Federal de Alagoas apresente à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, proposta de formação para preparar professores de Arte para o ensino de Educação Musical nas escolas da rede estadual de ensino; a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte realize análise da proposta e, atendendo às necessidades da rede estadual de ensino, busque realizar convênio com a Universidade Federal de Alagoas, através do curso de Licenciatura em Música, como meio de cumprimento da Lei nº 11. 769/2008.

**55. Processo** CEE/AL nº 07/2012. **Interessado (a):** 8ª Coordenadoria Regional de Ensino. **Assunto:** Solicita a regularização de vida escolar de Hamurab Almeida Tenório de Albuquerque. **Relator (a):** Cons.<sup>o</sup> Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 18/2012. **Conclusão:** Que o interessado seja dispensado do Componente Curricular Educação Física, não cursado na 2ª série do Ensino Médio no ano de 2005 e seu Histórico Escolar seja devidamente autenticado pela 8ª CRE/AL.

**56. Processo** SEE/AL nº 0027549-0/2006 e CEE/AL nº 270/2011. **Interessado (a):**

Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Assunto:** Solicita credenciamento da instituição e autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos da Escola Estadual Ovídio Edgar de Albuquerque. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 19/2012. **Conclusão:** Credenciar a Escola Estadual Ovídio Edgar de Albuquerque, para ministrar o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos por 10 anos; autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos por 02(dois) anos; aprovar o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e Matrizes Curriculares; validar os estudos anteriores e conceder um prazo de 06 meses à instituição para apresentar as condicionantes do processo.

**57. Processo** CEE/AL nº 24/2012. **Interessado (a):** Monique Lira dos Santos. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator (a):** Cons.<sup>o</sup> Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 21/2012. **Conclusão:** Indeferimento do Pleito.

**58. Processo** CEE/AL nº 19/2012. **Interessado (a):** Ana Paula Medeiros Albuquerque. **Assunto:** Regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 23/2012. **Conclusão:** Autorizou a interessada a se submeter aos Exames Supletivos Especiais nos componentes curriculares Língua Portuguesa, Matemática, Física, Química e História, no Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, situado em Maceió/AL.

**59. Processo** CEE/AL nº 35/2012. **Interessado (a):** Tayslane Silva Moreira. **Assunto:** Regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.<sup>o</sup> Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 24/2012. **Conclusão:** Determinou que o Colégio Diocesano emita o Histórico Escolar de Tayslane Silva Moreira, fazendo a observação que a aluna foi reclassificada no processo; a 9ª CRE, chame o Histórico Escolar da requerente.

**60. Processo** CEE/AL nº 06/2012. **Interessado (a):** 10ª Coordenadoria Regional de Ensino. **Assunto:** Regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 27/2012. **Conclusão:** Que a Escola que irá receber a aluna, fazendo uso de sua autonomia, avalie o desempenho geral da interessada e decida

quanto da realização de verificação da aprendizagem da aluna, para prosseguimento de estudos.

**61. Processo** CEE/AL nº 38/2012. **Interessado (a):** Flávia Santos de Aquino. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 28/2012. **Conclusão:** Que a interessada seja matriculada na 2ª série do Ensino Médio no ano de 2012, e a Escola que a receber oferte em horário contrário os Componentes Curriculares ou a promova de acordo com o § 1º do Art. 23 da Lei 9394/96 LDBEN.

**62. Processo** CEE/AL nº 41/2012. **Interessado (a):** Ana Carolina da Silva Azevedo. **Assunto:** Regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.ª Maria Vânia de Souza. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 29/2012. **Conclusão:** Que a interessada seja mantida na 3ª série do Ensino Médio no ano de 2012, e a Escola fazendo uso de sua autonomia, avalie o desempenho geral da interessada e decida quanto a realização da Reclassificação da aluna no processo, e/ou nos termos do Art. 23 § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b da Lei 9394/96 LDBEN, e de acordo com o Art. 2º da Resolução 48/2008 - CEIEF/CEM/CEE/AL.

**63. Processo** SEE/AL nº 1800 001218/2012 e CEE/AL nº 40/2012. **Interessado (a):** Darlan Alves Lima de Araújo. **Assunto:** Certificação de Conclusão de Ensino Médio. **Relator (a):** Cons.ª Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 30/2012. **Conclusão:** Indeferimento de pleito.

**64. Processo** SEE/AL nº 1800 001338/2012 e CEE/AL nº 47/2012. **Interessado (a):** Robson Gomes Cavalcante. **Assunto:** Certificação de Conclusão de Ensino Médio. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 33/2012. **Conclusão:** Indeferimento de pleito.

**65. Processo** CEE/AL nº 298/2011. **Interessado (a):** Igor Medeiros Rodrigues Menezes. **Assunto:** Regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.ª Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 42/2012. **Conclusão:** Que o estudante Igor Medeiros Rodrigues Menezes, realizou estudos equivalentes ao Ensino Médio no Curso Técnico de Nível Médio Integrado de Eletrônica no IFAL, e é possível declarar que concluiu o Ensino Médio, embora não tenha concluído o Curso Técnico de Nível Médio; o reconhecimento da equivalência de estudos atesta que concluiu o Ensino Médio nos

termos da LDB, Art. 36, § 3º - os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

**66. Processo** SEE/AL nº 1800 001649/2012 e CEE/AL nº 62/2012. **Interessado (a):** Ivania Maria Barbosa Breda Lavenere Machado. **Assunto:** Equivalência de estudos realizados no exterior por sua filha Lilás Barbosa Breda Lavenere Machado. **Relator (a):** Cons.ª Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 43/2012. **Conclusão:** Deliberou pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio da aluna Lilás Barbosa Breda Lavenere Machado, estando à mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

**67. Processo** SEE/AL nº 1800 001394/2012 e CEE/AL 48/2012. **Interessado (a):** Lauriston Chaves de Farias Júnior. **Assunto:** Certificação de Conclusão de Ensino Médio. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 48/2012. **Conclusão:** Indeferimento de pleito.

**68. Processo** CEE/AL nº 63/2012. **Interessado (a):** Zenaide Ramos da Silva. **Assunto:** Junção de Turmas. **Relator (a):** Cons.ª Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 49/2012. **Conclusão:** Favoráveis a junção de turmas desde que o Currículo não seja prejudicado.

**69. Processo** CEE/AL nº 64/2012. **Interessado (a):** Rita Elaine de Holanda Ferreira. **Assunto:** Regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 50/2012. **Conclusão:** Reclassificar a aluna, de acordo com o § 1º, do Art. 23 da 9394/96 LDBEN, e os procedimentos da Resolução 48/2002 - CEE/AL.

**70. Processo** SEE/AL nº 1800 002964/2012 e CEE/AL nº 80/2012. **Interessado (a):** Emanuele Giancola. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relator (a):** Cons.ª Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 51/2012. **Conclusão:** Favoráveis a homologação do Diploma do Curso Técnico Profissionalizante de Operador Mecânico de Emanuele Giancola, no Instituto Profissional do Estado para a Indústria e o Artesanato, Monza, Lombardia, Itália.

**71. Processo** SEE/AL nº 1800 002277/2012 e CEE/AL nº 81/2012. **Interessado (a):** Pedro Pablo Aguiar Pessoa. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior.

**Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena.  
**Parecer** CEB-CEE/AL nº 52/2012.  
**Conclusão:** Favoráveis a homologação dos Estudos de equivalência a conclusão do Ensino Médio, realizados no exterior pelo aluno Pedro Pablo Aguiar Pessoa, no Rutlish School, Watery Lane, Merton, Londres/UK.

**72. Processo** SEE/AL nº 1800 003534/2012 e CEE/AL nº 90/2012. **Interessado (a):** Elena Cedola Altobelli. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior de sua filha Bianca Cedola Altobelli. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Maria Vânia de Souza. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 54/2012. **Conclusão:** Recomendamos que a Escola poderá submeter a aluna Bianca Cedola Altobelli, ao que preconiza o Art. 24, inciso II, alínea c da LDBEN 9394/96, e assim somos favoráveis a homologação dos estudos.

**73. Processo** CEE/AL nº 184/2011. **Interessado (a):** Alessandra Chiarelli Bomfim. **Assunto:** Regularização de vida escolar. **Relator (a):** Cons.<sup>o</sup> Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 57/2012. **Conclusão:** A Escola monte uma banca examinadora para viabilizar a solução do problema reclassificando a aluna, de acordo com o § 1º, do Art. 23 da LDBEN e os procedimentos da Resolução nº 48/2002 - CEE/AL.

**74. Processo** CEE/AL nº 274/2011. **Interessado (a):** SEMED de Olho D'Água das Flores. **Assunto:** Solicita a validação dos estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Olho D'Água das Flores/AL. **Relator (a):** Cons.<sup>a</sup> Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 58/2012. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2011 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Olho D'Água das Flores/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Ensino Fundamental do 1º a 9º anos e Modalidade de EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos quais são responsáveis até 29/11/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Olho D'Água das Flores/AL encaminhem de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 6ª Coordenadoria Regional de Ensino – Santana do Ipanema/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a (s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório

detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Olho D'Água das Flores/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares nos termos da Resolução 51/2002 em seu art. 13, incisos I, II e III, antecedendo o nome do patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

## RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

1. Escola Mun. Elisa Abreu
2. Escola Mun. de Educação Básica ver. Izidro Pereira Filho
3. Escola Municipal de Educação Básica Manoel Melo Abreu
4. Escola Mun. Luiz José Gregório
5. Escola Municipal de Educação Básica Manoel Florêncio dos Santos
6. Escola Municipal de Educação Básica Ponciano Machado Vilar
7. Escola Municipal de Educação Básica Maria Augusta Silva Melo

**75. Processo** CEE/AL nº 406/2010 e 292/2011. **Interessado (a):** SEMED de Olivença. **Assunto:** Solicita validação de estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Olivença/AL. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 59/2012. **Conclusão:** Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da

modalidade EJA 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental e realizados até o ano letivo de 2011 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Olivença/Alagoas, conforme lista anexa;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Ensino Fundamental do 1º a 9º anos e Modalidade de EJA 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental pelos quais são responsáveis até 29/11/2012, nos termos da Resolução 51/2002-CEE e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Olivença/AL encaminhem de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional 6ª Coordenadoria Regional de Ensino – Santana do Ipanema/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante seguintes procedimentos:

Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a (s);

A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a (s)

e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a (s) aluno/a (s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a (s);

O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a (s) aluno/a (s) habilitando-o/a (s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Olivença/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares nos termos da Resolução 51/2002 em seu art. 13, incisos I, II e III, antecedendo o nome do patrono (a) homenageado (a) ou da localidade.

## RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE OLIVENÇA

1. Escola Mun. De Educação Básica Augusto Galdino

2. Escola Mun. De Educação Básica Antônio Leandro Vilela

3. Escola Mun. De Educação Básica José Emídio Da Silva

4. Escola Mun. De Educação Básica Dr. Rui Palmeiras

5. Escola Mun. De Educação Básica Divaldo Suruagy

6. Escola Mun. De Educação Básica Dr. Antônio Amaral

7. Escola Mun. De Educação Básica Cônego José Bulhões

8. Escola Mun. De Educação Básica Pres. Getúlio Vargas

9. Escola Mun. De Educação Básica Mar. Castelo Branco

10. Escola Mun. De Educação Básica Capitão Yoyo

11. Escola Mun. De Educação Básica Rodolfo Lins

12. Escola Mun. De Educação Básica José Bonifácio

13. Escola Mun. De Educação Básica Manoel Fernandes Da Silva

14. Escola Mun. De Educação Básica Dr. Costa Rego

15. Escola Mun. De Educação Básica Francisca A. De Assis

16. Escola Mun. De Educação Básica Adeildo N. Marques

17. Escola Mun. De Educação Básica N.S. Do Carmo

18. Escola Mun. De Educação Básica Mundo Infantil

19. Escola Mun. De Educação Básica Mar. Deodoro Da Fonseca

20. Escola Mun. De Educação Básica João Vieira Neto

21. Escola Mun. De Educação Básica Senador Teotônio Vilela.

**76. Processo SEE/AL nº 1800 001786/2012 e CEE/AL nº 58/2012. Interessado (a):** Ana Célia Pedro Nemésio (Ivo Moisés Pedrosa Nemésio). **Assunto:** Certificação de Conclusão de Ensino Médio. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 60/2012. **Conclusão:** Pleito Indeferido.

**77. Processo** CEE/AL nº 14/2012. **Interessado (a):** Colégio Santos Dumont LTDA. **Assunto:** Solicitação de chancela dos históricos escolares dos alunos concluintes do 3º ano do Ensino Médio, sem habilitação profissional, no ano de 2011, do Colégio Santos Dumont, Maceió/AL. **Relator (a):** Cons.º Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 61/2012. **Conclusão:** Favoráveis que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, realize o

procedimento de estudo das pastas individuais dos alunos concluintes do 3º ano do Ensino Médio, no ano de 2011 e comprovando a oferta dos componentes curriculares obrigatórios, o cumprimento da carga horária mínima exigida e dos dias letivos conforme legislação vigente proceda com a chancela dos históricos escolares dos referidos alunos; determinar a representante legal do Colégio Santos Dumont, Maceió/AL que efetive, no prazo de 90 dias a partir da data deste parecer, a abertura de um novo processo junto a SEE/AL, visando a regularização do funcionamento da instituição.

**ASSESORES PEDAGÓGICOS**

ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS

CLAYTON ROSA E SILVA

EDILENE VIEIRA DA SILVA

IRIS EDITH DA SILVACAVALCANTE

LAURA CERQUEIRA ÂNGELO

MARIA REGINA MEDEIROS JANUÁRIO

MARIZETE MARIA DE MELO SANTOS

ROSTAN JOSÉ MIRANDA

**Processos analisados e aprovados no período de setembro de 2011 a outubro de 2012.**

**1. Processo nº:** 1800.14014/2009-SEE/AL e 455/2010-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Estudo Técnico em Saúde Ltda. **Assunto:** Solicita o credenciamento do Centro Técnico em Saúde Santa Bárbara, unidade de Arapiraca/AL, e a autorização para a oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em: Enfermagem, Nutrição e Dietética, Análises Clínicas, Radiologia, Massoterapia e Agente Comunitário de Saúde; e de Cursos de Especialização Técnica de Nível Médio em: Unidade de Terapia Intensiva, Nefrologia, Urgência e Emergência, Home Care, Saúde da Família, Enfermagem Geriátrica, Enfermagem do Trabalho e Instrumentação Cirúrgica. **Relator:** Cons.º. Ms. Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 164/2011 de 01/12/2011. **Conclusão:** Face ao Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) Credencie, pelo período de 04 (quatro) anos, o Centro Técnico em Saúde Santa Bárbara, localizado em Arapiraca/AL, mantido pelo Centro de Estudo Técnico em Saúde Ltda.; b) Autorize, pelo período de 02 (dois) anos, a oferta dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em: Enfermagem, Nutrição e Dietética, Análises Clínicas, Radiologia, Massoterapia e Agente Comunitário de Saúde, do Centro Técnico em Saúde Santa Bárbara, em Arapiraca/AL; c) Aprove o Regimento escolar, o Projeto Político Pedagógico e os Planos de Cursos da unidade escolar referenciada nos itens anteriores; d) Determine aos mantenedores da supra Instituição de Ensino a inserirem no Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), os dados da instituição, dos cursos e dos alunos, para fins de divulgação e validade nacional dos certificados e diplomas a serem expedidos; e) Invalide o pedido de autorização para a oferta de especialização Técnica de Nível Médio, por estar em desacordo com o Parecer CNE/CEB nº 14/2002, uma vez que o pleito ocorreu simultâneo ao das Habilitações Técnicas referenciadas no item "b"; f) Estabelece prazo, de até 06 (seis) meses, para os mantenedores da Instituição de Ensino supracitada fazer a apresentação de documentos comprobatórios de inscrição dos seus professores bacharéis em curso de nível superior de formação

pedagógica que os habilite ao exercício do magistério. **Resolução nº:** 048/2011, de 06/12/2011.

**2. Processo nº:** 1800.9497/2009-SEE/AL e 304/2010-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Estudos Técnico em Saúde Ltda. **Assunto:** Solicita o credenciamento do Centro Técnico em Saúde Santa Bárbara, unidade de Maceió/AL, e a autorização para a oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em: Enfermagem, Nutrição e Dietética, Análises Clínicas, Radiologia, Massoterapia, Agente Comunitário de Saúde; e de Cursos de Especialização Técnica de Nível Médio em: Unidade de Terapia Intensiva, Nefrologia, Urgência e Emergência, Home Care, Saúde da Família, Enfermagem Geriátrica, Enfermagem do Trabalho e Instrumentação Cirúrgica. **Relator:** Cons.º. Ms. Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 165/2011, de 06/12/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) Credencie, pelo período de 04 (quatro) anos, o Centro Técnico em Saúde Santa Bárbara, localizado em Maceió/AL, mantido pelo Centro de Estudo Técnico em Saúde Ltda.; b) Autorize, pelo período de 02 (dois) anos, a oferta dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em : Enfermagem, Nutrição e Dietética, Análises Clínicas, Radiologia, Massoterapia e Agente Comunitário de Saúde, do Centro Técnico em Saúde Santa Bárbara, em Maceió/AL; c) Aprove o Regimento escolar, o Projeto Político Pedagógico e os Planos de Cursos da unidade escolar referenciada nos itens anteriores; d) Determine aos mantenedores da supra Instituição de Ensino a inserirem no Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), os dados da instituição, dos cursos e dos alunos, para fins de divulgação e validade nacional dos certificados e diplomas a serem expedidos; e) Invalide o pedido de autorização para a oferta de especialização Técnica de Nível Médio, por estar em desacordo com o Parecer CNE/CEB nº 14/2002, uma vez que o pleito ocorreu simultâneo ao das Habilitações Técnicas referenciadas no item "b"; f) Estabelece prazo, de até 06 (seis) meses, para os mantenedores da Instituição de Ensino supracitada fazer a apresentação de documentos comprobatórios de inscrição dos seus professores bacharéis em curso de nível superior de formação pedagógica que os habilite ao exercício do magistério. **Resolução nº:** 049/2011, de 06/12/2011.

**3. Processo nº:** 1800.0005241-3-SEE/AL e 345/2003-CEE/AL e 340/2003-CEE/AL. **Interessado:** Prefeitura Municipal de São José da Laje/Secretaria Municipal de Educação. **Assunto:** Solicita apreciação de relatório do funcionamento do Curso de Segundo Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Benício Barbosa, em São José da Laje/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 197/2011, de 13/12/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) Valide os estudos ofertados no Curso de Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, no período compreendido entre 1990 a 1997, pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus Benício Barbosa, mantida pela Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL; b) Desative o curso mencionado no item anterior, a partir de 01 de janeiro de 1998; c) Determine aos dirigentes da mencionada unidade escolar manterem organizado sob sua guarda todo o acervo documental do curso citado no item “a”, devendo fazer o envio das Atas de Resultados Finais dos períodos letivos de 1990 a 1997, ao Setor de Inspeção da 7ª Coordenadoria Regional de Educação, em União dos Palmares/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. **Resolução nº:** 037/2011, de 06/12/2011.

**4. Processo nº:** 1800.11.459/1999-SEE/AL e 143/2005-CEE/AL. **Interessado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/Secretaria Municipal de Educação. **Assunto:** Solicita o credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Sete de Setembro e a autorização para a oferta de Cursos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos, e da Educação Profissional de Nível Médio: Contabilidade, Assistente de Administração, Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau e Curso de Formação de Docentes na modalidade Normal, em Nível Médio. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 198/2011, de 13/12/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação: a) valide os estudos ofertados nos Cursos de Educação Profissional de Nível Médio, pela Escola Municipal de Ensino Fundamental e Nível Médio Sete de Setembro, mantida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, segundo a ordem cronológica: - de 1999 a 2000 Curso Técnico em Assistente de Administração. – De 1999 a 2001 Curso de Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. – De 2002 a 2005 Curso de Formação de Docente na modalidade Normal, em nível médio. b) desative os cursos

mencionados no item anterior, a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao ano letivo correspondente aos seus termos. c) Determine aos dirigentes da mencionada unidade escolar manterem organizado sob sua guarda todo o acervo documental dos cursos citados no item “a”, devendo enviar as Atas de Resultados Finais dos períodos de 1999 a 2005, ao Setor de Inspeção da 13ª Coordenadoria Regional de Educação ou da Gerencia de Legislação e Normatização do Ensino da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, situadas em Maceió/AL. d) Recomende o retorno dos autos à Câmara de Educação Básica, após homologação deste Parecer, para a conclusão de sua análise nos termos da Resolução nº 08/2004-CEE/AL, uma vez que a referida instituição de ensino oferta Cursos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos. **Resolução nº:** 051/2011, de 13/12/2011.

**5. Processo nº:** 1800.0031182-6/2003-SEE/AL e 358/2006-CEE/AL. **Interessado:** Prefeitura Municipal de Junqueiro/Secretaria Municipal de Educação. **Assunto:** solicita o credenciamento da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Nossa Senhora Divina Pastora, em Junqueiro/AL, e a autorização para a oferta de Cursos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, de Curso de Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, e de Curso de Estudos Adicionais – Habilitação em Estudos Sociais. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 199/2011, de 13/12/2011. **Conclusão:** Somos de que o Conselho Estadual de Educação: a) valide os estudos ofertados nos Cursos de Educação Profissional de Nível Médio, pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus Nossa Senhora Divina Pastora, mantida pela Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL, segundo a seguinte ordem cronológica: - de 1997 a 1998 Cursos de Estudos Adicionais – Habilitação em Estudos Sociais; - de 1997 a 2001 Curso de Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. b) desative os cursos mencionados no item anterior, a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao ano letivo correspondente aos seus termos. c) determine aos dirigentes da mencionada unidade escolar manterem organizado sob sua guarda todo o acervo documental dos cursos citado no item “a”, devendo fazer o envio das Atas de Resultados Finais dos períodos letivos de 1997 a 2001, ao Setor de Inspeção da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. d) encaminhe o referido processo a

Câmara de Educação Básica, após homologação deste Parecer, para a conclusão de sua análise nos termos da Resolução nº 080/2004-CEE/AL, uma vez que a instituição de ensino em tela oferta Cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental. **Resolução nº:** 052/2011, de 13/12/2011.

**6. Processo nº:** 1800-010259/2011-SEE/AL e 404/2005-CEE/AL. **Interessado:** Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/Secretaria Municipal de Educação. **Assunto:** solicita a validação dos estudos ofertados nos Cursos do antigo Segundo Grau: científico e Assistente de Administração, pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus Dr. Audifax Omena de Almeida (hoje denominada Escola Municipal Prefeito Edival Lemos Santos), em Marechal Deodoro/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 200/2011, de 13/12/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação: a) valide os estudos nos Cursos de Segundo Grau, pela Escola Municipal de 1º e 2º Grau Dr. Audifax Omena de Almeida (hoje denominada Escola Municipal Prefeito Edival Lemos Santos), mantida pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, segundo a seguinte ordem cronológica: - de 1990 a 1993 Curso: Assistente de Administração; - de 1994 a 1998 Curso: Científico (atual Ensino Médio). b) desative os cursos mencionados no item anterior, a partir de 01 de janeiro do ano subsequente ao ano letivo correspondente aos seus termos. c) determine aos dirigentes da mencionada unidade escolar manterem organizado sob sua guarda todo o acervo documental dos cursos citados no item 01, devendo encaminhar da 1ª Coordenadoria Regional de Educação ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, situadas em Maceió/AL. **Resolução nº:** 056/2011, de 13/12/2011.

**7. Processo nº:** 691/2008-CEE/AL. **Interessado:** Fundação Bradesco. **Assunto:** Solicita adequação de nomenclatura do Curso Técnico em Gestão, da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, em Maceió/AL, às disposições do Catálogo Nacional de cursos Técnicos. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 201/2011, de 13/12/2011. **Conclusão:** Somos de parecer pela aprovação de mudança na nomenclatura do “Curso Técnico em Gestão” que passa a ser “Curso Técnico em Administração”, pertencente ao Eixo Tecnológico – Gestão e Negócios, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (Resolução CNE/CEB nº 03/200/), ministrado

pela Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, em Maceió/AL, mantida pela Fundação Bradesco, ao mesmo tempo que, recomendamos que a Instituição de Ensino faça as devidas adequações também no Regimento Escolar e na Proposta Político Pedagógica. **Resolução nº:** 54/2011, de 13/12/2011.

**8. Processo nº:** 071/2011-CEE. **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Regional Alagoas – SENAC/AL. **Assunto:** solicita a ampliação da carga horária da disciplina Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Radiologia, na modalidade presencial, ministrado pelo Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 215/2011, de 13/12/2011. **Conclusão:** Somos de parecer pela aprovação da ampliação da carga horária de 200h para 400h da disciplina Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Radiologia, pertencente ao Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, na modalidade presencial, ministrado pelo Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Regional Alagoas. **Resolução nº:** 55/2011, de 13/12/2011.

**9. Processo nº:** 1800.1500/2010-SEE/AL e 678/2010-CEE/AL. **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional de Alagoas. (Centro de Formação Profissional Gustavo Paiva, em Maceió/AL.). **Assunto:** Autorização dos Cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio: Logística, Segurança do Trabalho, Web Design, Rede de Computadores, Automação Industrial, Alimentos, Edificações, Eletrônica e Eletromecânica, na modalidade presencial, do Centro de Formação Profissional Gustavo Paiva, em Maceió/AL. **Relatora:** Cons.<sup>a</sup> Mary Selma de Oliveira Ramalho. **Parecer nº:** 220/2011, de 06/12/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação: a) autorize por 2 anos, a oferta dos Cursos de Educação Profissional Técnico de Nível: Logística, Segurança do Trabalho, Web Design, Rede de Computadores, Automação Industrial, Alimentos, Edificações, Eletrônica ofertados pelo SENAI/AL, exceto o Curso Técnico de Eletromecânica, tendo em vista que este curso já possui reconhecimento através do Parecer 110/2011-CEE/AL e da Resolução nº 028/2011-CEE/AL; b) valide os estudos anteriores ofertados pela instituição até a aprovação deste parecer; c) recomende a Instituição de Ensino que insira os dados dos cursos pleiteados na alínea “a”, bem como de

seus descendentes no SISTEC – Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica -, para divulgação e validação nacional dos seus certificados e diploma; d) aprove o Regimento, o Projeto Político Pedagógico e os Planos de Cursos pleiteados. **Resolução nº: 050/2011**, de 06/12/2011.

**10. Processo nº: 019/2011- 2ª CRE e 301/2011-CEE/AL Interessado:** Taciana Maria Barros da Silva Coimbra. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº: 235/2011**, de 27/12/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do Histórico Escolar da Sr.<sup>a</sup> Taciana Maria Barros da Silva Coimbra, bem como do seu Diploma, emitidos pela Escola Cenecista Dr. João Evangelista Tenório, em Boca da Mata/AL, inscrevendo neles o número deste Parecer.

**11. Processo nº: 016/2011 – 2ª CRE e 248/2011 – CEE/AL. Interessado:** Michele Vanessa da Silva Santos **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº: 236/2011**, de 27/12/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do Histórico Escolar da Sr.<sup>a</sup> Michele Vanessa da Silva Santos, bem como do seu Diploma, emitidos pela Escola Cenecista Dr. João Evangelista Tenório, em Boca da Mata/AL, inscrevendo neles o número deste Parecer.

**12. Processo nº: 1800-1097/2010-SEE/AL e 137/2011-CEE/AL. Interessado:** Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda., EPP **Assunto:** Solicita autorização para funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho nas modalidades: presencial e à distância, e do Curso Técnico em Informática, na modalidade presencial, pertencentes aos Eixos Tecnológicos: Ambiente, Saúde e Segurança; e Informação e Comunicação, respectivamente. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Lavínia Suely Dorta Galindo **Parecer nº: 20/2012** de 27/03/2012. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Autorização para funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho nas modalidades presencial e à Distância, pelo período de 02 (dois) anos, mantido pela Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda., com sede em Maceió/Alagoas; 2)

Autorização para funcionamento do Curso Técnico em Informática, na modalidade presencial, pelo período de 02 (dois) anos mantido pela Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda., com sede em Maceió/Alagoas; 3) Inserção dos cursos mencionados e autorizados, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre os cursos (nomes dos cursos, cargas horárias, modalidades e dados dos alunos), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 4) Aprovação do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Interno e, dos Planos Curriculares dos Cursos acima mencionados nos itens 1 e 2, mantidos pela Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda., com sede em Maceió/Alagoas; e 5) Validação dos estudos realizados do Curso Técnico em Segurança do Trabalho na modalidade presencial. **Resolução nº: 08/2012** de 27/03/2012.

**13. Processo nº: 42/2012-CEE/AL. Interessado:** Amaro Moreira de Oliveira Júnior **Assunto:** Autenticação de histórico escolar **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Leonice Cardoso Moura dos Santos **Parecer nº: 42/2012**, de 14/08/2012. **Conclusão:** Autorizamos ao Núcleo Regional de Gestão do Sistema Estadual de Ensino da SEE/AL, (10ª Coordenadoria Regional de Ensino), em Porto Calvo/AL, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Sr. Amaro Moreira de Oliveira Júnior, emitido pela Escola Estadual José Ribeiro Caminha, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma inscrevendo neles o número deste Parecer.

**14. Processo nº: 1800-8340/2009-SEE/AL e 416/2009-CEE/AL. Interessado:** Secretaria de Estado da Educação e do Esporte/Gerência de Legislação e Normatização do Ensino **Assunto:** Solicita orientação para proceder ao cancelamento do histórico escolar da estudante Ana de França Santos **Relator:** Cons.<sup>o</sup>. Eliel dos Santos **Parecer nº: 044/2012**, de 03/04/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, a: 1 – solicitar ao núcleo pedagógico da Escola Municipal de 1º e 2º Grau Dr. Audifax Omena de Almeida (hoje denominada Escola Municipal Edival Lemos Santos), em Marechal Deodoro/AL, que seja emitido novo Histórico Escolar em nome da Sr.<sup>a</sup> Ana de França Santos, com a inclusão de Nota ou Conceito referente ao resultado da avaliação da

disciplina Estágio Supervisionado; e 2 - proceder à autenticação do documento escolar de conclusão do Curso 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Ana de França Santos e do seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

**ASSESSORES PEDAGÓGICOS**  
ANA CRISTINA SANTOS LIMEIRA  
EDVALDO NENEU DA SILVA  
JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO  
TELMA LÚCIA DA SILVA

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processos analisados e aprovados no período de setembro de 2011 a outubro de 2012.**

**1. Processo** n.º 4104 944/2010- UNEAL e 172/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas – *Campus I* – Arapiraca/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer** N.º 167/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 3,75 (três e setenta e cinco), somos de parecer favorável a renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas da UNEAL – *Campus I* – Arapiraca – com 40 vagas/ano, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL n.º 10/2011.

Que a renovação do reconhecimento do curso fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens no prazo de um ano:

a) Implantar a Comissão Própria de Avaliação – CPA;

b) Adequação no Plano de Cargos e Salários para professores e técnico-administrativos para que contemple a progressão horizontal;

c) Implantar o Núcleo Docente Estruturante – NDE;

d) Implantar o Núcleo de Apoio Psicopedagógico para os discentes;

e) Instituir um Programa de Nivelamento Discente;

f) Adequação das instalações físicas para acessibilidade conforme ABNT. O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução n.º 10/2011 em seu art. 44.

**2. Processo** n.º 4104 1077/2010- UNEAL e 175/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas – *Campus II* – Santana do Ipanema/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> do Carmo Borges Teixeira. **Parecer** N.º 168/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de

avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 3,75 (três e setenta e cinco), somos de parecer favorável ao reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas da UNEAL – *Campus II* – Santana do Ipanema – com 80 vagas/ano, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL n.º 10/2011.

Que o reconhecimento do curso fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens no prazo de um ano:

a) Implantar a Comissão Própria de Avaliação – CPA;

b) Adequação no Plano de Cargos e Salários para professores e técnico-administrativos para que contemple a progressão horizontal;

c) Implantar o Núcleo Docente Estruturante – NDE;

d) Implantar o Núcleo de Apoio Psicopedagógico para os discentes;

e) Instituir um Programa de Nivelamento Discente;

f) Adequação das instalações físicas para acessibilidade conforme ABNT.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução n.º 10/2011 em seu art. 44.

**3. Processo** n.º 4104 951/2010- UNEAL e 146/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em História – *Campus III* – Palmeira dos Índios/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> do Carmo Borges Teixeira. **Parecer** N.º 202/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 4,0 (quatro), somos de parecer favorável à renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em História – *Campus III* – Palmeira dos Índios com 40 vagas/ano, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL n.º 10/2011.

Que a renovação do reconhecimento do curso fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens no prazo de um ano:

a) Melhoria das instalações físicas e do acervo da Biblioteca;

b) Oferta da disciplina de Libras.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução nº 09/2011 em seu art. 44.

**4. Processo** n.º 4104 1081/2010- UNEAL e 168/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Letras-Língua Espanhola e suas respectivas Literaturas – *Campus IV* – São Miguel dos Campos/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> do Carmo Borges Teixeira. **Parecer** Nº 166/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 4,0 (quatro), somos de parecer favorável ao reconhecimento do Curso de Letras-Língua Espanhola e suas respectivas Literaturas – *Campus IV* – São Miguel dos Campos com 30 vagas/ano, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 09/2011.

Que o reconhecimento do curso fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens no prazo de um ano:

a) implantar a Comissão Própria de Avaliação – CPA;

b) adequação no Plano de Cargos e Salários para professores e técnico-administrativos, para que contemple a progressão horizontal;

c) oferta de laboratórios específicos para o Curso. O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução nº 10/2011 em seu art. 44.

**5. Processo** n.º 4104 940/2010- UNEAL e 144/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Geografia, do *Campus I*, Arapiraca/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** Nº 205/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade

dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. À renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Geografia – Licenciatura oferecido pela UNEAL no Campus I - Arapiraca, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.0 (três).

2. Que esta renovação de reconhecimento fique condicionada ao atendimento, no prazo de um ano observado o previsto na Resolução nº 10/2011-CEE/AL, em seu art. 44, das seguintes recomendações:

a) Implantação da oferta da disciplina de Libras, para cumprimento do Decreto nº 5.626/2005;

b) Atualização e ampliação do acervo bibliográfico, inclusive quanto aos periódicos especializados, vídeos e softwares educativos;

3. O não atendimento à recomendação contida no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

**6. Processo** n.º 4104 107/2010- UNEAL e 145/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Geografia, do *Campus V*, União dos Palmares/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** Nº 207/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. Ao reconhecimento do Curso de Graduação em Geografia – Licenciatura oferecido pela UNEAL no *Campus* União dos Palmares, pelo prazo de três anos, com o conceito 4.0 (quatro).

2. Que este reconhecimento fique condicionado ao atendimento, no prazo de um ano observado o previsto na Resolução nº 10/2011, em seu art. 44, das seguintes recomendações:

a) Implantação da oferta da disciplina de Libras, para cumprimento do Decreto nº 5.626/2005;

b) Implantação do laboratório de informática, com acesso à internet, na proporção de 1 terminal/2 alunos;

c) Ampliação significativa do acervo da biblioteca, tanto de livros como de periódicos; e da ampliação do Laboratório de Informática;

3. O não atendimento às recomendações contida no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

**7. Processo** n.º 4104 957/2010- UNEAL e 147/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Geografia, do *Campus* III, Palmeira dos Índios/AL. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** Nº 206/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. À renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Geografia – Licenciatura oferecido pela UNEAL no *Campus* III – Palmeira dos Índios, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.0 (três).

2. Que esta renovação de reconhecimento fique condicionada ao atendimento, no prazo de um ano observado o previsto na Resolução nº 10/2011-CEE/AL, em seu art. 44, das seguintes recomendações:

a) Implantação da oferta da disciplina de Libras, para cumprimento do Decreto nº 5.626/2005;

b) Atualização e ampliação do acervo bibliográfico, inclusive quanto aos periódicos especializados, vídeos e softwares educativos;

3. O não atendimento às recomendações contida no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

**8. Processo** n.º 4104 959/2010- UNEAL e 227/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Química, do *Campus* I, Arapiraca. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** Nº 203/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. À renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Química – Licenciatura, oferecido pela UNEAL no *Campus* I, Arapiraca, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.0 (três).

2. Que esta renovação de reconhecimento fique condicionada ao atendimento, no prazo de um ano observado o previsto na Resolução nº 10/2011, em seu art. 44, das seguintes recomendações:

a) Adequação dos objetivos do curso ao perfil do egresso descrito no PPC;

b) Adequação da regulamentação das atividades Complementares e do trabalho de Integralização Curricular;

c) Instalação de gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral;

d) Aquisição de softwares e microcomputadores para o laboratório de informática, na proporção de 01 máquina/2 alunos, de acordo com as aulas programadas;

e) Instalação de laboratórios específicos das diversas sub-áreas de Química;

f) Aquisição de acervo adequado e atualizado para formação de professor na área de Química;

g) Melhoria das condições de acesso ao setor administrativo da IES para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

h) A inserção da disciplina de Libras, para cumprimento do Decreto nº 5.626/2005;

i) A inclusão, nas disciplinas e atividades curriculares do curso, de questões e temáticas referentes a Educação das Relações Étnico-Raciais – Resolução CNE/CP nº 01 de 17 de junho de 2004.

3. Que seja encaminhado, pelo CEE/AL, ao Poder Executivo Estadual, mantenedor da UNEAL, documento dando ciência de que o não cumprimento, no prazo de um ano, das recomendações supra implicarão na suspensão de ingresso de novos alunos no curso.

4. O não atendimento às recomendações contidas no item 2 deste Parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

**9. Processo** n.º 4104 950/2010- UNEAL e 228/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Química, do *Campus* III, Palmeira dos Índios. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** Nº 204/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. À renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Química – Licenciatura, oferecido pela UNEAL no *Campus* III, Palmeira dos Índios, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.0 (três).

2. Que esta renovação de reconhecimento fique condicionada ao atendimento, no prazo de um ano observado o previsto na Resolução nº 10/2011, em seu art. 44, das seguintes recomendações:

a) Adequação dos objetivos do curso ao perfil do egresso descrito no PPC;

b) Adequação da regulamentação das atividades Complementares e do trabalho de Integralização Curricular;

c) Instalação de gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral;

d) Aquisição de softwares e microcomputadores para o laboratório de informática, na proporção de 01 máquina/2 alunos, de acordo com as aulas programadas;

e) Instalação de laboratórios específicos das diversas sub-áreas de Química;

f) Aquisição de acervo adequado e atualizado para formação de professor na área de Química;

g) Melhoria das condições de acesso ao setor administrativo da IES para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

h) A inserção da disciplina de Libras, para cumprimento do Decreto nº 5.626/2005;

i) A inclusão, nas disciplinas e atividades curriculares do curso, de questões e temáticas referentes a Educação das relações Étnico Raciais – resolução CNE/CP nº 01 de 17 de junho de 2004.

3. Que seja encaminhado, pelo CEE/AL, ao Poder Executivo Estadual, mantenedor da UNEAL, documento dando ciência de que o não cumprimento, no prazo de um ano, das recomendações supra implicarão na suspensão de ingresso de novos alunos no curso.

4. O não atendimento às recomendações contidas no item 2 deste Parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

**10. Processo** n.º 4104 1079/2010- UNEAL e 116/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, do *Campus IV*, São Miguel dos Campos. **Relator:** Cons. Filipe Silveira dos Anjos. **Parecer** Nº 135/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos de parecer favorável:

1. Ao reconhecimento do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, *Campus IV*, São Miguel dos Campos – Alagoas, situado na Praça dos Prazeres, Bairro Alto Cruzeiro, São Miguel dos Campos-AL, pelo período de 3 (três) anos.

2. Que o reconhecimento do curso fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano:

a) Implementação de políticas que permitam a participação de docentes e discentes em órgãos colegiados;

b) A necessidade de fomentar um processo de avaliação institucional e auto avaliação do curso;

c) Implementação de processo de controle acadêmico informatizado que garanta plenamente o registro e o controle da vida acadêmica dos alunos;

d) Ampliação imediata da bibliografia básica do Curso de Ciências Contábeis.

3. O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

• Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução nº 10/2011 em seu art. 44.

**11. Processo** n.º 4104 958/2010- UNEAL e 164/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, do *Campus I*, Arapiraca/AL. **Relator:** Cons. Filipe Silveira dos Anjos. **Parecer** Nº 149/2011-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou in loco as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. À renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, oferecido pela UNEAL no *Campus I*, Arapiraca, pelo prazo de três anos, com o conceito 3,2.

2. Que esta renovação de reconhecimento fique condicionada ao atendimento, no prazo de um ano observado o previsto na Resolução nº 10/2011, em seu art. 44, da recomendação de ampliação significativa do acervo da biblioteca, tanto de livros como de periódicos;

3. O não atendimento à recomendação contida no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

▪ Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução nº 10/2011 em seu art. 44.

**12. Processo** n.º 41010 10004/2010 e 231/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Bacharelado em Enfermagem, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons.º. Francisco Soares Pinto. **Parecer** Nº 150/2011-CEE/AL. A comissão tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais todas integrantes do

relatório e, considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes de Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão: Dimensão I: 3; Dimensão II: 3; Dimensão III: 3. Em virtude do exposto neste parecer e do Curso de Bacharelado em Enfermagem da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, ter obtido o conceito 3, apresentando um perfil satisfatório, tendo por balizadores os referenciais mínimos de qualidade, somos de parecer favorável ao reconhecimento pelo prazo de três anos conforme disposto na Resolução CEE/AL nº 10/2011.

1. Que o reconhecimento do curso fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens no prazo de um ano:

a) Que a IES estimule o corpo docente a socializar suas produções em publicações científicas;

b) Que a IES providencie a implantação de gabinetes de trabalho para os docentes;

c) Que a IES implante sala de professores para os docentes do curso;

d) Que a IES implemente política de aquisição de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa para acesso do corpo discente;

e) Que a IES implemente a ativação dos laboratórios didáticos especializados implantados de forma a atender de maneira suficiente a necessidade e demanda de curso quanto a quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e alunos por posto de trabalho;

f) prever no PPC a inserção de Libras na estrutura curricular de curso, sendo esta prevista no Dec. Nº 5.625/2005;

g) que as informações acadêmicas exigidas na Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23, de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010, sejam disponibilizadas na forma impressa e virtual.

2. O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

3. Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução nº 10/2011 em seu art. 44.

**13. Processo** nº 4104-1849/2011-SEE/Al e 306/2011-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura- do Programa Especial de Graduação de Professores – PGP.

**Relator:** Cons.º. Filipe Silveira dos Anjos. **Parecer** nº 41/2012-CEE/AL. Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura - do Programa Especial de Graduação de Professores – PGP /UNEAL com o conceito 3.0 (três).

**14. Processo** nº 4104-1851/2011-SEE/Al e 308/2011-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura- do Programa Especial de Graduação de Professores – PGP/UNEAL. **Relator:** Cons.ª Francisco Soares Pinto. **Parecer** nº 40/2012-CEE/AL. Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura- do Programa Especial de Graduação de Professores – PGP/Universidade Estadual de Alagoas-UNEAL, com o conceito 3 (três).

**15. Processo** nº 4104-000794/2011-SEE/Al e 169/2011-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas, do *Campus* III, Palmeira dos Índios. **Relator:** Cons. Roosevelt Barros Lôbo. **Parecer** nº 37/2012-CEE/AL. Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 4,0 (quatro), somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas do *Campus* III, Palmeira dos Índios, com 25 vagas anuais, nos turnos (vespertino/noturno), pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 10/2007. Que o reconhecimento do Curso fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano:

l) acadêmicas:

a) Implantação de Programa de Nivelamento para alunos ingressantes.

b) ampliar o acervo bibliográfico com periódicos, revistas acadêmicas e de circulação geral.

c) ofertar laboratórios com espaços específicos para o curso.

II) administrativo:

a) instituir concurso público e Plano de Cargos e Salários com ascensão vertical e horizontal para professores e técnico-administrativos.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

**16. Processo** nº 4104-1083/2010 - SEE/AL e 170/2011-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas do *Campus V*, União dos Palmares/AL. **Relator:** Cons.º. Roosevelt Barros Lôbo. **Parecer** nº 38/2012-CEE/AL. Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, e considerou os referências de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do ministério da Educação e as diretrizes do CONAES, com conceito final 4,0 (quatro), somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas do *Campus V*, União dos Palmares com 30 vagas no turno noturno, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 10/2007. Que o reconhecimento do Curso fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano:

I) acadêmicas:

a) Implantação de Programa de Nivelamento para alunos ingressantes.

b) ampliar o acervo bibliográfico com periódicos, revistas acadêmicas e de circulação geral.

c) ofertar laboratórios com espaços específicos para o curso.

II) administrativo:

a) instituir concurso público e Plano de Cargos e Salários com ascensão vertical e horizontal para professores e técnico-administrativos.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº

9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

**17. Processo** nº 4104-1080/2010 – SEE/AL e 174/2011-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas do *Campus IV*, São Miguel dos Campos. **Relator:** Cons.º. Roosevelt Barros Lôbo. **Parecer** nº 39/2012-CEE/AL. Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, e considerou os referências de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do ministério da Educação e as diretrizes do CONAES, com conceito final 4,0 (quatro), somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas do *Campus VI*, São Miguel dos Campos com 30 vagas (vespertino/noturno), pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 10/2007. Que o reconhecimento do Curso fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano:

I) acadêmicas:

a) Implantação de Programa de Nivelamento para alunos ingressantes.

b) ampliar o acervo bibliográfico com periódicos, revistas acadêmicas e de circulação geral.

c) ofertar laboratórios com espaços específicos para o curso.

II) administrativo:

a) instituir concurso público e Plano de Cargos e Salários com ascensão vertical e horizontal para professores e técnico-administrativos.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

**18. Processo** nº 4104-001076/2010-SEE/AL e 115/2011-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas -UNEAL. **Assunto:** Reconhecimento do Curso de Administração Pública, bacharelado, extensão Maceió. **Relator:** Cons.ª Mª Cristina Câmara de Castro. **Parecer** nº 104/2011-CEE/AL. Considerando o relatório

de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. À convalidação dos estudos já realizados, para fins da emissão de diplomas;

2. Que seja baixada Diligência junto à Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, no sentido de que a Instituição informe, no prazo de 30 dias após o recebimento da notificação, sobre o cumprimento das seguintes recomendações, constantes da Resolução nº 026/2005-CEE/AL, de 26 de julho de 2005, que autoriza o funcionamento, em forma de Programa Especial, através de convênio com a Escola Fazendária, de uma turma presencial de Bacharelado em Administração Pública – habilitação em Administração Pública, em Maceió/AL:

1. Aquisição do acervo bibliográfico básico para o funcionamento dos seus dois primeiros semestres letivos;

2. Observação, pela direção da IES, do art. 46 da lei nº 9.394/96, que assim estabelece:

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.”

**19. Processo** nº 4104-1084/2010-SEE/Al e 173/2011-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso de Letras/Língua Inglesa e suas Literaturas – *Campus V* – União dos Palmares. **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** nº 65/2012-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. Ao reconhecimento do Curso de Graduação em Letras/ Língua Inglesa e suas respectivas

literaturas, oferecido pela UNEAL no *Campus V* - União dos Palmares, pelo prazo de três anos, com o conceito 4.0 (quatro).

2. Que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento, das seguintes recomendações:

a) Adequação da bibliografia básica e da bibliografia complementar;

b) Assinatura de periódicos;

c) Incentivo à publicação científica pelos docentes;

d) Institucionalização de um Programa de Nivelamento discente;

e) Implantação do Laboratório de ensino de língua estrangeira;

f) Implantação da oferta da disciplina de LIBRAS.

3. O não atendimento às recomendações contidas no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

**20. Processo** nº 4104-1071/2010-SEE/Al e 163/2011-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação de reconhecimento do Curso de Letras/Língua Inglesa e suas respectivas Literaturas – *Campus III* – Palmeira dos Índios – **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** nº 64/2012- CEE/AL. Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. Acatar o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 4,0 (quatro), favorável a renovação do reconhecimento do curso, pelo prazo de três anos, ficando condicionado ao atendimento das seguintes recomendações:

a) Adequação da bibliografia básica e da bibliografia complementar;

b) Assinatura de periódicos;

c) Incentivo à publicação científica pelos docentes;

d) Institucionalização de um Programa de nivelamento discente;

e) Implantação do Laboratório de ensino de língua estrangeira;

f) Implantação da oferta da disciplina de LIBRAS.

2.O não atendimento aos itens citados no Art. 2º desta resolução levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

3.Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências, será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2011, em seu artigo 44.

**21. Processo** nº 4104-1082/2010-UNEAL e 167/2011 – CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação de reconhecimento do Curso de Letras/Língua Inglesa e suas respectivas Literaturas – *Campus IV* – São Miguel dos Campos – **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** nº 66/2012- CEE/AL. Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, e considerou os referencias de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

Acatar o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 4,0 (quatro), favorável ao reconhecimento do curso, pelo prazo de três anos, ficando condicionado ao atendimento das seguintes recomendações:

- a) Adequação da bibliografia básica e da bibliografia complementar;
- b) Assinatura de periódicos;
- c) Incentivo à publicação científica pelos docentes;
- d) Institucionalização de um Programa de nivelamento discente;
- e) Implantação do Laboratório de ensino de língua estrangeira;
- f) Implantação da oferta da disciplina de LIBRAS.

2. O não atendimento aos itens citados no Art. 2º desta resolução levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

3. Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências, será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2011, em seu artigo 44.

**22. Processo** nº 4104-1070/2010-UNEAL e 191/2011 – CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação de reconhecimento do Curso de Letras/Língua Inglesa e suas respectivas Literaturas – *Campus I* – Arapiraca – **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer**

nº 63/2012- CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. À renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Letras/ Língua Inglesa e suas respectivas literaturas, oferecido pela UNEAL no *Campus Arapiraca*, pelo prazo de três anos, com o conceito 4.0 (quatro).

2. Que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento, das seguintes recomendações:

- a) Adequação da bibliografia básica e da bibliografia complementar;
- b) Assinatura de periódicos;
- c) Incentivo à publicação científica pelos docentes;
- d) Institucionalização de um Programa de Nivelamento discente;
- e) Implantação da oferta da disciplina de LIBRAS.

3. O não atendimento às recomendações contidas no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

**23. Processo** nº 4104-1070/2010-UNEAL e 171/2011 – CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação de reconhecimento do Curso de Letras/Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas – *Campus I* – Arapiraca – **Relator:** Cons.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Cristina Câmara de Castro. **Parecer** nº 67/2012- CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. À renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Letras/ Língua Portuguesa e suas respectivas literaturas, oferecido pela UNEAL no *campus Arapiraca*, pelo prazo de três anos, com o conceito 4.0 (quatro).

2. Que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento, das seguintes recomendações:

- a) Adequação da bibliografia básica e da bibliografia complementar;
- b) Assinatura de periódicos;
- c) Incentivo à publicação científica pelos docentes;
- d) Institucionalização de um Programa de Nivelamento discente;

e) Implantação da oferta da disciplina de LIBRAS.

3. O não atendimento às recomendações contidas no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

**24. Processo** 1800-005791/2010-SEE e 451/2010-CEE/AL. **Interessado:** Coordenadoria Especial de Gestão de Pessoas-SEE. **Assunto:** Consulta específica para rever as áreas afins do saber científico. **Relator:** Cons.º. Francisco Soares Pinto. **Parecer** nº 208/2011 CEE/AL. Tendo em vista os aspectos analisados, destacamos que na proposição da Coordenadoria Especial de Gestão de Pessoas observa-se sugestão no sentido de que o Professor de Biologia, possa lecionar Ciências, Matemática, Química **etc.**, e o Professor de Ciências, lecionar Matemática, Química, Física **etc.**, o emprego do recurso linguístico do latim medieval “*et Cetera*” sob forma abreviada, deixa margem para o “monitor” ou professor das respectivas disciplinas retro citadas, vir a lecionar qualquer disciplina curricular, indo além de sua especialidade de formação. No que tange ao profissionalismo e a legislação, observamos que a adoção da figura do monitor acarreta a precarização do trabalho docente não sendo a melhor opção para a solução definitiva para o problema reclamado em tela. Quanto ao estabelecimento de uma maior abrangência das áreas de conhecimento com as consequências daí decorrentes, foge a esfera de competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, cabendo à comunidade científica tal prerrogativa. (Grifos nossos)

**25. Processo** nº 644/2010 - CEE/AL - **Interessado:** Prefeitura Municipal de Campo Alegre. **Assunto:** Consulta sobre enquadramento (progressão) de professores com especialização sem que possuam licenciatura. **Relator:** Cons.º. Francisco Soares Pinto. **Parecer** Nº 37/A – CEE/AL. No que se refere a emissão de parecer referente a validade do seu diploma de especialização, constata-se que a Instituição de Ensino Superior, a saber, Universidade Luterana do Brasil – ULBRA trata-se de IES pertencente ao sistema federal e devidamente credenciada pelo MEC, tendo autonomia universitária para emissão e registro de diplomas, sendo a titulação válida de acordo com o Art. 2º da Portaria MEC nº 132 de 02 de fevereiro de 1999. Com relação a graduação das professoras, observou-se a formação em curso de Teologia, conferindo a graduação em nível de Bacharelado, o que permite o ingresso na pós-graduação, porém não conferindo a licenciatura, o que, caso o PCC do citado município exija a licenciatura como formação mínima para a progressão na carreira, o pleito das requerentes

não encontraria arrimo em razão da formação técnica e da graduação obtida pelas mesmas.

**26. Processo** nº 12/2011- CEE/AL. Interessado: Alex Sander Porfírio de Souza. **Assunto:** Progressão por Nova Habilitação /Titulação **Relator:** Cons.º. Filipe Silveira dos Anjos. **Parecer** nº 18/2011 - CEE/AL. Mesmo considerando que o Histórico Escolar do Curso de Especialização em Gestão de Empreendimentos Turísticos, apresentado pelo requerente, inclui as Disciplinas Metodologia da Pesquisa e Metodologia do Ensino Superior, **não** somos de parecer que o Certificado apresentado corresponde a Curso de Pós-Graduação *lato sensu* na área de Educação.

**27. Processo** nº 47/2011- CEE/AL. Interessado: Alex Sander Porfírio de Souza. **Assunto:** Reapreciação do pleito contido no processo nº 12/2011-CEE/AL **Relator:** Cons.º. Filipe Silveira dos Anjos. **Parecer** nº 60/2011- CEE/AL. Mesmo considerando que o Histórico Escolar do Curso de Especialização em Gestão de Empreendimentos Turísticos, apresentado pelo requerente, inclui as Disciplinas Metodologia da Pesquisa e Metodologia do Ensino Superior, tendo como princípio geral de que a especialização não tem pertinência para o cargo em discussão; tal inclusão não tem o condão de caracterizar o título como sendo da área de educação, de modo que OPINO no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe** provimento, nos termos da fundamentação acima.

**28. Processo** nº 12/2011- CEE/AL. Interessado: Alex Sander Porfírio de Souza. **Assunto:** Consulta sobre área acadêmica do Curso de Especialização *Lato Sensu*. **Relator:** Cons.ª Sandra Lúcia dos Santos Lira. **Parecer** nº 105/2011- CEE/AL. Não é atribuição do CEE/AL definir sobre a progressão funcional do professor requerente, pois esta é uma matéria de natureza administrativa local. Cabe ao Egrégio Conselho apenas esclarecer as dúvidas de natureza acadêmica no caso em tela. Neste sentido, ao considerar-se a natureza multidisciplinar da atividade de ensino, há que se ter uma visão ampla sobre o tema, pois diante do princípio da formação contínua e constante do profissional professor, é possível considerar que o curso realizado tem correlação com a educação e com o ensino, e ainda que o curso habilita para o exercício do magistério superior. Cabe ao requerente apresentar recurso à P.M de Marechal Deodoro sobre a recusa de progressão na carreira do magistério.

**29. Processo** nº 241/2011 – CEE/AL. **Interessado:** Luiz Henrique Torres de Carvalho. **Assunto:** Solicita parecer sobre o Diploma de Mestre do Programa de pós-graduação em

Agronomia, emitido pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. **Relator:** Cons.º Francisco Soares Pinto. **Parecer** nº 38/A- CEE/AL. No que se refere à emissão de parecer referente à validade do seu diploma de mestrado, objeto central da requisição deste parecer, constata-se que a Instituição de Ensino Superior, a saber, Universidade Federal de Alagoas – UFAL trata-se de IES pertencente ao sistema federal e devidamente credenciada pelo MEC, tendo autonomia universitária para emissão e registro de diplomas, sendo a titulação válida de acordo com o Art. 2º da Portaria MEC nº 132 de 02 de fevereiro de 1999. Dos conhecimentos afetos a área de formação continuada *stricto-senso* realizada pelo requerente depreende-se a pouca afinidade daqueles conhecimentos com a disciplina exercida pelo requerente, Matemática. Quanto ao mérito da progressão do requerente, este egrégio Conselho Estadual de Educação limitou-se a discutir e tecer considerações pertinentes ao caso em tela e por questão de competência jurisdicional o sistema de ensino do referido município é que tem a competência para

acatar ou não a solicitação de progressão pelo requerente.

**30. Processo** nº 68/2012 - CEEE/AL.

**Interessando:** Marleide Maria dos Santos Silva.

**Assunto:** Requer o reconhecimento de diploma do curso de licenciatura, obtido no CESMAC, ao nível de licenciatura plena. **Relator:** Cons.º. Filipe Silveira dois Anjos. **Parecer** nº 69/2012 CEE/AL. Esta Câmara de Educação Superior, do egrégio Conselho Estadual de Educação de Alagoas limitou-se a discutir e tecer considerações pertinentes à solicitação da requerente ao caso em tela e informa que não consta nas atribuições deste conselho o reconhecimento de diploma.

#### **ASSESSORIA PEDAGÓGICA DA CES-CEE/AL**

ADENIZE COSTA ACIOLI  
LINDIZAY LOPES JATUBÁ  
SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA  
MARIA APARECIDA QUEIROZ DE CARVALHO